



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Inquerito Policial

2091645-46.2021.100116

Unidade Policial : DEL.POL.SANTA ERNESTINA
 Data de Instauração : 05/04/2021
 Integrantes do Inquérito : CARTORIO 01
 Foro : Foro de Taquaritinga
 Vara :
 Competência : Criminal
 Classe Processual : Inquérito Policial
 Assunto Principal : Homicídio Qualificado
 Número do processo CNJ :

Capitulações

Art 121/* 2 II /Decreto-Lei 2.848/40 -Código Penal

Combinado Com - Art 14/* II /Decreto-Lei 2.848/40 -Código Penal

Boletim de Ocorrência Associado ao Procedimento

Tipo	BO	Data Ocorrência	Flagrante	Delegacia
Boletim de Ocorrência	689/2021	03/04/2021	Não	DEL.POL.TAQUARITINGA

Naturezas cadastradas no Boletim de Ocorrência

BO	Espécie	Natureza
689/2021	Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)	Homicídio qualificado (art. 121, §2o.)

Pessoas cadastradas no Procedimento

Nome	Tipo	RG	Origem	Réu Preso
GABRIEL	Investigado		RDO - 689/2021	
GABRIEL GARBIM BONACHINI	Indiciado	45614062	INQ	Não
LUCAS RICCI MAIA	Condutor	44325110	RDO - 689/2021	
ROBERTO DOMINGUES FELIPE	Vítima	17358983	RDO - 689/2021	
SERGIO ANTONIO REINA MORILHO	Testemunha	24218830	RDO - 689/2021	

Descrição :

Observação : IP 19/2021

Em caso de contingência, informe o identificador único do inquérito ao TJ: 2091645-46.2021.100116





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Delegado de Polícia subscritor, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011,

RESOLVE INSTAURAR inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito de tentativa de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º, II c.c. artigo 14, II do Código Penal, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso.

Consta do **boletim de ocorrência número 689/2021**, do DEL.POL.TAQUARITINGA, em apertada síntese, que no dia 03/04/2021, por volta das 17:00 horas, Roberto Domingues Felipe teria sido atacado por Gabriel Garbim Bonachini, o qual teria desferido contra sua pessoa diversos golpes de faca, tendo Roberto sido socorrido até a UPA de Taquaritinga, enquanto Gabriel deixou o local, não sendo encontrado. O motivo dos fatos e circunstâncias ainda demandam apuração, sendo instaurado o competente inquérito policial para apuração dos fatos através desta portaria.

Devidamente registrada, deverá o Sr. escrivão de polícia a quem o feito seja distribuído adotar as seguintes providências:

- 1 – J. aos autos o RDO e demais peças pertinentes;
- 2 - E. ordem de serviço ao investigador de polícia, para que diligencie no intuito de apurar o ocorrido, identificando testemunhas e outros elementos disponíveis ao esclarecimento do delito.
- 3 - Proceda a intimação da vítima, do indiciado e testemunhas, para a audiência;
- 4 - E. requisição de IML para a vítima.

Após o cumprimento das diligências acima, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

S.ERNESTINA, 5 de Abril de 2021.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.TAQUARITINGA

fls. 3

Boletim No.: 689/2021

FOLHA: 1
INICIADO: 03/04/2021 21:49 e EMITIDO: 03/04/2021 22:15

2ª Via

KKLNOXCBESEEFM b

Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)

Natureza: Homicídio qualificado (art. 121, §2º.)

Tentado

Local: RUA JOÃO BATISTA CAPORICI, 720 VIA PUBLICA - VILA BONFIM
CEP: 15970-000 - S.ERNESTINA - SP

Tipo de local: Via pública - Via pública-Defrente a residência da vítima

Circunscrição: DEL. POL. STA.ERNESTINA

Ocorrência: 03/04/2021 às 18:00 horas

Comunicação: 03/04/2021 às 21:44 horas

Elaboração: 03/04/2021 às 21:49 horas

Flagrante: Não

Vítima:

- ROBERTO DOMINGUES FELIPE - Não presente ao plantão - RG: 17358983-SP

Exibiu o RG original: Sim - Pai: ANTONIO DOMINGUES FELIPE

Mãe: OLGA GONÇALVES - Natural de: S.ERNESTINA -SP

Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 08/10/1963

57 anos - Profissão: MOTORISTA - CPF: 06341905807

Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca

Endereço Residencial: RUA JOÃO B CAPURICCI, 720 CASA - CENTRO

CEP: 15970-000 - S.ERNESTINA - SP

Testemunha:

- SERGIO ANTONIO REINA MORILHO - Presente ao plantão - RG: 24218830-SP
emitido em 13/02/1989 - Exibiu o RG original: Sim

Pai: ANTONIO REINA MORILHO - Mãe: APARECIDA DE LOURDES NATALINI MORILHO

Natural de: MATAO -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino

Nascimento: 31/03/1973 48 anos - Estado civil: Casado

Profissão: POLICIAL MILITAR - Instrução: 2 Grau completo

Advogado Presente no Plantão: Não - Endereço Comercial: RUA 21 DE MARÇO,
50 BASE PM - CENTRO - S.ERNESTINA - SP

Pessoa Relacionada: Vítima - ROBERTO DOMINGUES FELIPE

Investigado:

- GABRIEL - Vulgo: BIEL - Não presente ao plantão

Exibiu o RG original: Não - Sexo: Masculino

Advogado Presente no Plantão: Não - Endereço Residencial: RUA DOS SANCHES,
855 - CENTRO - S.ERNESTINA - SP

Condutor:

- LUCAS RICCI MAIA - Presente ao plantão - RG: 44325110-SP

emitido em 13/03/2014 - Exibiu o RG original: Sim

Pai: JOSE GUILHERME CALIL MAIA - Mãe: MARCIA LUZIA RICCI MAIA

Natural de: FRANCA -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino

Nascimento: 24/01/1986 35 anos - Estado civil: Solteiro

DEL.POL.TAQUARITINGA

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : PRAÇA NARCISO NUEVO , CENTRO-TAQUARITINGA-SP. CEP: 15900-000

Telefone: (16) 3252-2340

Este documento é uma cópia do original, foi assinado digitalmente por:

RENATO CANDIDO SOARES, DELEGADO DE POLÍCIA, certificado pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO:04236548000196 em 05/04/2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/05/2021 às 16:18, sob o número WTQQT21800026870. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código M7aBdWJD.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.TAQUARITINGA

FOLHA: 2

Boletim No.: 689/2021

INICIADO: 03/04/2021 21:49 e EMITIDO: 03/04/2021 22:15

2ª Via

KKLNOXCBESEEFM b

Profissão: POLICIAL MILITAR - Instrução: Superior completo

CPF: 34486197879 - Advogado Presente no Plantão: Não

Endereço Comercial: RUA 21 DE MARÇO, 50 BASE DA PM - CENTRO

S.ERNESTINA - SP

Histórico:

Comparecem nesta repartição os policiais militares Soldado Maia e Cabo Morilho, informando que foram acionados via 190 a comparecerem no local dos fatos, onde havia na calçada uma vitima esfaqueada, que chegaram no local e a vitima já estava sendo socorrida pela ambulância, que se deslocaram até a Upa de Taquaritinga e foram informados que a vitima foi atingida por cinco golpes de faca, atingindo sua orelha esquerda, axila esquerda, duas no lombar e uma no braço esquerdo, que a vitima estava sem possibilidade de falar, onde conseguiu dizer apenas que o autor foi o "BIEL DO LAVA JATO", que a vitima foi encaminhada para a Santa Casa local para passar por cirurgia, que uma das facadas havia perfurado o pulmão da vitima. Apos os policiais militares diligenciaram até o local do fato não encontrando ninguém no local, não tendo mais informações do fato, que no local não havia campo para pericia, que efetuaram varias diligencias mas não obtiveram êxito em localizar o autor.

BO PM Nº 17802.

Solução:

ENCAMINHAMENTO DP ÁREA DO FATO

LUIZ CARLOS VALENTIM
AGENTE POLICIAL

RENATO CANDIDO SOARES
DELEGADO DE POLÍCIA

DEL.POL.TAQUARITINGA

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : PRAÇA NARCISO NUEVO , CENTRO-TAQUARITINGA-SP. CEP: 15900-000

Telefone: (16)3252-2340

Este documento é uma cópia do original, foi assinado digitalmente por:

RENATO CANDIDO SOARES, DELEGADO DE POLÍCIA, certificado pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO:04236548000196 em 05/04/2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/05/2021 às 16:18, sob o número WTQQT21800026870. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código M7aBdWJD.



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE INTERROGATÓRIO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Às 21:44 horas do dia 3 do mês de Abril de 2021, na sede do Plantão Policial do DEL.POL.TAQUARITINGA, presente a Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO CANDIDO SOARES, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se ao **interrogatório de GABRIEL GARBIM BONACHINI**, R.G. nº 45614062, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de ARARAQUARA -SP, nascido aos 17/07/1996, filho(a) de DULCE APARECIDA TUFANA GARBIM BONACHINI e JOSE ROBERTO BONACHINI, de profissão LAVADOR(A) DE CARRO, residente na residente a AV SAVERIO FAVARO, nº 855, na cidade S.ERNESTINA - SP. Sabendo ler e escrever. Preliminarmente foi o(a) interrogado(a) cientificado(a) pela Autoridade Policial quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas suas integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança, se o caso for. Cientificado(a) da imputação que lhe é feita e das provas contra si existentes, ao ser interrogado(a) pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu: **QUE** o interrogando comparece espontaneamente nesta Delegacia de Polícia, acompanhado por seu Advogado, Dr. Leonardo Teixeira, OAB428876. Que o interrogando informa exercer a profissão Lavador de Autos e Motorista. Que trabalha de motorista para a Empresa TRANSCORREIA, da cidade de Guariba, a qual presta serviços na Usina Ráizen, unidade Bonfim. Que para complementar sua renda o interrogando possui um lava jato, situado na Rua João Batista Caporici, 720 - Vila Bonfim. Que consegue trabalhar por meio período no lava jato, sendo que a noite se dirige para seu trabalho na usina. Que convive em união estável há 3 anos, sendo que dessa relação possuem um filho de 2 anos e nove meses. Que não usa drogas. Que não possui condenações penais. Que a respeito dos fatos informa que seu Lava Jato é localizado em frente a residência de Roberto Domingues Felipe. Que há dois meses, aproximadamente, acabou discutindo com Roberto, pois esse costuma ingerir bebidas alcoólicas em excesso e quanto está nessas circunstâncias se torna agressivo, sendo seu costume proferir injúrias e ameaças. Que Roberto implica com o movimento de clientes do interrogando defronte a sua casa, sendo que não tolera que estacionem defronte a sua casa. Que recentemente a calçada de Roberto quebrou em decorrência das raízes de uma árvore, tendo ele colocado os pedaços de concreto na rua, para que a Prefeitura os levasse embora. Que automóveis passaram em cima, tendo o concreto esfarelado. Que Roberto chegou bêbado e ao ver as pedras espalhadas veio até o interrogando, tendo proferido diversos xingamentos. Que o interrogando mandou ele para "aquele lugar", tendo ele entrado em caso e não dito nada. Que no outro dia Roberto lhe procurou e pediu desculpas pelo que havia dito. Que o interrogando disse a ele que estava tudo bem e que ninguém teve a intenção de sujar a frente da sua casa. Que isso ocorreu há dois meses atrás, na parte da tarde. Que o local está situado nas proximidades do Auto Posto Santa Ernestina e, às vezes, clientes do posto estacionam defronte a residência de Roberto e ele cria caso, chamando a Polícia, inclusive. Que no último dia 03.04.2021, por volta das 17:00 horas, aproximadamente, o interrogando encerrou os serviços de lavagem de automóveis, tendo passado a limpar sua motocicleta. Que tirou a motocicleta do lava jato e a levou para calçada em frente, em razão do sol, tendo estacionado ao lado da casa de Roberto. Que ficou limpando a motocicleta, tendo se sentado ao lado da moto os funcionários Felipe e José Rodolfo (Zezinho). Que logo em seguida chegou no local Roberto, o qual foi trazido por um rapaz de alcunha PICO, o qual reside no sítio do Gênio. Que Roberto em to alto começou a interpelar o interrogando, perguntando quem mandava ali. Que o interrogando achou que ele estava brincando, tendo dito para Roberto que quem mandava ali era o interrogando. Que Roberto passou a lhe proferir diversos xingamentos, demonstrando estar bastante alterado e bêbado. Que sua agressividade era inexplicável. Que disse que iria soltar os cachorros em todo mundo, depois disse para o interrogando que se ele fosse homem era para o interrogando esperar o seu retorno. Que Roberto entrou em sua casa, tendo os funcionários do interrogando se assustado e voltado para o lavador. Que o interrogando não estava defronte a casa de Roberto, mas na divisa com a residência vizinha. Que o interrogando pegou sua motocicleta e a levou para o lavador. Que Roberto saiu logo em seguida, trazendo algo em seu mão. Que não deu para ver o que seria o objeto. Que Roberto passou a insultá-lo, fazendo várias provocações, tendo o interrogando aturado até o momento que Roberto disse que iria matar o interrogando, bem como filho do interrogando. Que o interrogando perdeu a cabeça, tendo ido de encontro a Roberto. Que Roberto tentou lhe agredir, porém o interrogando se defendeu, trocando socos e chutes. Que se recorda de ter se apoderado do objeto que Felipe trazia consigo, mas não se lembra de ter golpeado Roberto com aquilo. Que



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 6
Número W7QQT21800026870

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/05/2021 às 16:18, sob o número 1500334-14.2021.8.26.0619 e código AM2qvzN. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código AM2qvzN.

Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE INTERROGATÓRIO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

durante todo o embate o interrogando permaneceu com o pano que limpava a motocicleta na mão. Que em dado momento Roberto caiu no chão, tendo o interrogando lhe chutado. Que se lembra dos fatos serem presenciados por PICO e por um tal de SALAME (Rafael Andrade – funcionário de Sertran). Que todos no posto viram as ameaças e os xingamentos proferidos por Roberto. Que o interrogando foi para casa após as pessoas que ali estavam mandarem. Que permaneceu em casa até a presente data, tendo comparecido nesta Delegacia na data de hoje para esclarecer os fatos. Que soube que Roberto está internado, se recuperando dos ferimentos, sendo que o interrogando está muito arrependido do acontecido. Que em nenhum momento teve a intenção de tirar a vida de Roberto e que agiu de cabeça quente, tendo lhe agredido após ele ameaçar seu filho de morte. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

RENATO CANDIDO SOARES

Delegado(a) de Polícia

GABRIEL GARBIM BONACHINI

Indiciado(a)

DR LEONARDO TEIXEIRA

Advogado

JOSE BALBINO DA COSTA

Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Inquérito: 000000/000

Dependência: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

Aos 15 dias do mês de Abril de dois mil e vinte e um, nesta cidade de S.ERNESTINA, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.POL.TAQUARITINGA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO CANDIDO SOARES, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece ROBERTO DOMINGUES FELIPE, 17.358.983 - filho(a) de OLGA GONÇALVES e ANTONIO DOMINGUES FELIPE, nascido aos 08.10.1963 - com 57, estado civil solteiro, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de S.ERNESTINA -SP, de profissão MOTORISTA, residente e domiciliada à residente a RUA JOÃO BATISTA CAPORICCI, nº 720 - CASA, no bairro CENTRO, na cidade S.ERNESTINA - SP, CEP 15970000, com endereço comercial à . Sabendo ler e escrever, declarou que: o declarante informa seu celular 016-99190-2625 - email nao possui. Que, indagado pela Autoridade Policial, esclarece que reside defronte ao Lavador de Veículos, contíguo ao Posto de Conveniência Santa Ernestina SP, o qual e tem como responsável GABRIEL BONACHINI; QUE, na data dos fatos, permaneceu ausente da sua residência, durante o dia todo e chegou em casa, no período da tarde, juntamente com o colega Jose Henrique, e que encontrou em sua calçada GABRIEL BONACHINI e seus dois funcionários, momento em que a cachorra do declarante começou a latir e que GABRIEL, disse ao declarante, que iria entrar lá no quintal, tampar a boca dela e o declarante respondeu, espera aí, que vou solta-la e que entrou em sua casa, mas jamais iria fazer este ato e que apenas pegou o documento de um veículo, que iria entregar para Jose Henrique; neste interin, GABRIEL, foi até seu estabelecimento e logo voltou e que o declarante ao sair no portão, de surpresa, começou a ser agredido por GABRIEL, que portava na mão um objeto, não conseguiu observar o que era, uma faca, ou um canivete, sendo um instrumento cortante e que foi agredido por GABRIEL, com vários golpes, até que desfaleceu, perdeu o sentido, chegou a desmaiar, e por certo GABRIEL, imaginou que o declarante tinha falecido e deixou o local; QUE, o declarante esclarece que foi socorrido pela ambulância da prefeitura até a Santa Casa de Taquaritinga, onde permaneceu internado e teve intervenção cirúrgica e que esta se recuperando; QUE, as perfurações atingiram seu pulmão. Que, não é verdade que estava armado e como disse entrou em sua residência, apenas para pegar o documento de um veículo e iria entregar para o colega Jose Henrique. Que, esclarece que GABRIEL tentou contra sua vida, e sua intenção era matar, pois aplicou vários golpes contra o declarante, e por sorte, atingiu o de leve. Que, esclarece que por morar defronte ao estabelecimento do autor, já teve desentendimentos anteriores, visto que fazia muito barulho defronte a sua residência. Que, esclarece que além do colega JOSE HENRIQUE, que estava presente ao local, os dois funcionários de GABRIEL, também presenciaram a briga. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

ROBERTO DOMINGUES FELIPE
Declarante

JOSE BALBINO DA COSTA
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 8
Número W7QQT21800026900

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2021 às 09:12 , sob o número 1500334-14.2021.8.26.0619 e código Xeagg9Msc. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/documento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código Xeagg9Msc.

Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

PEDIDO DE PRAZO

CONCLUSÃO – Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Dr.(a) RENATO CANDIDO SOARES, delegado(a) de polícia, do que, para constar, lavro o presente termo. Eu, _____, escrivão(ã) de polícia que o digitei e assino.

Senhor(a) escrivão(ã).

Considerando que o prazo de permanência em cartório do presente encontra-se esgotado e, faltando diligências imprescindíveis ao deslinde das investigações, nos termos do art. 10º, § 3º, do CPP, encaminhem-se os autos ao fórum competente solicitando dilação do prazo.

Diligências faltantes: oitiva de testemunhas, laudos periciais e relatório final.

S.ERNESTINA, 4 de Maio de 2021.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

DATA/CERTIDÃO – Certifico e dou fé que, em 04/05/2021, dei integral cumprimento ao despacho supra da Autoridade Policial, como adiante sevê, do que, para constar, lavro o presente termo. O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, escrivão(ã) de polícia, que o digitei e assino.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

REQUISIÇÃO IML - PESSOA

RDO 689/2021 - PLANTÃO TAQUARITINGA e Inquérito: 2091645/2021

Dependência: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

ILMO(A). SR(A). DIRETOR(A) DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Solicito a V.Sa. providências no sentido de determinar a perícia abaixo solicitada:

Objetivo da Perícia: EXAME DE CORPO DE DELITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO

Passou pelo P.S.: SIM UPA DE TAQUARITINGA E SANTA CASA

CARACTERÍSTICAS DA OCORRÊNCIA:

Delegacia: 100119-DEL.POL.TAQUARITINGA

Natureza: **Homicídio Tentado**

Natureza: Homicídio qualificado (art. 121, §2o.)

Local: RUA JOÃO BATISTA CAPORIC, 720 - Centro - Santa Ernestina SP.

Data Ocorrência: 03/04/2021 - 18:00

DADOS DA PESSOA:

ROBERTO DOMINGUES FELIPE - RG 17358983 SAO PAULO, filho de OLGA GONÇALVES e ANTONIO DOMINGUES FELIPE, natural de , sexo Masculino, pele , nascido(a) em 08/10/1963, com 57 anos de idade, estado civil , profissão MOTORISTA, branco - Residente à Rua Joao Batista Caporicci, 720 - Centro - Santa Ernestina SP.

Quesitos:

1) Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinando? (resposta especificada) 2) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? 3) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (Resposta Justificada) 4) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? 5) Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (Resposta Justificada)

Remeter para: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA ERNESTINA SP

HISTÓRICO: Vítima de Tentativa de Homicídio, em data de 03.04.2021, onde foi golpeado por arma branca, sofrendo ferimentos, sendo internado na Santa Casa de Taquaritinga SP, onde submeteu a intervenção cirúrgica.

RENATO CANDIDO SOARES

Delegado(a) de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE DEPOIMENTO

Inquérito: 2091645/2021

Dependência: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

Às 10:06 horas do dia 26 do mês de Maio de 2021, na sede do Plantão Policial do DEL.POL.TAQUARITINGA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO CANDIDO SOARES, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha JOSE HENRIQUE REINO MORILLO RG 24220191 SAO PAULO, filho de IRENE PELISSARI MORILLO e PEDRO REINO MORILLO, natural de , sexo Masculino, pele , nascido(a) em 22/07/1971, com 49 anos de idade, estado civil Casado, profissão AJUDANTE DE MOTORISTA, grau de instrução 1 Grau completo. Residente no Sítio São Jose, Zona rural - Santa Ernestina SP. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **QUE, o depoente possui o celular 016-99707-6319 (wats app) e não tem email e aceita receber notificações pelo celular.** QUE, em relação aos fatos, o depoente esclarece que na data dos fatos, estava em companhia de ROBERTO FELIPE, visto que efetuou uma transação de compra de veículo; QUE, passou a tarde com ROBERTO e que por volta das 17:30 horas, mais ou menos, o deixou em sua residência, e disse a ele, que iria deixar o filho, para jogar bola e retornaria em seguida, para pegar o Certificado de Registro de Transferência do veículo. Que, ao retornar na residência de ROBERTO, entrou e pegou os documentos e logo saiu e no portão, ficou conversando com ROBERTO, e na calçada estava "BIEL" e mais outras pessoas que não conhece e a cachorra de ROBERTO, estava latindo muito, momento em que o depoente comentou com ROBERTO, "nossa sua cachorra é muito brava e se ela escapar, pode morder"; então BIEL, respondeu a ROBERTO, se ela escapar, eu a mato, iniciando aí, uma discussão. Que, esclarece que no calor da discussão. BIEL, saiu do local e logo retornou, não sabendo dizer, se foi buscar alguma arma, pois nada viu. Que, já estava dentro de seu veículo, quando viu BIEL agredindo a ROBERTO, a princípio, imaginou que seria socos e logo em seguida, viu que ROBERTO caiu, com sangue na camisa, onde aí percebeu que "BIEL" tinha o agredido com golpes de algum instrumento, não dando para ver se era faca, ou canivete, ou outro instrumento. Que, o depoente correu então e mandou BIEL embora, dizendo que "ROBERTO ESTAVA MORTO" e foi até ao Posto de Combustível, pedindo ajuda para chamar ambulância. Que, neste "interin", BIEL saiu do local, mas retornou com um pedaço de madeira e disse ao depoente que iria acabar de matar ROBERTO e o depoente o desarmou e mandou ele ir embora. Que, quando chegou a ambulância, ao socorrer ROBERTO, viu vários ferimentos em suas costas; QUE, "BIEL", evadiu-se do local. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitou.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

JOSE HENRIQUE REINO MORILLO
Testemunha

JOSE BALBINO DA COSTA
Escrivão(ã) de Polícia

as 17:35 paciente deu entrada neste sítio, com a ambulância de Santa Ernestina; acordado, agitado; sem acesso venoso; apresentando várias lises por arma branca, nas regiões: do rosto, perto da orelha esquerda, crista esquerda e rugas das costas e braço esquerdo; a técnica de enfermagem daquela unidade relatou que foi brouga em um bar. Verificado SSSV; ficando aos cuidados Dr. Natanael e Dr. Ayana. — M. da Silva
colocado em 05/07/2021 às 11:41 , sob o número WTQQT218000040920 e código NDwoBJL
11.8.26.0619 e código NDwoBJL

19:50h Encantados pare interessar ^{seus} ~~seus~~ ^{meus} ~~meus~~ ^{meus}
caso em anelitos de ferro, de 1x1 o serviço
de São, acompanhados de São, viverem
juntos, ^{cas}

Leonice Damato
Tec. Enfermagem
CRAV/SP: 4135312



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

PEDIDO DE PRAZO

CONCLUSÃO – Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Dr.(a) RENATO CANDIDO SOARES, delegado(a) de polícia, do que, para constar, lavro o presente termo. Eu, _____, escrivão(ã) de polícia que o digitei e assino.

Senhor(a) escrivão(ã).

Considerando que o prazo de permanência em cartório do presente encontra-se esgotado e, faltando diligências imprescindíveis ao deslinde das investigações, nos termos do art. 10º, § 3º, do CPP, encaminhem-se os autos ao fórum competente solicitando dilação do prazo.

OITIVAS DE TESTEMUNHAS

S.ERNESTINA, 5 de Julho de 2021.

**RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia**

DATA/CERTIDÃO – Certifico e dou fé que, em 05/07/2021, dei integral cumprimento ao despacho supra da Autoridade Policial, como adiante sevê, do que, para constar, lavro o presente termo. O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, escrivão(ã) de polícia, que o digitei e assino.



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**

Foro: **Foro de Taquaritinga**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **05/07/2021 18:01**

Prazo: **6 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Ato Ordinatório - Vista ao Ministério Público - Dilação de Prazo - Inquérito Eletrônico**

Taquaritinga, 5 de Julho de 2021



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



Dados da Origem:

PROTOCOLO ICD: 2644

IP: 2091645/2021

REQUISITANTE: DEL. POL. STA.ERNESTINA



Dados da Ocorrência:

NATUREZA: LESÃO CORPORAL

LOCAL DO EXAME: AV. Martinho Gerhard Rolfsen, 939 - Araraquara - SP

DATA DO EXAME: 29/07/2021

ENVOLVIDO(S): N/C

Destinatário:

DEL. POL. STA.ERNESTINA

Identificação do(a) Periciado(a):

ROBERTO DOMINGUES FELIPE

MÉDICO(A) LEGISTA: Marco Antonio Lia

Marco Antonio Lia - CRM: 38584
MÉDICO (A) LEGISTA

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP N° 2.200-2/2001 DE 24/08/2001
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

250664/2021

AV. Martinho Gerhard Rolfsen, 939 - Araraquara - SP
Telefone: +55(16) 3322-7115 - www.policiacientifica.sp.gov.br

Este documento é uma cópia do original, foi assinado digitalmente por:

JOSE BALBINO DA COSTA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, certificado pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO:04236548000196 em 08-09-2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO LIA - CRM: 38584 NA DATA DE 29/07/2021, PARA MAiores INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTE LAUDO
É DE SUA ASSINATURA DIGITAL ACESSSE O SITE WWW.POLICIAICIENTIFICA.SP.GOV.BR/LAUDO-DIGITAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/09/2021 às 18:13 ; sob o número WQT2180005397
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14-2021-8-26-0619 e código kew0NGS1.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



São Paulo, NPML Araraquara

29/07/2021 15:17:38

Laudo de lesão corporal N° 250664/2021-GDL

Numero do protocolo (ICD): 2644

Identificação: ROBERTO DOMINGUES FELIPE

Foi examinado/a nesta data, atendendo a solicitação da autoridade que registrou o fato através do/a IP - 2091645/2021 da/o DEL. POL. STA.ERNESTINA. Nome do pai informado: ANTONIO DOMINGUES FELIPE. Nome da mãe informado: OLGA GONÇALVES, sexo MASCULINO, nascido/a na data de: 08/10/1963 com idade de 57 ANOS , natural de/o NÃO INFORMADO, residente à RUA JOAO BATISTA CAPORICCI, 720, complemento: NÃO INFORMADO, bairro CENTRO , SANTA ERNESTINA - SP portador/a do RG: 17358983 .

Histórico:

Informa a autoridade policial através de requisição de exame, que: "Vítima de tentativa de homicídio em data de 03.04.2021, onde foi golpeado por arma branca, sofrendo ferimentos, sendo internado na Santa Casa de Taquaritinga SP, onde submeteu a intervenção cirúrgica", em 03/04/2021.

Descrição:

Cicatriz de ferimento inciso com 5cm em linha axilar anterior esquerda no 8º espaço intercostal. Cicatriz de ferimento incisa na axila esquerda com 4 cm. Cicatriz de ferimento inciso na região axilar posterior esquerda com 7cm. Cicatriz de ferimento inciso na região escapular esquerda de 3cm e cicatriz de ferimento inciso com 5cm na região lombar esquerda. Cicatriz de ferimento inciso pré auricular esquerdo com 3cm.

Discussão e Conclusão:

Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE devido ao perigo de vida e por incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias

Resposta aos quesitos:

Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado?

Sim.

Segundo: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?

Agente Perfuro Cortante

Terceiro: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?

Não há elementos.

Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação do parto?

Sim:

quanto a perigo de vida e impossibilidade para as atividades habituais por mais de 30 dias.

Quinto: Resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?

Não.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL

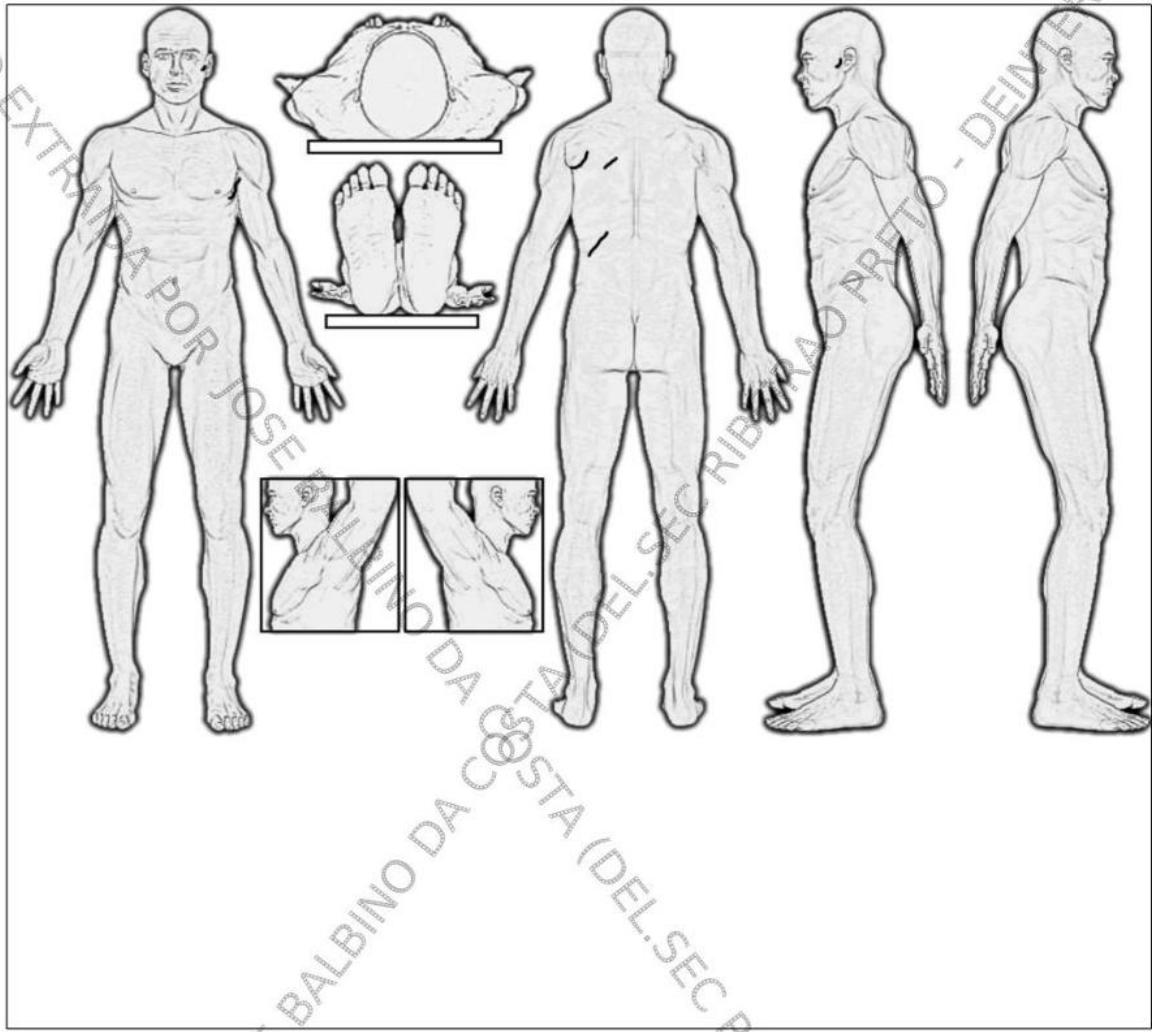


São Paulo, NPML Araraquara

29/07/2021 15:17:38

Laudo de lesão corporal N° 250664/2021-GDL

Numero do protocolo (ICD): 2644



DATA DA CONCLUSÃO: 29/07/2021

Página 2 de 2

Este documento é uma cópia do original, foi assinado digitalmente por:

JOSE BALBINO DA COSTA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, certificado pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO:04236548000196 em 08-09-2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/09/2021 às 18:13 ; sob o número WQT2180005397. É de sua assinatura digital acesse o site www.policiaescriptorica.sp.gov.br/laudo-digital. Para conferir o original, acesse o site esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código kew0NGS1.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

PEDIDO DE PRAZO

CONCLUSÃO – Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Dr.(a) RENATO CANDIDO SOARES, delegado(a) de polícia, do que, para constar, lavro o presente termo. Eu, _____, escrivão(ã) de polícia que o digitei e assino.

Senhor(a) escrivão(ã).

Considerando que o prazo de permanência em cartório do presente encontra-se esgotado e, faltando diligências imprescindíveis ao deslinde das investigações, nos termos do art. 10º, § 3º, do CPP, encaminhem-se os autos ao fórum competente solicitando dilação do prazo.

S.ERNESTINA, 8 de Setembro de 2021.

**RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia**

DATA/CERTIDÃO – Certifico e dou fé que, em 08/09/2021, dei integral cumprimento ao despacho supra da Autoridade Policial, como adiante sevê, do que, para constar, lavro o presente termo. O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, escrivão(ã) de polícia, que o digitei e assino.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE DEPOIMENTO

Inquérito: 2091645/2021

Dependência: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

Aos 10 dias do mês de Novembro de 2021, na sede do Plantão Policial do DEL.POL.TAQUARITINGA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO CANDIDO SOARES, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha LUCAS RICCI MAIA RG 44325110 SAO PAULO, filho de MARCIA LUZIA RICCI MAIA e JOSE GUILHERME CALIL MAIA, natural de , sexo Masculino, pele , nascido(a) em 24/01/1986, com 35 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão POLICIAL MILITAR, grau de instrução Superior completo. Residente no Destacamento da Policia Militar de Santa Ernestina SP, Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: Que, possui o telefone celular numero 016-99174-0685 e tambem wats app. quanto ao fato em tela, esclarerece que como Policial Militar, na data dos fatos, encontrava-se de serviço, juntamente com o Policial Morilho e que no periodo da noite, foram acionados, via telefone, sendo comunicado de uma ocorrência, de que uma pessoa teria sido esfaqueado. No local dos fatos, ao chegarem a vítima ROBERTO, ja havia sido socorrida e então foram ate a UPA de Taquaritinga e conseguiram falar com ROberto e este disse que o autor seria " BIEL DO LAVA JATO"; QUE, a vitima estava bem debilitada e que foi encaminhada a Santa Cada para ser submetida a cirurgia, devido aos ferimentos; QUE, pelo que percebeu a vítima recebeu varios golpes de instrumento perfurante. Foi realizado diligencias, visando prender o autor dos fatos, porem nao foi localizado. Nao abe o motivo que gerou a briga. Como informou, quando chegaram ao local, noa havia mais ninguem e o local, estava prejudicado para a pericia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

ASSINADO NO ORIGINAL
LUCAS RICCI MAIA
Testemunha

JOSE BALBINO DA COSTA
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER III-RIBEIRÃO PRETO/SP
 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA/SP
 DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA SP
 Rua dos Petinatti, 333 – Centro - 15970-0000 – fone (16)3256-1298
 E-mail: dpm.staernestina@policiacivil.sp.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO

Referente RDO 689/2021 - IP 19/2019 – 2091645-46.2021

Natureza: Tentativa de Homicídio

VITIMA: ROBERTO DOMINGUES FELIPE

INVESTIGADO: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Histórico:- Segundo consta, nos autos de Inquérito Policial numero 19/2021, na data de 03.04.2021, houve uma briga DEFRENTE AO NUMERAL 720 – Rua Joao Batista Caporici, (defrente ao Posto Santa Ernestina, onde GABRIEL teria agredido fisicamente a ROBERTO, com golpes de instrumento perfurante, ocasionando ferimentos.

CONSULTAR AUTOS EM CARTORIO E BEM COMO AS IMAGENS

1. **Diligencias:-** Determino diligencias, ao Senhor Investigador de Policia, para que analise as imagens dos fatos e identifique e qualifique as pessoas que estavam no local.
2. Diligencias para arrolar outras testemunhas dos fatos.

Santa Ernestina, 11 de Novembro de 2.021

RENATO CANDIDO SOARES
DELEGADO DE POLICIA



Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 3
 Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara
 Delegacia de Polícia do Município de Santa Ernestina

Santa Ernestina, 21 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO

Referência: RDO 689/2021-IP 19/2019-2091645-46.2021 – DPM DE SANTA ERNESTINA

Natureza: TENTATIVA DE HOMICÍDIO
 Vítima: ROBERTO DOMINGUES FELIPE
 Investigado: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Excelentíssimo Senhor Doutor Delegado de Polícia,

Recebemos neste setor de investigação determinação de Vossa Excelência, referente ao RDO 689/2021-IP 19/2019-2091645-46.2021, no qual nos foi solicitado a análise das imagens dos fatos, identificação e qualificação das pessoas que estavam no local dos fatos, assim sendo procedemos as diligências necessárias para tanto.

Abaixo segue extrato de sistema “detecta” com as respectivas qualificações das testemunhas do fato criminoso:

FELIPE GOMES

NOME	Felipe Gomes	SEXO	Masculino
DT.	27/01/2004	ALTURA	130cm
NASCIMENTO		PELE	Branca
CPF	-	OLHOS	Verdes
RG	56.523.180-7 Seq. 1	CABELO	Castanhos Escuros
UF / EMISSOR	SP / SSP	ESTADO CIVIL	Solteiro(a)
DATA EMISSÃO	28/06/2012	PROFISSÃO	Estudante
NATURALIDADE	Taquaritinga - SP		

NOME DO PAI	Paulo Gomes	ENDERECO	R dos Casseze, 160
NOME DA MÃE	Misleine de Fátima Falcai Gomes	BAIRRO	Centro
GRAU DE INSTRUÇÃO	Primeiro Grau	CIDADE	S. Ernestina - SP
		CEP	-



Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 3
 Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara
 Delegacia de Polícia do Município de Santa Ernestina

Segundo este, sua residência atual é Chácara Nossa Senhora do Carmo, Zona Rural, Santa Ernestina-SP, e possui o número de telefone: 16 997344555.

Informo ainda ser menor de 18 anos de idade, motivo pelo qual deixei de intimar.

PAULO RICARDO DE JESUS RIBEIRO

NOME	Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro	SEXO	Masculino
DT.	06/12/1993	ALTURA	155cm
NASCIMENTO		PELE	Parda
CPF	-	OLHOS	Castanhos Escuros
RG	49.006.902-2 Seq. 1	CABELO	Pretos
UF / EMISSOR	SP / SSP	ESTADO CIVIL	Solteiro(a)
DATA EMISSÃO	07/12/2006	PROFISSÃO	Estudante
NATURALIDADE	Taquaritinga - SP		

NOME DO PAI	Abel Ribeiro	ENDEREÇO	R. dos Driussis, 37
NOME DA MÃE	Mariazinha Lima de Jesus	BAIRRO	Jd. Vanessa
GRAU DE	Primeiro Grau	CIDADE	S. Ernestina - SP
INSTRUÇÃO		CEP	-

Segundo nos foi informado, este teria como novo endereço a Rua dos Simão, nº 114, Santa Ernestina-SP e telefone 16 988289009.



Secretaria de Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 3
 Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara
 Delegacia de Polícia do Município de Santa Ernestina

LUCAS EDUARDO DIAS COSTA

NOME	Lucas Eduardo Dias Costa	SEXO	Masculino
DT.	17/04/2001	ALTURA	145cm
NASCIMENTO		PELE	Branca
CPF	-	OLHOS	Castanhos Escuros
RG	53.851.927-7 Seq. 1	CABELO	Castanhos Escuros
UF / EMISSOR	SP / SSP	ESTADO CIVIL	Solteiro(a)
DATA EMISSÃO	10/12/2009	PROFISSÃO	Estudante
NATURALIDADE	Sao José dos Pinhais - PR		

NOME DO PAI	Cleber Rogerio Costa	ENDEREÇO	R. 2, 615 Lt284
NOME DA MÃE	Luci Rolim Dias Costa	BAIRRO	Azul Ville
GRAU DE INSTRUÇÃO	Primeiro Grau	CIDADE	Matão - SP
		CEP	-

Conforme nos foi informado por este, seu endereço atual é Avenida José Gonçalves, nº 2504, Laranjeiras, Matão-SP e seu telefone é 16 997543853.

RAFAEL DE ANDRADE



NOME	Rafael de Andrade	SEXO	Masculino
DT.	18/07/1994	ALTURA	187cm
NASCIMENTO		PELE	Branca
CPF	406.938.818-44	OLHOS	Castanhos Escuros
RG	40.333.421-4 Seq. 1	CABELO	Castanhos Escuros
UF / EMISSOR	SP / SSP	ESTADO CIVIL	Solteiro(a)
DATA EMISSÃO	07/01/2013	PROFISSÃO	Op. Balança
NATURALIDADE	Guariba - SP		

NOME DO PAI	Adauto Aparecido de Andrade	ENDEREÇO	R. dos Gazzola, 39
NOME DA MÃE	Rosana Moreira da Silva de Andrade	BAIRRO	V. Bonfim
GRAU DE INSTRUÇÃO	Segundo Grau	CIDADE	S. Ernestina - SP
		CEP	-

Era o que me cumpria relatar.

Hallas Augusto de Castro Eleutério

Investigador de Polícia

Este documento é uma cópia do original, foi assinado digitalmente por:

JOSE BALBINO DA COSTA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, certificado pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO:04236548000196 em 06-01-2020



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE DEPOIMENTO

Inquérito: 2091645/2021

Dependência: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

Às 10:21 horas do dia 6 do mês de Janeiro de 2022, na sede do Plantão Policial do DEL.POL.TAQUARITINGA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO CANDIDO SOARES, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **PAULO RICARDO DE JESUS RIBEIRO** RG 49006902 SAO PAULO, filho de MARIAZINHA LIMA DE JESUS e ABEL RIBEIRO, natural de , sexo Masculino, pele , nascido(a) em 06/12/1993, com 27 anos de idade, estado civil Casado, profissão FRENTISTA, grau de instrução 2 Grau completo. Residente Rua dos Pioneiros, 847 - Vila Bonfim - Santa Ernestina SP. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: o depoente possui o celular numero 016-98828-9009. Esclarece que na data dos fatos, encontrava-se trabalhando no auto Posto de Combustível, que localiza-se defronte ao local dos fatos e no momento exato da briga, estava no interior da Loja de Conveniencia, não presenciando o ocorrido, como iniciou a briga; escutou gritos e ao verificar, já observou ROBERTO, ferido e segurando num veículo e GABRIEL, deixando o local. Como disse, não sabe o que motivou a briga; soube apos os fatos que " BIEL" teria ferido a ROBERTO com golpes de um instrumento perfurante, mas não viu nada na mão de BIEL e que logo foi socorrido ROBERTO pela ambulância. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

ASSINADO NO ORIGINAL
PAULO RICARDO DE JESUS RIBEIRO
Testemunha

JOSE BALBINO DA COSTA
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE DEPOIMENTO

Inquérito: 2091645/2021

Dependência: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

Às 10:53 horas do dia 6 do mês de Janeiro de 2022, na sede do Plantão Policial do DEL.POL.TAQUARITINGA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO CANDIDO SOARES, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **LUCAS EDUARDO DIAS COSTA** RG 53851927 SAO PAULO, filho de LUCI ROLIM DIAS COSTA e CLEBER ROGERIO COSTA, natural de , sexo Masculino, pele , nascido(a) em 17/04/2001, com 19 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão OPERADOR DE CAIXA, grau de instrução 2 Grau completo. Residente à Avenida Jose Gonçalves, 2504 - Laranjeiras - Matão SP. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: o depoente possui o celular numero 016-99754-3853. Esclarece que na data dos fatos, encontrava-se trabalhando no auto Posto de Combustivel, de frentista, que localiza-se defronte ao local dos fatos e que em dado momento escutou uma briga com discussão, defronte a uma residencia, que fica uns cinquenta metros distante; que não deu importância e logo em seguida viu pessoas correndo e já observou ROBERTO, ferido e caído no chão apresentando ferimentos; QUE, BIEL, não estava mais no local, quando o depoente chegou; QUE, viu Roberto ser socorrido pela ambulancia; QUE, pelo que soube, o motivo da briga, foi porque BIEL, teria estacionado uma motocicleta defronte a casa de ROBERTO e este ignorou e alterado, devido ter ingerido bebidas alcoólicas, começou a xingar a BIEL, onde se irritou e brigaram e BIEL acabou por feri-lo, com golpes de algum instrumento perfurante, que não sabe dizer, o que seria. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

ASSINADO NO ORIGINAL
LUCAS EDUARDO DIAS COSTA
Testemunha

JOSE BALBINO DA COSTA
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE DEPOIMENTO

Inquérito: 2091645/2021

Dependência: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

Às 10:35 horas do dia 6 do mês de Janeiro de 2022, na sede do Plantão Policial do DEL.POL.TAQUARITINGA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO CANDIDO SOARES, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **RAFAEL DE ANDRADE** RG 40333421 SAO PAULO, filho de ROSANA MOREIRA DA SILVA DE ANDRADE e ADAUTO APARECIDO DE ANDRADE, natural de , sexo Masculino, pele , nascido(a) em 18/07/1994, com 26 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão PORTEIRO(A), grau de instrução 1 Grau completo. Residente à Rua dos Gazzolas, 39 - Vila BOnfim - Santa Ernestina SP. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: que, o depoente possui o telefone celular numero 016-99616-9082 e esclarece que na data dos fatos, encontrava-se nas proximidades do Auto Posto Santa Ernestina, tomando ali cerveja e em dado momento distante do declarante, uns cinquenta metros, observou uma discussão entre ROBERTO e "BIEL"; QUE a discussão era defronte a casa de Roberto, mas não sabe o motivo da briga deles; viu que ROBERTO entrou na casa e saiu e continuou a discussão; em dado momento viu que trocaram socos e que ROBERTO caiu, onde o declarante correu e separou a briga. Que, viu ROBERTO ferido e sangrando no chão. Que, BIEL, saiu rapidamente do local; QUE, não chegou a ver nenhum instrumento na mão de BIEL e nem de ROBERTO; não sabendo informar o que ocasionou as lesões em Roberto; esclarecendo que ROBERTO, estava muito alterado e aparentava ter ingerido bebidas alcoólicas. como salientou não sabe dizer o que gerou a briga. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

ASSINADO NO ORIGINAL
RAFAEL DE ANDRADE
Testemunha

JOSE BALBINO DA COSTA
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEINTER 3 - Ribeirão Preto/SP
Seccional de Polícia de Araraquara/SP
DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA ERNESTINA/SP -

DEGRAVAÇÃO DE IMAGENS

DATA: 03.04.2021

RDO 689/2021 – IPE 2091645 - 019/2021

ENVOLVIDOS:

GABRIEL GARBIM BONACHINI - DE COR BRANCA, USANDO CALÇA JEANS E CAMISETA VERMELHA

ROBERTO DOMINGUES FELIPE - DE COR BRANCA, USANDO BERMUDA E CAMISA CORES ESCURA

Consta nas imagens, gravadas pelas câmeras do Estabelecimento Comercial, Auto Posto Santa Ernestina SP, localizado próximo ao local dos fatos. Imagens não tão nítidas, visto que foram gravadas de longa distância e as que foram fornecidas pelo estabeleciamento.



Foto ilustrando Gabriel, defronte a residência de Roberto, onde ali cuidava de uma motocicleta.



Foto demonstrando a seta que Roberto, defronte a seu portão e discutindo com Gabriel



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER 3 - Ribeirão Preto/SP
 Seccional de Polícia de Araraquara/SP
DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA ERNESTINA/SP –



Foto demonstrando que Roberto, entra em sua residência e GABRIEL, retira a motocicleta do local, Roberto retorna a rua e demonstra estar xingando a Gabriel.



Gabriel retorna ao encontro de Roberto



Inicio das agressões de Gabriel em Roberto.

Segues fotos ilustrativas e gravação em DVD, encaminhado em data oportuna.

**JOSE BALBINO DA COSTA
 ESCRIVÃO DE POLICIA**



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO - CONCLUSÃO

Neste dia 6, faço estes autos conclusos À Autoridade Policial presidente, do que, para constar eu,
_____, JOSE BALBINO DA COSTA, Escrivão(ã) de Polícia, lavro o presente termo.

Cl. Senhor(a) Escrivão(ã)

Formalize o indiciamento de **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, inciso no artigo 121, Paragrafo 2º, II, combinado com o artigo 14, II do Código Penal Brasileiro;

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

DATA E CERTIDÃO - A seguir, em 06.01.2022, CERTIFICO ter dado cumprimento ao despacho acima, do que, para constar eu, _____, JOSE BALBINO DA COSTA, Escrivão(ã) de Polícia, lavro o presente termo.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER III-RIBEIRÃO PRETO/SP
 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA/SP
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP
 Praça Narciso Nuevo, s/n., CEP 15900-000, fone (16) 3252-2340
 E-mail: dpm.taquaritinga@policiacivil.sp.gov.br

RELATÓRIO FINAL

Inquérito Policial nº 2091645-46.2021.100116

Processo 1500334-14.2021.8.26.0619

Natureza: Tentativa de homicídio

Indiciado: Gabriel Garbim Bonachini

Vítima: Roberto Domingues Felipe

M.M. Juiz de Direito:

A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Delegado de Polícia signatário, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal no 12.830/2013, artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 4º e seguintes do Código de Processo Penal, e demais dispositivos correlatos, vem, respeitosamente, nos moldes do artigo 10, § 1º do aludido diploma criminal, reportar-se a Vossa Excelência ofertando o presente **RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO POLICIAL**, expondo, em apertada síntese, os substratos fáticos, jurídicos e as medidas legais de polícia judiciária adotadas no caso em epígrafe.

Consta deste procedimento investigatório criminal previsto em lei, instaurado por portaria que no dia 03/04/2021, por volta das 17:00 horas, Roberto Domingues Felipe teria sido atacado por Gabriel Garbim Bonachini, o qual teria desferido contra sua pessoa diversos golpes de faca, tendo Roberto sido socorrido até a UPA de Taquaritinga, enquanto Gabriel deixou o local, não sendo encontrado.

Gabriel foi ouvido em interrogatório (fls. 05/06), tendo informado:

QUE o interrogando comparece espontaneamente nesta Delegacia de Polícia, acompanhado por seu Advogado, Dr. Leonardo Teixeira, OAB428876. Que o interrogando informa exercer a profissão Lavador de Autos e Motorista. Que trabalha de motorista para a Empresa TRANSCORREIA, da cidade de Guariba, a qual presta serviços na Usina Ráizen, unidade Bonfim. Que para complementar sua renda o interrogando possui um lava jato, situado na Rua João Batista Caporici, 720 - Vila Bonfim. Que consegue trabalhar por meio período no lava-jato, sendo que a noite se dirige para seu trabalho na usina. Que convive em união estável há 3 anos, sendo que dessa relação possuem um filho de 2 anos e nove meses. Que não usa drogas. Que não possui condenações penais. Que a respeito dos fatos informa que seu Lava Jato é localizado em frente a residência de Roberto Domingues Felipe. Que há dois meses, aproximadamente, acabou discutindo com Roberto, pois esse costuma ingerir bebidas alcoólicas em excesso e quanto está nessas circunstâncias se torna agressivo, sendo seu costume proferir injúrias e ameaças. Que Roberto implica com o



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER III-RIBEIRÃO PRETO/SP
 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA/SP
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP
 Praça Narciso Nuevo, s/n., CEP 15900-000, fone (16) 3252-2340
 E-mail: dpm.taquaritinga@policiacivil.sp.gov.br

movimento de clientes do interrogando defronte a sua casa, sendo que não tolera que estacionem defronte a sua casa. Que recentemente a calçada de Roberto quebrou em decorrência das raízes de uma árvore, tendo ele colocado os pedaços de concreto na rua, para que a Prefeitura os levasse embora. Que automóveis passaram em cima, tendo o concreto esfarelado. Que Roberto chegou bêbado e ao ver as pedras espalhadas veio até o interrogando, tendo proferido diversos xingamentos. Que o interrogando mandou ele para "aquele lugar", tendo ele entrado em caso e não dito nada. Que no outro dia Roberto lhe procurou e pediu desculpas pelo que havia dito. Que o interrogando disse a ele que estava tudo bem e que ninguém teve a intenção de sujara frente da sua casa. Que isso ocorreu há dois meses atrás, na parte da tarde. Que o local está situado nas proximidades do Auto Posto Santa Ernestina e, às vezes, clientes do posto estacionam defronte a residência de Roberto e ele cria caso, chamando a Polícia, inclusive. Que no último dia 03.04.2021, por volta das 17:00 horas, aproximadamente, o interrogando encerrou os serviços de lavagem de automóveis, tendo passado a limpar sua motocicleta. Que tirou a motocicleta do lava jato e a levou para calçada em frente, em razão dos solos, tendo estacionado ao lado da casa de Roberto. Que ficou limpando a motocicleta, tendo se sentado ao lado da moto os funcionários Felipe e José Rodolfo (Zezinho). Que logo em seguida chegou no local Roberto, o qual foi trazido por um rapaz de alcunha PICO, o qual reside no sítio do Gênio. Que Roberto em tom alto começou a interpelar o interrogando, perguntando quem mandava ali. Que o interrogando achou que ele estava brincando, tendo dito para Roberto que quem mandava ali era o interrogando. Que Roberto passou a lhe proferir diversos xingamentos, demonstrando estar bastante alterado e bêbado. Que sua agressividade era inexplicável. Que disse que iria soltar os cachorros em todo mundo, depois disse para o interrogando que se ele fosse homem era para o interrogando esperar o seu retorno. Que Roberto entrou em sua casa, tendo os funcionários do interrogando se assustado e voltado para o lavador. Que o interrogando não estava defronte a casa de Roberto, mas na divisa com a residência vizinha. Que o interrogando pegou sua motocicleta e a levou para o lavador. Que Roberto saiu logo em seguida, trazendo algo em seu mão. Que não deu para ver o que seria o objeto. Que Roberto passou a insultá-lo, fazendo várias provocações, tendo o interrogando aturado até o momento que Roberto disse que iria matar o interrogando, bem como filho do interrogando. Que o interrogando perdeu a cabeça, tendo ido de encontro a Roberto. Que Roberto tentou lhe agredir, porém o interrogando se defendeu, trocando socos e chutes. Que se recorda de ter se apoderado do objeto que Felipe trazia consigo, mas não se lembra de ter golpeado Roberto com aquilo. Que durante todo o embate o interrogando permaneceu com o pano que limpava a motocicleta na mão. Que em dado momento Roberto caiu no chão, tendo o interrogando lhe chutado. Que se lembra dos fatos serem presenciados por PICO e por um tal de SALAME (Rafael Andrade – funcionário de Sertran). Que todos no posto viram as ameaças e os xingamentos proferidos por Roberto. Que o interrogando foi para casa após as pessoas que ali estavam mandarem. Que permaneceu em casa até a presente data, tendo comparecido nesta Delegacia na data de hoje para esclarecer os fatos. Que soube que Roberto está internado, se recuperando dos ferimentos, sendo que o interrogando está muito arrependido do ocorrido. Que em nenhum momento teve a intenção de tirar a vida de Roberto e que agiu de cabeça quente, tendo lhe agredido após ele ameaçar seu filho de morte.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER III-RIBEIRÃO PRETO/SP
 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA/SP
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP
 Praça Narciso Nuevo, s/n., CEP 15900-000, fone (16) 3252-2340
 E-mail: dpm.taquaritinga@policiacivil.sp.gov.br

A vítima Roberto, por sua vez, prestou as seguintes informações nas declarações de fls. 07:

o declarante informa seu celular 016-99190-2625 - email não possui. Que, indagado pela Autoridade Policial, esclarece que reside defronte ao Lavador de Veículos, contiguo ao Posto de Conveniência Santa Ernestina SP, o qual e tem como responsável GABRIEL BONACHINI; QUE, na data dos fatos, permaneceu ausente da sua residência, durante o dia todo e chegou em casa, no período da tarde, juntamente com o colega Jose Henrique, e que encontrou em sua calçada GABRIEL BONACHINI e seus dois funcionários, momento em que a cachorra do declarante começou a latir e que GABRIEL, disse ao declarante, que iria entrar lá no quintal, tampar a boca dela e o declarante respondeu, espera aí, que vou solta-la e que entrou em sua casa, mas jamais iria fazer este ato e que apenas pegou o documento de um veículo, que iria entregar para Jose Henrique; neste interim, GABRIEL, foi até seu estabelecimento e logo voltou e que o declarante ao sair no portão, de surpresa, começou a ser agredido por GABRIEL, que portava na mão um objeto, não conseguiu observar o que era, uma faca, ou um canivete, sendo um instrumento cortante e que foi agredido por GABRIEL, com vários golpes, até que desfaleceu, perdeu o sentido, chegou a desmaiar, e por certo GABRIEL, imaginou que o declarante tinha falecido e deixou o local; QUE, o declarante esclarece que foi socorrido pela ambulância da prefeitura até a Santa Casa de Taquaritinga, onde permaneceu internado e teve intervenção cirúrgica e que esta se recuperando; QUE, as perfurações atingiram seu pulmão. Que, não é verdade que estava armado e como disse entrou em sua residência, apenas para pegar o documento de um veículo e iria entregar para o colega Jose Henrique. Que, esclarece que GABRIEL tentou contra sua vida, e sua intenção era matar, pois aplicou vários golpes contra o declarante, e por sorte, atingiu o de leve. Que, esclarece que por morar defronte ao estabelecimento do autor, já teve desentendimentos anteriores, visto que fazia muito barulho defronte a sua residência. Que, esclarece que além do colega JOSE HENRIQUE, que estava presente ao local, os dois funcionários de GABRIEL, também presenciaram a briga.

Às fls. 18 foi juntado o depoimento de JOSE HENRIQUE REINO MORILLO: QUE, o depoente possui o celular 016-99707-6319 (whatsapp) e não tem email e aceita receber notificações pelo celular. QUE, em relação aos fatos, o depoente esclarece que na data dos fatos, estava em companhia de ROBERTO FELIPE, visto que efetuou uma transação de compra de veículo; QUE, passou a tarde com ROBERTO e que por volta das 17:30 horas, mais ou menos, o deixou em sua residência, e disse a ele, que iria deixar o filho, para jogar bola e retornaria em seguida, para pegar o Certificado de Registro de Transferência do veículo. Que, ao retornar na residência de ROBERTO, entrou e pegou os documentos e logo saiu e no portão, ficou conversando com ROBERTO, e na calçada estava "BIEL" e mais outras pessoas que não conhece e a cachorra de ROBERTO, estava latindo muito, momento em que o depoente comentou com ROBERTO, "nossa sua cachorra é muito brava e se ela escapar, pode morder"; então BIEL, respondeu a ROBERTO, se ela escapar, eu a mato, iniciando aí, uma discussão. Que, esclarece que no calor da discussão. BIEL, saiu do local e logo retornou, não sabendo dizer, se foi buscar alguma arma, pois nada viu. Que, já estava dentro de seu veículo, quando viu BIEL agredindo a ROBERTO, a princípio, imaginou que seria socos e logo em seguida, viu que ROBERTO caiu, com sangue na camisa, onde ai percebeu que "BIEL" tinha o



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER III-RIBEIRÃO PRETO/SP
 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA/SP
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP
 Praça Narciso Nuevo, s/n., CEP 15900-000, fone (16) 3252-2340
 E-mail: dpm.taquaritinga@policiacivil.sp.gov.br

agredido com golpes de algum instrumento, não dando para ver se era faca, ou canivete, ou outro instrumento. Que, o depoente correu então e mandou BIEL embora, dizendo que" ROBERTO ESTAVA MORTO" e foi ate ao Posto de Combustível, pedindo ajuda para chamar ambulância.Que, neste "ínterim", BIEL saiu do local, mas retornou com um pedaço de madeira e disse ao depoente que iria acabar de matar ROBERTO e o depoente o desarmou e mandou ele ir embora. Que, quando chegou a ambulância, ao socorrer ROBERTO, viu vários ferimentos em suas costas; QUE, "BIEL", evadiu-se do local.

Às fls. 29/31 foi juntado o laudo do IML de nº 250664/2020, sendo concluído pelo médico legista ter sido grave a lesão sofrida, em decorrência do perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

O policial militar LUCAS RICCI MAIA às fls. 40 informou:

Que, possui o telefone celular numero 016-99174-0685 e também wats app. quanto ao fato em tela, esclarece que como Policial Militar, na data dos fatos, encontrava-se de serviço, juntamente com o Policial Morilho e que no período da noite, foram acionados, via telefone, sendo comunicado de uma ocorrência, de que uma pessoa teria sido esfaqueado. No local dos fatos, ao chegarem a vítima ROBERTO, já havia sido socorrida e então foram ate a UPA de Taquaritinga e conseguiram falar com Roberto e este disse que o autor seria "BIEL DO LAVA JATO"; QUE, a vítima estava bem debilitada e que foi encaminhada a Santa Cada para ser submetida a cirurgia, devido aos ferimentos; QUE, pelo que percebeu a vítima recebeu vários golpes de instrumento perfurante. Foi realizado diligências, visando prender o autor dos fatos, porém não foi localizado. Não sabe o motivo que gerou a briga. Como informou, quando chegaram ao local, não havia mais ninguém e o local, estava prejudicado para a perícia.

Às fls. 50/52 foi juntado o relatório de investigação.

Às fls. 53 foi juntado o depoimento de PAULO RICARDO DE JESUS RIBEIRO:

O depoente possui o celular numero 016-98828-9009. Esclarece que na data dos fatos, encontrava-se trabalhando no auto Posto de Combustível, que localiza-se defronte ao local dos fatos e no momento exato da briga, estava no interior da Loja de Conveniência, não presenciando o ocorrido, como iniciou a briga; escutou gritos e ao verificar, já observou ROBERTO, ferido e segurando num veículo e GABRIEL, deixando o local. Como disse, não sabe o que motivou a briga; soube após os fatos que "BIEL" teria ferido a ROBERTO com golpes de um instrumento perfurante, mas não viu nada na Mao de BIEL e que logo foi socorrido ROBERTO pela ambulância.

LUCAS EDUARDO DIAS COSTA, conforme depoimento de fls. 54:

o depoente possui o celular numero 016-99754-3853. Esclarece que na data dos fatos, encontrava-se trabalhando no auto Posto de Combustível, de frentista, que localiza-se defronte ao local dos fatos e que em dado momento escutou uma briga com discussão, defronte a uma residência, que fica uns cinqüenta metros distante; que não deu importância e logo em seguida viu pessoas correndo e já observou ROBERTO, ferido e caído no chão apresentando ferimentos; QUE, BIEL, não estava



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER III-RIBEIRÃO PRETO/SP
 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA/SP
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA/SP
 Praça Narciso Nuevo, s/n., CEP 15900-000, fone (16) 3252-2340
 E-mail: dpm.taquaritinga@policiacivil.sp.gov.br

mais no local, quando o depoente chegou; QUE, viu Roberto ser socorrido pela ambulância; QUE, pelo que soube, o motivo da briga, foi porque BIEL, teria estacionado uma motocicleta defronte a casa de ROBERTO e este ignorou e alterado, devido ter ingerido bebidas alcoólicas, começou a xingar a BIEL, onde se irritou e brigaram e BIEL acabou por feri-lo, com golpes de algum instrumento perfurante, que não sabe dizer, o que seria.

RAFAEL DE ANDRADE, conforme depoimento de fls. 54, informou: *que, o depoente possui o telefone celular numero 016-99616-9082 e esclarece que na data dos fatos, encontrava-se nas proximidades do Auto Posto Santa Ernestina, tomando ali cerveja e em dado momento distante do declarante, uns cinqüenta metros, observou uma discussão entre ROBERTO e "BIEL"; QUE a discussão era defronte a casa de Roberto, mas não sabe o motivo da briga deles; viu que ROBERTO entrou na casa e saiu e continuou a discussão; em dado momento viu que trocaram socos e que ROBERTO caiu, onde o declarante correu e separou a briga. Que, viu ROBERTO ferido e sangrando no chão. Que, BIEL, saiu rapidamente do local; QUE, não chegou a ver nenhum instrumento na mão de BIEL e nem de ROBERTO; não sabendo informar o que ocasionou as lesões em Roberto; esclarecendo que ROBERTO, estava muito alterado e aparentava ter ingerido bebidas alcoólicas. como salientou não sabe dizer o que gerou a briga.*

Às fls. 57/58 foi juntado o relatório de investigação complementar.

Às fls. 60 foi juntado o indiciamento de Gabriel por tentativa de homicídio qualificado.

À luz das ponderações lançadas, em atenção ao artigo 10, § 1º, do Código de Processo Penal, oferta-se o presente RELATÓRIO FINAL, para a criteriosa apreciação de Vossa Excelência, colocando-se esta autoridade à disposição para eventuais e ulteriores providências legais de polícia judiciária imprescindíveis.

Taquaritinga, 20 de janeiro de 2021.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado de Polícia



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 1

Comarca de Taquaritinga
Fórum de Taquaritinga

Folha de Antecedentes

Emissão: 21/01/2022 15:19 RG: 45.614.062 Cont. VEC: NÃO CONSTA

Dados da Qualificação

Nome: GABRIEL GARBIM BONACHINI
Sexo: Masculino
RG: 45.614.062
Tipo RG: R.G. UNICO
Data Nascimento: 17/07/1996
Naturalidade: ARARAQUARA -SP
Nome do Pai: JOSE ROBERTO BONACHINI
Nome da Mãe: DULCE APARECIDA TUFANA GARBIM BONACHINI

Inquérito Nº 2091645 / 2021

Delegacia: DEL. POL. STA. ERNESTINA
Tipo de Inquérito: 1
Data do Fato: 03/04/2021
Data Abertura: 06/01/2022
Incidênc. Penal(is): art. 121/2/II CODIGO PENAL BRASILEIRO
Vítima: ROBERTO DOMINGUES FELIPE

* * * F I M * * *

F.A. impressa pelo sistema VEC.

Última página

3ª Vara Judicial de Taquaritinga**Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619**

MM. Juíza:

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tentativa de homicídio, por fato ocorrido no dia 03.04.2021, na cidade de Santa Ernestina/SP, figurando como vítima Roberto Domingues Felipe e, como investigado, GABRIEL GARBIM BONACHINI.

Requeiro o retorno dos autos à origem para identificação e oitiva de Felipe e José Rodolfo (Zezinho), funcionários que acompanhavam o investigado na data do crime.

Sem prejuízo, requeiro a complementação do laudo médico pericial a fls. 29/31, para que o I. Perito esclareça quantos golpes de faca atingiram a vítima, encaminhando o croqui com a indicação dos ferimentos.

Taquaritinga, data do protocolo.

MARÍLIA BONONI FRANCISCO
Promotora de Justiça

DANIEL LACATIVA
Analista Jurídico



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**

Foro: **Foro de Taquaritinga**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **21/01/2022 17:31**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

Taquaritinga, 21 de Janeiro de 2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Taquaritinga
 FORO DE TAQUARITINGA
 4ª VARA JUDICIAL
 RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, .., CENTRO - CEP 15990-000, FONE:
 (16)3352-5533, TAQUARITINGA-SP - E-MAIL:
 TAQUARITINGA4@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**
 Classe - Assunto **Inquérito Policial - Homicídio Qualificado**
 Documento **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria - 2091645/2021 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA, 11896179 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA, 689/21/119 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA, 2091645 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado e Indiciado: **GABRIEL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Matheus de Souza Parducci Camargo

Vistos.

Fls. 69: conforme requerido pelo Ministério Público, encaminhem-se os presentes autos eletronicamente à Delegacia de origem para a(s) realização(ões) da(s) diligênci(a)s pretendida(s), **no prazo de 30 dias**.

Com o retorno, renove-se a vista ao M.P.

Taquaritinga, 04 de fevereiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER III-RIBEIRÃO PRETO/SP
 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA/SP
 DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA SP
 Rua dos Petinatti, 333 – Centro - 15970-0000 – fone (16)3256-1298
 E-mail: dpm.staernestina@policiacivil.sp.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO

Referente RDO 689/2021 - IP 19/2019 – 2091645-46.2021

Natureza: Tentativa de Homicídio

VITIMA: ROBERTO DOMINGUES FELIPE

INVESTIGADO: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Histórico:- Segundo consta, nos autos de Inquérito Policial numero 19/2021, na data de 03.04.2021, houve uma briga DEFRENTE AO NUMERAL 720 – Rua Joao Batista Caporici, (defrente ao Posto Santa Ernestina, onde GABRIEL teria agredido fisicamente a ROBERTO, com golpes de instrumento perfurante, ocasionando ferimentos.

CONSULTAR AUTOS EM CARTORIO E BEM COMO AS IMAGENS

1. Diligencias:- A fim de darmos cumprimento a Cota do Ministério Público,
 determino diligencias, ao Senhor Investigador de Policia, para que proceda diligencias, visando localizar e identificar JOSE RODOLFO (ZEZINHO), para ser ouvidos nos autos.

2.

Santa Ernestina, 15 de Março de 2.022

**RENATO CANDIDO SOARES
 DELEGADO DE POLICIA**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER III-RIBEIRÃO PRETO/SP
 DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA/SP
 DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA SP
 Rua dos Petinatti, 333 – Centro - 15970-0000 – fone (16)3256-1298
 E-mail: dpm.staernestina@policiacivil.sp.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO

Referente RDO 689/2021 - IP 19/2019 – 2091645-46.2021

Natureza: Tentativa de Homicídio

VITIMA: ROBERTO DOMINGUES FELIPE

INVESTIGADO: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Histórico:- Segundo consta, nos autos de Inquérito Policial numero 19/2021, na data de 03.04.2021, houve uma briga DEFRENTE AO NUMERAL 720 – Rua Joao Batista Caporici, (defrente ao Posto Santa Ernestina, onde GABRIEL teria agredido fisicamente a ROBERTO, com golpes de instrumento perfurante, ocasionando ferimentos.

CONSULTAR AUTOS EM CARTORIO E BEM COMO AS IMAGENS

1. Diligencias:- A fim de darmos cumprimento a Cota do Ministério Público,
 determino diligencias, ao Senhor Investigador de Policia, para que proceda diligencias, visando localizar e identificar JOSE RODOLFO (ZEZINHO), para ser ouvidos nos autos.

2.

Santa Ernestina, 15 de Março de 2.022

**RENATO CANDIDO SOARES
 DELEGADO DE POLICIA**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEINTER III-RIBEIRÃO PRETO/SP
DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA/SP
DELEGACIA DE POLICIA DO MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA SP
Rua dos Petinatti, 333 – Centro - 15970-0000 – fone (16)3256-1298
E-mail: dpm.staernestina@policiacivil.sp.gov.br

fls. 76

Ofício 04/2022 – urgente

Referente IP 19/2021 – 2091645-46.2021 – Processo 1500334-14.2021.8.26.0619 – 4ª Vara
da Comarca de Taquaritinga SP.

Santa Ernestina, 15 de Março de 2022.

Senhor Medico Legista :-

Pelo presente, a fim de cumprir Cota da Represente do Ministério Público, nos autos em referencia, solicitamos que seja complementado o Laudo 250664/2021, para que o I. Perito esclareça quantos golpes de faca atingiram a vitima, encaminhando o croqui com a indicação dos ferimentos.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelênciia os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE

RENATO CANDIDO SOARES

Delegado de Polícia

ILMO. SR(A).

DOUTOR MARCO ANTONIO LIA

MEDICO LEGISTA – NPML – ARARAQUARA SP.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE DEPOIMENTO

Inquérito: 2091645/2021

Dependência: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

Às 16:20 horas do dia 19 do mês de Maio de 2022, na sede do Plantão Policial do DEL.POL.TAQUARITINGA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO CANDIDO SOARES, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **JOSÉ RODOLFO AQUINO RAMOS** RG 64346436 SAO PAULO, filho de LUANA APARECIDA AQUINO RAMOS e ALMIR FERREIRA RAMOS, natural de , sexo Masculino, pele , nascido(a) em 17/11/2005, com 15 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão ESTUDANTE, grau de instrução 2 Grau incompleto. Residente à Rua dos Sanata, 370 - Jd Sergio Antonio Corona - Santa Ernestina SP. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: Nesta oportunidade se faz acompanhado de seu pai e responsável legal. Que, o depoente possui o celular número 0165-99644-3269 e aceita receber notificações. Quanto ao fato em tela, esclarece que na época dos fatos, trabalhava no lavador de autos, que localiza-se no Posto de Gasolina, nesta cidade, e propriedade de GABRIEL GARBIN BONACHINI e que na data dos fatos, no período da tarde, entre 17:30 horas e 18:00 horas, encontrava-se no lavador e que defrente uma casa, vizinha de ROBERTO FELIPE, que fica do outro lado da rua, estava o FELIPE e GABRIEL; QUE, em dado momento observou uma discussão entre ROBERTO e GABRIEL e que neste momento FELIPE veio ao encontro do depoente e de onde estava escutou que tanto ROBERTO, como GABRIEL, se xingavam; não sabendo dizer quem teria iniciado a briga; QUE, percebeu que Roberto estava alterado aparentando estar bêbado, pelos xingamentos; Que, esclarece Gabriel saiu do local, de onde estava e retirou a motocicleta que limpava e mesmo assim continuaram os xingamentos, onde GABRIEL, foi em direção de ROBERTO e entraram em luta corporal, onde após viu ROBERTO ferido, sangrando e que viu quando GABRIEL saiu com sua motocicleta. Não viu GABRIEL armado com faca ou canivete e nem viu ROBERTO também armado. Que, esclarece que ROBERTO foi socorrido pela ambulância com ferimentos. Que, soube que ROBERTO e GABRIEL, já haviam discutido antes; QUE, escutou ROBERTO xingar a mãe de GABRIEL. Que, o depoente esclarece que ficou do outro lado da rua, no lavador, não ficou perto da briga deles; QUE, esclarece que esteve sim, com GABRIEL e FELIPE, defrente a casa vizinha de ROBERTO, mas que saiu e limpava outro veículo no lavador, quando ROBERTO teria chegado e iniciado a discussão. Não sabe dizer se o instrumento que ocasionou as lesões em ROBERTO, estava em poder de quem, se era de GABRIEL ou do próprio ROBERTO; não viu GABRIEL armado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

JOSÉ RODOLFO AQUINO RAMOS
Testemunha

ALMIR FERREIRA RAMOS
GENITOR E RESPONSÁVEL LEGAL

JOSE BALBINO DA COSTA
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

TERMO DE DEPOIMENTO

Inquérito: 2091645/2021

Dependência: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

Às 09:48 horas do dia 19 do mês de Maio de 2022, na sede do Plantão Policial do DEL.POL.TAQUARITINGA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RENATO CANDIDO SOARES, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **FELIPE GOMES** - RG 56523180 SAO PAULO, filho de MISLEINE DE FÁTIMA FALCAI GOMES e PAULO GOMES, natural de , sexo Masculino, pele , nascido(a) em 27/01/2004, com 18 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão LAVRADOR(A), grau de instrução 2 Grau completo. Residente à Rua dos Calza, 174 - Jardim Vanessa - Santa Ernestina SP. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: que, o depoente possui o celular numero 0165-99734-4555 e aceita receber notificações. Quanto ao fato em tela, esclarece que na época dos fatos, trabalhava no lavador de autos, que localiza-se no Posto de Gasolina, nesta cidade, e propriedade de GABRIEL GARBIN BONACHINI e que na data dos fatos, no periodo da tarde, entre 17:30 horas e 18:00 horas, encontrava-se limpando uma motocicleta, defrente uma casa, vizinha de ROBERTO FELIPE, que fica do outro lado da rua, em frente ao Lavador, e que estava o depoente, Gabriel e Jose Rodolfo; QUE, em dado momento chegou, um veículo e nele estavam Roberto Felipe e "Pico", e pararam na casa de ROBERTO; QUE, percebeu que Roberto estava alterado aparentando estar bêbado, pela fala e que já invocou que eles estavam ali, proximo a sua casa em aglomeração. Que, acabou por iniciar uma discussão entre GABRIEL e ROBERTO e este disse " se voce e homem espera ai e entrou para dentro de casa" e disse que ia soltar os cachorros e se ele fosse homem esparava ali. Que, Gabriel saiu do local, retirou a motocicleta e o depoente e Zezinho saíram tambem e logo em seguida ROBERTO retornou, saindo da casa e passou a xingar GABRIEL " com nomes feios", xingando seu filho e sua mãe; Que, ROBERTO, queria briga, chamando GABRIEL e o ameaçava de agressão fisica, querendo briga. Que, GABRIEL diante das ofensas, nao aguentou e foi em direção de ROBERTO e entraram em luta corporal, onde apos viu ROBERTO ferido, sangrando e que viu quando caiu GABRIEL saiu com sua motocicleta. Não viu GABRIEL armado com faca ou canivete e nem viu ROBERTO tambem armado. Que, esclarece que ROBERTO foi socorrido pela ambulancia com ferimentos. Que, salienta que ROBERTO a tempos vinha provocando a GABRIEL, xingando-o e naquele dia, não aguentou e houve a briga. Que, o depoente esclarece que ficou do outro lado da rua, no lavador, nao ficou perto da briga deles. Não sabe dizer se o instrumento que ocasionou as lesões em ROBERTO, estava em poder de quem, se era de GABRIEL ou do proprio ROBERTO. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia

ASSINADO NO ORIGINAL
FELIPE GOMES
Testemunha

JOSE BALBINO DA COSTA
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



Dados da Origem:

PROTOCOLO ICD: 2644

IP: 2091645/2021

REQUISITANTE: DEL. POL. STA.ERNESTINA



Identificação do Laudo:

NPML Araraquara
LAUDO PERICIAL
169903/2022

Complementar ao Laudo Nº 250664/2021

Dados da Ocorrência:

NATUREZA: LESÃO CORPORAL

LOCAL DO EXAME: AV. Martinho Gerhard Rolfsen, 939 - Araraquara - SP

DATA DO EXAME: 13/05/2022

ENVOLVIDO(S): N/C

Destinatário:

DEL. POL. STA.ERNESTINA

Identificação do(a) Periciado(a):

ROBERTO DOMINGUES FELIPE

MÉDICO(A) LEGISTA: Marco Antonio Lia

Marco Antonio Lia - CRM: 38584
MÉDICO (A) LEGISTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP N° 2.200-2/2001 DE 24/08/2001
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

169903/2022

AV. Martinho Gerhard Rolfsen, 939 - Araraquara - SP
Telefone: +55(16) 3322-7115 - www.policiacientifica.sp.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/05/2022 às 11:05 , sob o número MTQTD22800029048
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código S9aLDyXU.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



São Paulo, NPML Araraquara

13/05/2022 15:28:29

Laudo de lesão corporal Nº 169903/2022-GDL

Numero do protocolo (ICD): 2644

Identificação: ROBERTO DOMINGUES FELIPE

Foi examinado/a nesta data, atendendo a solicitação da autoridade que registrou o fato através do/a IP - 2091645/2021 da/o DEL. POL. STA.ERNESTINA. Nome do pai informado: ANTONIO DOMINGUES FELIPE. Nome da mãe informado: OLGA GONÇALVES, sexo MASCULINO, nascido/a na data de: 08/10/1963 com idade de 58 ANOS , natural de/o NÃO INFORMADO, residente à RUA JOAO BATISTA CAPORICCI, 720, complemento: NÃO INFORMADO, bairro CENTRO , SANTA ERNESTINA - SP portador/a do RG: 17358983 .

Histórico:

Informa a autoridade policial através de requisição de exame, que: "Vítima de tentativa de homicídio em data de 03.04.2021, onde foi golpeado por arma branca, sofrendo ferimentos, sendo internado na Santa Casa de Taquaritinga SP, onde submeteu a intervenção cirúrgica", em 03/04/2021.

Descrição:

Cicatriz de ferimento inciso com 5cm em linha axilar anterior esquerda no 8º espaço intercostal. Cicatriz de ferimento incisa na axila esquerda com 4 cm. Cicatriz de ferimento inciso na região axilar posterior esquerda com 7cm. Cicatriz de ferimento inciso na região escapular esquerda de 3cm e cicatriz de ferimento inciso com 5cm na região lombar esquerda. Cicatriz de ferimento inciso pré auricular esquerdo com 3cm.

Discussão e Conclusão:

DISCUSSÃO:

Paciente atingido por 6 golpes de instrumento perfuro cortante

CONCLUSÃO:

Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE devido ao perigo de vida e por incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias

Resposta aos quesitos:

Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado?

Sim.

Segundo: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?

Agente Perfuro Cortante

Terceiro: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?

Não há elementos.

Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação do parto?

Sim:

quanto a perigo de vida e impossibilidade para as atividades habituais por mais de 30 dias.

Quinto: Resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?

Não.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



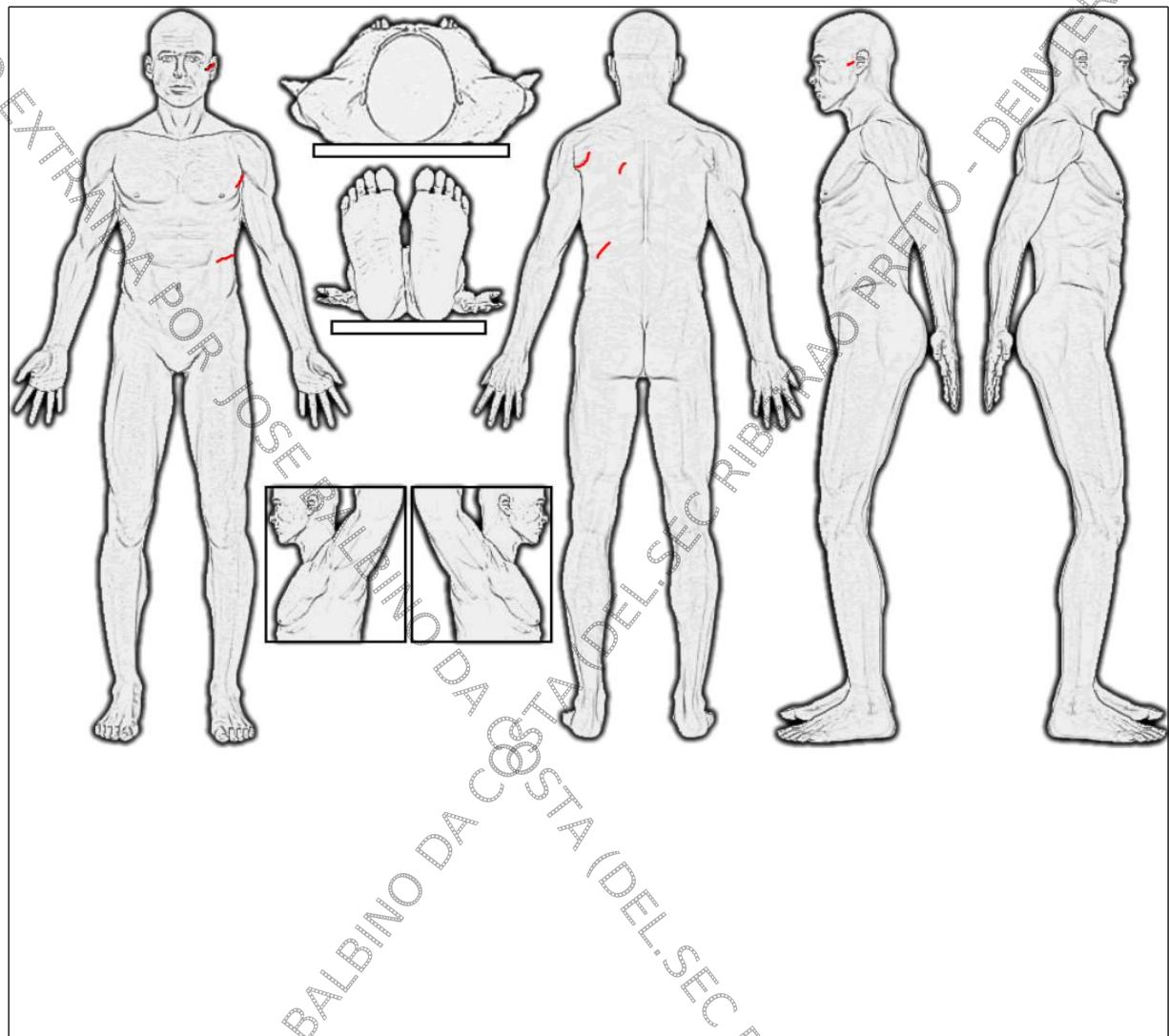
fls. 89

São Paulo, NPML Araraquara

13/05/2022 15:28:29

Laudo de lesão corporal Nº 169903/2022-GDL

Numero do protocolo (ICD): 2644



DATA DA CONCLUSÃO: 13/05/2022

Página 2 de 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/05/2022 às 11:05 , sob o número MTQD22800029048
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código S9aLDyXU.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Nº Inquérito: 2091645

Ano: 2021

Delegacia: DEL.POL.SANTA ERNESTINA

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO - CONCLUSÃO

Neste dia 23, faço estes autos conclusos À Autoridade Policial presidente, do que, para constar eu, _____, JOSE BALBINO DA COSTA, Escrivão(ã) de Polícia, lavro o presente termo.

Cls. Senhor(a) Escrivão(ã)

Devidamente cumprido o teor da R. Cota do Representante do Ministerio Publico, restitua-se ao Forum da Comarca, eletronicamente.

**RENATO CANDIDO SOARES
Delegado(a) de Polícia**

DATA E CERTIDÃO - A seguir, em 22.05.2022, CERTIFICO ter dado cumprimento ao despacho acima, do que, para constar eu, _____, JOSE BALBINO DA COSTA, Escrivão(ã) de Polícia, lavro o presente termo.

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

4ª Vara Judicial de Taquaritinga

Meritíssimo Juiz:

1. Ofereço denúncia, em separado, contra GABRIEL GARBIM BONACHINI.

2. Requeiro sejam os autos instruídos com folha de antecedentes e certidões dos feitos delas constantes, referentes ao denunciado.

Taquaritinga, 26 de maio de 2022.

MARÍLIA BONONI FRANCISCO

Promotora de Justiça

DANIEL LACATIVA

Analista Jurídico

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3^ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE
TAQUARITINGA/SP.****Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619**

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 03 de abril de 2021, por volta de 18h00min, na rua João Batista Caporici, altura do nº 720, Bairro Vila Bonfim, na cidade de Santa Ernestina, nesta comarca, **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, vulgo “**Bié!**”, qualificado a fls. 05/06, tentou matar **Roberto Dominques Felipe**, desferindo contra ele seis golpes com instrumento pêrfuro cortante nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos a fls. 29/31 e 87/90, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que o denunciado é proprietário de um lava-jato situado em frente à residência da vítima e ambos possuíam desavenças anteriores relacionadas à atividade exercida por **GABRIEL** e pelo constante estado de embriaguez do ofendido.

No dia do ocorrido, o denunciado e dois funcionários estavam limpando uma motocicleta, na calçada, ao lado da casa de **Roberto**, quando este chegou e iniciou-se uma nova discussão, com agressões verbais recíprocas entre eles.

No calor da discussão, **GABRIEL** entrou em seu estabelecimento e armou-se com um instrumento cortante. Em seguida, o denunciado partiu pra cima de **Roberto** com socos, iniciando-se uma luta corporal entre eles. Durante a briga, o denunciado desferiu diversos golpes com o instrumento contante contra o corpo de **Roberto**, que desmaiou e caiu no local (imagens a fls. 57/58).

O denunciado somente parou de agredir a vítima, ante a intervenção da testemunha **José Henrique** que pediu para ele ir embora, dizendo que **Roberto** já estava

morto. O denunciado saiu do local, mas retornou com um pedaço de madeira dizendo que ia acabar de matar Roberto, sendo, no entanto, desarmado por José Henrique.

Uma ambulância foi acionada e providenciou socorro médico ao ofendido, que foi submetido a intervenção cirúrgica, tendo suportado lesão corporal grave, devido ao perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (fls. 88).

O crime de homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, ou seja, pela intervenção da testemunha José Henrique e rápido auxílio médico prestado ao ofendido.

Ante o exposto, denuncio **GABRIEL GARBIM BONACHINI** como incursão no **artigo 121, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, requerendo que, após o seu recebimento e a sua autuação, seja instaurado o devido processo legal, observando-se, neste aspecto, o procedimento especial previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, requerendo, ainda, digne-se Vossa Excelência a determinar a citação e notificação do denunciado para responder aos termos desta e acompanhá-la até a pronúncia, para ser julgado pelo Tribunal Popular, até final condenação, bem como determinar as intimações das pessoas abaixo arroladas, para oportuna oitiva.

Rol:

Roberto Domingues Felipe (vítima) – fls. 07;

1. José Henrique Reino Morillo – fls. 18;
2. Lucas Ricci Maia (Policial Militar) – fls. 40;
3. Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro – fls. 53;
4. Lucas Eduardo Dias Costa – fls. 54;
5. Rafael de Andrade – fls. 55;
6. Felipe Gomes – fls. 86.

Taquaritinga, 26 de maio de 2022.

MARÍLIA BONONI FRANCISCO
Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

4ª VARA JUDICIAL

Rua Duque de Caxias, 267, Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252 5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**

Classe - Assunto **Inquérito Policial - Homicídio Qualificado**

Autor: **Justiça Pública**

Indiciado: **GABRIEL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Matheus de Souza Parducci Camargo**

Vistos.

1. Presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, **RECEBO a denúncia contra GABRIEL GARBIM BONACHINI**, como incurso no artigo Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP(Denúncia). Procedam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive providencie-se a evolução de classe (Classe 282: Ação Penal de Competência do Júri).

2. Cite-se o réu Gabriel Garbim Bonachini para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008. Faculto ao defensor a juntada de declarações por escrito, tratando-se de testemunha(s) de conduta social.

Intime-se ainda o réu para que declare, no ato da citação, se possui defensor constituído, ante o disposto no art. 185, do Código de Processo Penal, acompanhando o respectivo termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça, em caso positivo, anotar o(s) nome(s), endereço(s) e número(s) da(s) inscrição(ões) na OAB. Em caso negativo, com a juntada do mandado, providencie-se a nomeação de Defensor Dativo ao(à) réu(ré) mediante o sistema "Módulo de Indicação" da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, intimando-se-o a oferecer defesa preliminar, na forma acima mencionada.

3. Providencie-se a juntada de F.A. e certidões em nome do réu.

Int.

Taquaritinga, 02 de junho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4^a VARA JUDICIAL
 Rua Duque de Caxias, 267, .. Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252
 5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1500334-14.2021.8.26.0619**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**

CERTIFICA-SE que em 09/06/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. 1. Presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, RECEBO a denúncia contra GABRIEL GARBIM BONACHINI, como incurso no artigo Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP(Denúncia). Procedam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive providencie-se a evolução de classe (Classe 282: Ação Penal de Competência do Júri). 2. Cite-se o réu Gabriel Garbim Bonachini para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008. Faculto ao defensor a juntada de declarações por escrito, tratando-se de testemunha(s) de conduta social. Intime-se ainda o réu para que declare, no ato da citação, se possui defensor constituído, ante o disposto no art. 185, do Código de Processo Penal, acompanhando o respectivo termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça, em caso positivo, anotar o(s) nome(s), endereço(s) e número(s) da(s) inscrição(ões) na OAB. Em caso negativo, com a juntada do mandado, providencie-se a nomeação de Defensor Dativo ao(à) réu(ré) mediante o sistema "Módulo de Indicação" da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, intimando-se-o a oferecer defesa preliminar, na forma acima mencionada. 3. Providencie-se a juntada de F.A. e certidões em nome do réu. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4^a VARA JUDICIAL
Rua Duque de Caxias, 267, .., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252
5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

Taquaritinga, (SP), 09 de junho de 2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taquaritinga

FORO DE TAQUARITINGA-4ª VARA JUDICIAL-

Rua Duque de Caxias, 267, , Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252 5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial: 2091645/2021**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**
 Artigo da Denúncia: **Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP(Denúncia)**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **619.2022/006105-4**

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu GABRIEL GARBIM BONACHINI, RG 45614062, CPF 450.523.398-79, pai JOSE ROBERTO BONACHINI, mãe DULCE APARECIDA TUFANA GARBIM BONACHINI, Nascido em 17/07/1996, com endereço à AV SAVERIO FAVARO, 855, SANTA ERNESTINA - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Judicial do Foro de Taquaritinga da Comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, Dr(a). Matheus de Souza Parducci Camargo, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

CITAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008. Segue anexa cópia da denúncia, fazendo parte integrante deste.

ADVERTÊNCIA: 1- O oficial de justiça deverá indagar o acusado se possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação da Defensoria Pública, CERTIFICANDO-SE. 2- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Taquaritinga, 09 de junho de 2022. Cleiton Eduardo Marsolla, Supervisor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

61920220061054



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 1

Comarca de Taquaritinga
Fórum de Taquaritinga

Folha de Antecedentes

Emissão: 21/06/2022 19:34 RG: 71.915.468 Cont. VEC: NÃO CONSTA

Dados da Qualificação

Nome: GABRIEL GARBIM BONACHINI
Sexo: Masculino
RG: 71.915.468
Tipo RG: R.G. UNICO
Data Nascimento: 17/07/1996
Naturalidade: ARARAQUARA -SP
Nome do Pai: JOSE ROBERTO BONACHINI
Nome da Mãe: DULCE APARECIDA TUFANA GARBIM BONACHINI

Inquérito Nº 14 / 2019

Delegacia: DEL. POL. STA.ERNESTINA
Tipo de Inquérito: 1
Data do Fato: 24/04/2019
Data Abertura: 24/04/2019
Incidênc. Penal(is): art. 12 LEI 10826 DE 23/12/03
Vítima: COLETIVIDADE

Inquérito Nº 10 / 2019

Delegacia: DEL. POL. STA.ERNESTINA
Tipo de Inquérito: 1
Data do Fato: 18/12/2018
Data Abertura: 01/04/2019
Incidênc. Penal(is): art. 14 LEI 10826 DE 23/12/03
Vítima: art. 129 CODIGO PENAL

Termo Circunstanciado Nº 12 / 2017

Delegacia: DEL. POL. STA.ERNESTINA
Tipo de Inquérito: 2

Continua na página 2



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 2

Comarca de Taquaritinga
Fórum de Taquaritinga

Folha de Antecedentes

Emissão: 21/06/2022 19:34 RG: 71.915.468 Cont. VEC: NÃO CONSTA

Data do Fato: 07/05/2017

Processo Juizado Especial Criminal Nº 4817 / 2017

Autoridade Judiciária: J.ESP.CIV CRI TAQUARITING
Auto Originais: 12/2017
Tipo do Processo: 1
Decisão/Situação do Processo: INQUERITO ARQUIVADO
Incidênc. Penal(is): art. 34 LEI CONTRAVENCOES PENais

* * * F I M * * *

F.A. impressa pelo sistema VEC.

Última página



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Página 1

Comarca de Taquaritinga
Fórum de Taquaritinga

Folha de Antecedentes

Emissão: 21/06/2022 19:34 RG: 45.614.062 Cont. VEC: NÃO CONSTA

Dados da Qualificação

Nome: GABRIEL GARBIM BONACHINI
Sexo: Masculino
RG: 45.614.062
Tipo RG: R.G. UNICO
Data Nascimento: 17/07/1996
Naturalidade: ARARAQUARA -SP
Nome do Pai: JOSE ROBERTO BONACHINI
Nome da Mãe: DULCE APARECIDA TUFANA GARBIM BONACHINI

Inquérito Nº 2091645 / 2021

Delegacia: DEL. POL. STA. ERNESTINA
Tipo de Inquérito: 1
Data do Fato: 03/04/2021
Data Abertura: 06/01/2022
Incidênc. Penal(is): art. 121/2/II CODIGO PENAL BRASILEIRO
Vítima: ROBERTO DOMINGUES FELIPE

* * * F I M * * *

F.A. impressa pelo sistema VEC.

Última página



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 8227701

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) DEPTO ESTADUAL EXEC.CRIMINAL - 6^aRAJ- RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 20/06/2022, verificou **CONSTAR** contra: *****

GABRIEL GARBIM BONACHINI, nascido em 17/07/1996, natural de Araraquara - SP, filho de JOSE ROBERTO BONACHINI e DULCE APARECIDA TUFANA GARBIM BONACHINI, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

As seguintes distribuições:*****

TAQUARITINGA

» Foro de Taquaritinga - Juizado Especial Cível e Criminal. Termo Circunstaciado: 0004817-06.2017.8.26.0619 Situação: Extinto. Data: 17/10/2017. Autor: Justiça Pública.*****
 01/11/2017 Homologação de arquivamento (Art. 18 "caput" do(a) CPP)
 01/11/2017 Inquérito/TC Arquivado

» Foro de Taquaritinga - 1^a Vara. Ação Penal - Procedimento Ordinário: 1500319-16.2019.8.26.0619 Situação: Em grau de recurso. Data: 01/04/2019. Autor: Justiça Pública.*****

18/12/2018 Data do Fato (Art. 129 "caput" do(a) CP e Art. 14 "caput" do(a) 10.826/03 Local: ROTATORIA JARDIM VANESSA, 9 SANTA ERNESTINA - S.ERNESTINA/SP - 15970000)

06/04/2020 Oferecida a Denúncia (Art. 129 "caput" c/c Art. 69 "caput" ambos do(a) CP e Art. 14 "caput" do(a) LEI 10.826/03)

16/04/2020 Recebida a Denúncia (Art. 129 "caput" c/c Art. 69 "caput" ambos do(a) CP e Art. 14 "caput" do(a) LEI 10.826/03)

25/11/2021 Sentença Condenatória (Art. 14 "caput" do(a) LEI 10.826/03 e Art. 129 "caput" do(a) CP; Reclusão: dois anos Detenção: três meses Total geral: dois anos e três meses; Regime para reclusão: Aberto, Regime para detenção: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por dois anos; Substituída por Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 318,00; Situação: Réu primário;)

25/11/2021 Trânsito em Julgado para o Ministério Público (Sentença Condenatória)

06/12/2021 Recurso Interposto

» Foro de Taquaritinga - 4^a Vara Judicial. Ação Penal de Competência do Júri: 1500334-14.2021.8.26.0619. Data: 05/04/2021. Autor: Justiça Pública.*****

03/04/2021 Data do Fato (Art. 121 § 2º, II ambos c/c Art. 14, II ambos do(a) CP Local: RUA JOÃO BATISTA CAPORICI, 720 - VIA PUBLICA VILA BONFIM - S.ERNESTINA/SP - 15970000)

26/05/2022 Oferecida a Denúncia (Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP)

02/06/2022 Recebida a Denúncia (Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP)

PEDIDO Nº:



0000334141





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO N°: 8227701

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

» Foro de Taquaritinga - 1^a Vara. Ação Penal - Procedimento Sumário: 1500391-03.2019.8.26.0619. Data: 02/05/2019. Autor: Justiça Pública.*****
 24/04/2019 Data do Fato (Art. 12 "caput" do(a) 10.826/03 Local: RUA DOS ROGERIOS, 654 SANTA ERNESTINA - S.ERNESTINA/SP - 15970000)
 20/08/2019 Oferecida a Denúncia (Art. 12 "caput" do(a) LEI 10.826/03)
 21/08/2019 Recebida a Denúncia (Art. 12 "caput" do(a) LEI 10.826/03)
 15/10/2019 Concessão da Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei 9099/95)
 07/12/2021 Revogação da Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei 9099/95)

Esta certidão é expedida para FINS EXCLUSIVAMENTE JUDICIAIS e aponta somente o(s) processo(s) selecionado(s) pela unidade expedidora, com os eventos cadastrados no sistema informatizado, sendo válida para reconhecimento de maus antecedentes ou reincidência. Alguns processos poderão ter seus eventos registrados somente no processo físico.

Este documento se destina exclusivamente à instrução de processos judiciais, não sendo disponível para solicitação pela parte ou terceiros (Com. SPI nº 13/2019).

Esta certidão é sem custas.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2022.

0000334141
PEDIDO N°:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taquaritinga

FORO DE TAQUARITINGA-4ª VARA JUDICIAL-

Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252

5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min



MANDADO DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1500334-14.2021.8.26.0619
 Classe – Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado
 Documento de Origem: Inquérito Policial: 2091645/2021
 Autor: Justiça Pública
 Réu: GABRIEL GARBIM BONACHINI
 Artigo da Denúncia: Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP(Denúncia)
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: 619.2022/006105-4

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, RG 45614062, CPF 450.523.398-79, pai JOSE ROBERTO BONACHINI, mãe DULCE APARECIDA TUFANA GARBIM BONACHINI, Nascido em 17/07/1996, com endereço à **AV SAVERIO FAVARO, 855, SANTA ERNESTINA - SP**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Judicial do Foro de Taquaritinga da Comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, Dr(a). Matheus de Souza Parducci Camargo, na forma da lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

CITAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008. Segue anexa cópia da denúncia, fazendo parte integrante deste.

ADVERTÊNCIA: 1- O oficial de justiça deverá indagar o acusado se possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação da Defensoria Pública, CERTIFICANDO-SE. 2- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [mtrlll] Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Taquaritinga, 09 de junho de 2022. Cleiton Eduardo Marsolla, Supervisor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF. Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



1500334-14.2021.8.26.0619

x G. Bona chini



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

4^a VARA JUDICIAL

Rua Duque de Caxias, 267, .. Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252
5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1500334-14.2021.8.26.0619**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Waldemar Antonio Borelli (30699)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 619.2022/006105-4 dirigi-me ao endereço mencionado e ali sendo CITEI o réu, SR. GABRIEL GARBIM BONACHINI, de todo teor do mandado, o qual bem ciente ficou exarando sua assinatura, recebendo a contrafá e declarando ter como Defensor constituído o Dr. Leonardo Ângelo Teixeira. O referido é verdade e dou fé.

Taquaritinga, 30 de junho de 2022.

Número de Cotas: 01

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0385/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Leonardo Angelo Teixeira (OAB 428876/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, RECEBO a denúncia contra GABRIEL GARBIM BONACHINI, como incurso no artigo Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP(Denúncia). Procedam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive providencie-se a evolução de classe (Classe 282: Ação Penal de Competência do Júri). 2. Cite-se o réu Gabriel Garbim Bonachini para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008. Faculto ao defensor a juntada de declarações por escrito, tratando-se de testemunha(s) de conduta social. Intime-se ainda o réu para que declare, no ato da citação, se possui defensor constituído, ante o disposto no art. 185, do Código de Processo Penal, acompanhando o respectivo termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça, em caso positivo, anotar o(s) nome(s), endereço(s) e número(s) da(s) inscrição(ões) na OAB. Em caso negativo, com a juntada do mandado, providencie-se a nomeação de Defensor Dativo ao(à) réu(ré) mediante o sistema "Módulo de Indicação" da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, intimando-se-o a oferecer defesa preliminar, na forma acima mencionada. 3. Providencie-se a juntada de F.A. e certidões em nome do réu. Int.-** OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR."

Taquaritinga, 5 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0385/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/07/2022. Considera-se a data de publicação em 07/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Leonardo Angelo Teixeira (OAB 428876/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, RECEBO a denúncia contra GABRIEL GARBIM BONACHINI, como incursão no artigo Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP(Denúncia). Procedam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive providencie-se a evolução de classe (Classe 282: Ação Penal de Competência do Júri). 2. Cite-se o réu Gabriel Garbim Bonachini para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008. Faculto ao defensor a juntada de declarações por escrito, tratando-se de testemunha(s) de conduta social. Intime-se ainda o réu para que declare, no ato da citação, se possui defensor constituído, ante o disposto no art. 185, do Código de Processo Penal, acompanhando o respectivo termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça, em caso positivo, anotar o(s) nome(s), endereço(s) e número(s) da(s) inscrição(ões) na OAB. Em caso negativo, com a juntada do mandado, providencie-se a nomeação de Defensor Dativo ao(à) réu(ré) mediante o sistema "Módulo de Indicação" da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, intimando-se-o a oferecer defesa preliminar, na forma acima mencionada. 3. Providencie-se a juntada de F.A. e certidões em nome do réu. Int.-** OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR."

Taquaritinga, 6 de julho de 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO
FORO DE TAQUARITINGA/SP**

Feito nº 1500334-14.2021.8.26.0619

GABRIEL GARBIM BONACHINI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, com fundamento no artigo 406 do Código de Processo Penal, alegando os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE FÁTICA

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais ensejaram o oferecimento de denúncia, o senhor Gabriel Garbim Bonachini está sendo denunciado porque no dia 03 de abril de 2021, por volta de 18h00min, na rua João Batista Caporici, altura do nº 720, Bairro Vila Bonfim, na cidade de Santa Ernestina, nesta comarca, supostamente teria atentado contra a integridade física de Roberto Domingues Felipe.

Narra a denúncia que na data acima, o denunciado desferiu seis golpes de faca contra a suposta vítima, nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos a fls. 29/31 e 87/90, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Tel: (16) 99207-7608 / (16) 98230-9055
E-mails: leonardo.teixeira.adv@outlook.pt
catherina_escritorio@outlook.com



Eis a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

Considerando a obrigatoriedade na apresentação de defesa escrita (resposta à acusação), cuja ausência acarreta nulidade absoluta, a defesa técnica do Acusado apresenta para tanto, os seguintes argumentos.

Corolário lógico da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII da CF/88, como norma probatória, é que o ônus da prova quanto à existência do fato típico, antijurídico e culpável narrado na denúncia é da acusação. Nesse sentido ratifica o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Até porque, no processo penal, a carga probatória cabe exclusivamente ao acusador tal como explica Aury Lopes Jr.: “no processo penal, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.”¹

Como cediço, não é ônus do réu trazer aos autos prova de sua inocência, já que é atribuição de quem imputa um fato típico a comprovação de todos os elementos do crime², pois nenhuma imputação se presume provada³, já que o inquérito é mera peça informativa e é trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção⁴.

¹ LOPES JR. Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. Introdução Crítica. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016, p. 201.

² LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 366.

³ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 472

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 397.

No processo penal não há distribuição do ônus da prova, pois, inexiste carga probatória para quem é inocente, sendo do acusador o dever integral de provar os elementos que integram o tipo penal (fato constitutivo positivo), demonstrando ainda a inocorrência de excludentes ou mesmo eventuais álibis alegados (fato constitutivo negativo) para possibilitar a atuação do poder punitivo⁵.

Não o procedendo, será medida de justiça a improcedência da pretensão condenatória, ante a observância dos Princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência do acusado.

Muito embora ciente da possibilidade prevista no Art. 396-A do Código de Processo Penal, de alegar tudo o que interesse a sua defesa já nesse momento, o Acusado prefere aguardar a instrução processual, deixando para apresentar toda matéria de defesa nas alegações finais, posto que até o presente momento não existem provas coligadas em seu desfavor, mas, somente elementos informativos colhidos durante a investigação criminal.

Assim sendo, a defesa técnica reserva-se no direito de esmiuçar, com mais ênfase, as provas do crime imputado, somente se estas forem produzidas durante a ação penal, quando das alegações finais ou memoriais. Isso porque, até essa fase processual, as provas que tiverem sido coligadas sob o crivo do contraditório hão de confirmar a improcedência da Denúncia.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se:

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3^a ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p. 425/428.



- (a) A juntada de instrumento de procuração e a habilitação destes advogados para que todas as publicações e intimações sejam encaminhadas em seus nomes, sob pena de nulidade;
- (b) Seja reconhecido o direito à ampla defesa permitindo ao acusado a apresentação das teses defensivas após o curso da instrução;
- (c) Seja concedido o benefício da justiça gratuita para o réu, tendo em vista ser hipossuficiente parar arcar com as custas processuais, conforme declaração e documentos anexos;
- (d) Requer-se provar a inocência do acusado por todos os meios de prova em direito admitidos, com a consequente apresentação e condução das testemunhas de defesa (conforme rol ao final desta peça), independente da confecção de intimação à sessão de audiência, por única e exclusiva responsabilidade desta advogada.

- (e) **Requer-se que seja oficiada à Delegacia de Polícia para juntada da mídia citada às fl. 16, tendo em vista a extrema relevância e pertinência para cabal elucidação dos fatos.**

Por fim, requer-se a **produção de prova testemunhal**, a partir das mesmas testemunhas arroladas na Denúncia, mas também indicando a seguir o respectivo rol, sem prejuízo de eventual substituição ou do requerimento de novos meios de prova (periciais, juntada de documentos e outros) no curso da instrução criminal.

Termos em que pede deferimento.

Araraquara, São Paulo, 14 de julho de 2022.



LEONARDO ANGELO TEIXEIRA

OAB ° 428.876

CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS

OAB/SP 437.311

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Testemunhas em comum com a acusação;
- 2) Testemunha da defesa: José Rodolfo Aquino Ramos (fl. 85).

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” “ET EXTRA”

OUTORGANTE: GABRIEL GARBIM BONACHINI, portador do RG N° 45.614.062-1, CPF N° 450.523.398-79 residente e domiciliado na Rua Dos Sanches, nº 855, bairro Vila Bonfim na cidade de Santa Ernestina -SP, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seus advogados (a).

OUTORGADOS (A): LEONARDO ANGELO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, telefone nº (16) 99207-7608, inscrito na OAB/SP sob o nº 428.876, e **CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP nº 437.311, ambos com escritório à Rua 13 de Maio, nº 480 – Centro, Taquaritinga/SP, Estado de São Paulo, onde recebe intimações, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judicia et extra” para em qualquer juízo, Instância, Tribunal, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública, assim nas Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, como também requerer quaisquer certidões, pareceres, informações e originais e/ou cópias de documentos arquivados e de processos administrativos.

Conferindo-lhe ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, esta, em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, trabalhando conjunta ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso firmo o presente instrumento.

Taquaritinga/SP, 07 de julho de 2022.


GABRIEL GARBIM BONACHINI

4ª Vara Judicial de Taquaritinga
Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

MM. Juiz:

Fls. 134/139: trata-se de resposta à acusação ofertada pelo réu **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, denunciado como incursão no artigo 121, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A peça acusatória descreveu minuciosamente a conduta perpetrada pelo réu, preenchendo, assim, todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nessas condições, não havendo causa de absolvição sumária dentre as elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, aguarda-se o regular prosseguimento da ação penal.

Taquaritinga, data do protocolo.

MARÍLIA BONONI FRANCISCO
Promotora de Justiça

DANIEL LACATIVA
Analista Jurídico



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**

Foro: **Foro de Taquaritinga**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **22/07/2022 14:01**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

Taquaritinga, 22 de Julho de 2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Taquaritinga
FORO DE TAQUARITINGA
4ª VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, .. CENTRO - CEP 15900-017, FONE:
(16)3252 5533, TAQUARITINGA-SP - E-MAIL:
TAQUARITINGA4@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**
 Classe - Assunto **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Matheus de Souza Parducci Camargo

Vistos.

As razões alegadas pela Defesa às fls. 115/119 não permitem a conclusão da ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude, extintiva da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, por que há, de resto, justa causa à persecução penal, inclusive com elementos indiciários suficientes.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita do réu, tem se que o mesmo vem desacompanhado de qualquer comprovação de hipossuficiência do acusado, motivo pelo qual indefiro tal requerimento.

Considerando o teor do Provimento CSM nº 2.651/2022, bem como o Provimento CSM nº 2.557/2020, que dispensa a concordância das partes para a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o **DIA 19 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 15H00**, que será realizada **na modalidade híbrida**. Assim, **testemunhas deverão comparecer ao prédio do Forum para participação na audiência de modo presencial**. Na mesma audiência, se necessário, será colhido também depoimento das testemunhas residentes fora da Comarca, por meio da plataforma Microsoft Teams (virtual). **Advogados, Defensores e Membros do Ministério Público poderão participar da audiência de modo virtual.**

A respeito, informo que referida ferramenta não precisa ser instalada no computador das testemunhas, que receberão por e-mail o *link* de acesso à reunião virtual e poderão utilizar-se de computador ou smartphone com acesso à internet. Anoto, ainda, que as orientações técnicas estão disponíveis no Comunicado 284/2020 e deverão ser previamente consultados pelas testemunhas.

O manual de participação em audiências virtuais encontra-se disponível no seguinte endereço <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taquaritinga

FORO DE TAQUARITINGA

4^a VARA JUDICIAL

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, .., CENTRO - CEP 15900-017, FONE:

(16)3252 5533, TAQUARITINGA-SP - E-MAIL:

TAQUARITINGA4@TJSP.JUS.BR

Audiência Virtual - Participar de uma Audiência Virtual.

Agendada a audiência na ferramenta "Microsoft Teams", encaminhe-se o "link de acesso" ao Ministério Publico e aos Defensores constituídos, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não é necessário ter o aplicativo "Teams". O interlocutor poderá abrir o "link de acesso" recebido no navegador da internet.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar comunicando a data da audiência e o formato em que a mesma realizar-se-á, requisitando a participação do(s) Policial(is) Militar(es): **PM Lucas Ricci Maia**. Outrossim, solicite-se ainda ao Comandante da Polícia Militar, providências no sentido de que o(s) policial(is) seja(m) ouvido(s) na data e horário agendados, de forma separada e incomunicável, ainda que na mesma chamada de vídeo.

Expecam-se mandados para intimação do réu Gabriel Garbim Bonachini; da vítima Roberto Domingues Felipe; das testemunhas comuns José Henrique Reino Morillo, Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro, Rafael de Andrade e Felipe Gomes; e da testemunha de defesa José Rodolfo Aquino Ramos acerca da audiência designada, bem como para comparecerem **PRESENCIALMENTE** ao Prédio do Fórum local, no endereço constante no cabeçalho, para participação na audiência. **Na ocasião deverão portar documento pessoal legível e em boas condições, trazendo consigo o presente mandado.**

Expeça-se também carta precatória para intimação da testemunha comum Lucas Eduardo Dias Costa acerca da audiência acima designada. Na referida deprecata, deverá constar ainda que o oficial de justiça colherá um e-mail válido, o número do celular do réu e indagará se a testemunha possui os recursos necessários para participação da audiência virtual, cujo link será encaminhado, oportunamente (*o interrogatório poderá ser prestado on line, por meio de qualquer dispositivo (celular, tablet, notebook, computador), equipado com câmera, microfone e acesso estável à internet, no dia e hora anteriormente designado, devendo o referido link ser acessado com pelo menos 15 minutos antecedência, devendo ainda portar qualquer documento oficial e em bom estado para identificação com foto na ocasião*). Caso a testemunha declare no ato da intimação não possuir os requisitos necessários para participação da audiência de forma remota, intime-se-o para comparecimento pessoal perante o Eg. Juízo deprecado, no dia e horário designado, onde será disponibilizado estação de teleconferência passiva, com o intuito de participar do ato designado; nesse caso, no dia e horário agendados, cujo link de acesso à audiência virtual será encaminhado oportunamente, providenciando-se o agendamento da sala virtual, nos termos do Comunicado Conjunto nº 289/2022. Por fim, não tendo a testemunha os recursos próprios necessários para participar da audiência virtual e não havendo possibilidade de disponibilização de estação de teleconferência passiva, a audiência para oitiva deverá ser designada e realizada pelo Eg. Juízo Deprecado.

O representante do Ministério Público e os Defensores estão dispensados do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taquaritinga

FORO DE TAQUARITINGA

4^a VARA JUDICIAL

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, .., CENTRO - CEP 15900-017, FONE:

(16)3252 5533, TAQUARITINGA-SP - E-MAIL:

TAQUARITINGA4@TJSP.JUS.BR

comparecimento pessoal, em razão da pandemia. Se optarem pelo comparecimento pessoal, por qualquer razão, deverão utilizar-se das dependências da própria instituição a que pertencem, as quais se situam no prédio do Fórum, para acesso à *internet* e aplicativo *Teams*. Tudo para que seja garantido o devido distanciamento social.

Oficie-se à Autoridade Policial solicitando as providências necessárias no sentido de ser encaminhada a mídia citada às fls. 16, conforme requerido pela Defesa. Com a chegada em cartório, intimem-se as partes para ciência.

No mais, expeçam-se as providências e comunicações necessárias, a fim de viabilizar a concretização do ato, bem como a participação de todos.

Cumpra-se com urgência.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como Mandado e Ofício.

Int.

Taquaritinga, 15 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0486/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Leonardo Angelo Teixeira (OAB 428876/SP)	D.J.E
Catherina Vicentini Zacharias (OAB 437311/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. As razões alegadas pela Defesa às fls. 115/119 não permitem a conclusão da ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude, extintiva da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, por que há, de resto, justa causa à persecução penal, inclusive com elementos indicíários suficientes. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita do réu, tem se que o mesmo vem desacompanhado de qualquer comprovação de hipossuficiência do acusado, motivo pelo qual indefiro tal requerimento. Considerando o teor do Provimento CSM nº 2.651/2022, bem como o Provimento CSM nº 2.557/2020, que dispensa a concordância das partes para a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o DIA 19 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 15H00, que será realizada na modalidade híbrida. Assim, testemunhas deverão comparecer ao prédio do Forum para participação na audiência de modo presencial. Na mesma audiência, se necessário, será colhido também depoimento das testemunhas residentes fora da Comarca, por meio da plataforma Microsoft Teams (virtual). Advogados, Defensores e Membros do Ministério Público poderão participar da audiência de modo virtual. A respeito, informo que referida ferramenta não precisa ser instalada no computador das testemunhas, que receberão por e-mail o link de acesso à reunião virtual e poderão utilizar-se de computador ou smartphone com acesso à internet. Anoto, ainda, que as orientações técnicas estão disponíveis no Comunicado 284/2020 e deverão ser previamente consultados pelas testemunhas. O manual de participação em audiências virtuais encontra-se disponível no seguinte endereço http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer_Audiencia_Virtual - Participar de uma Audiência Virtual. Agendada a audiência na ferramenta "Microsoft Teams", encaminhe-se o "link de acesso" ao Ministério Publico e aos Defensores constituídos, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não é necessário ter o aplicativo "Teams". O interlocutor poderá abrir o "link de acesso" recebido no navegador da internet. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar comunicando a data da audiência e o formato em que a mesma realizar-se-á, requisitando a participação do(s) Policial(is) Militar(es): PM Lucas Ricci Maia. Outrossim, solicite-se ainda ao Comandante da Polícia Militar, providências no sentido de que o(s) policial(is) seja(m) ouvido(s) na data e horário agendados, de forma separada e incomunicável, ainda que na mesma chamada de vídeo. Expeçam-se mandados para intimação do réu Gabriel Garbim Bonachini; da vítima Roberto Domingues Felipe; das testemunhas comuns José Henrique Reino Morillo, Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro, Rafael de Andrade e Felipe Gomes; e da testemunha de defesa José Rodolfo Aquino Ramos acerca da audiência designada, bem como para comparecerem PRESENCIALMENTE ao Prédio do Fórum local, no endereço constante no cabeçalho, para participação na audiência. Na ocasião deverão portar documento pessoal legível e em boas condições, trazendo consigo o presente mandado. Expeça-se também carta precatória para intimação da testemunha comum Lucas Eduardo Dias Costa acerca da audiência acima designada. Na referida deprecata, deverá constar ainda que o oficial de justiça colherá um e-mail válido, o número do celular do réu e indagará se a testemunha possui os recursos necessários para participação da audiência virtual, cujo link será encaminhado, oportunamente (o interrogatório poderá ser prestado on line, por meio de qualquer dispositivo (celular, tablet, notebook, computador), equipado com câmera, microfone e acesso estável à internet, no dia e hora anteriormente designado, devendo o referido link ser acessado com pelo menos 15 minutos antecedência, devendo ainda portar qualquer documento oficial e em bom estado para identificação com foto na ocasião). Caso a testemunha declare no ato da intimação não possuir os requisitos necessários para participação da audiência de forma remota, intime-se-o para comparecimento pessoal perante o Eg. Juízo deprecado, no dia e horário designado, onde será disponibilizado estação de teleconferência passiva, com o intuito de participar do ato designado; nesse caso, no

dia e horário agendados, cujo link de acesso à audiência virtual será encaminhado oportunamente, providenciando-se o agendamento da sala virtual, nos termos do Comunicado Conjunto nº 289/2022. Por fim, não tendo a testemunha os recursos próprios necessários para participar da audiência virtual e não havendo possibilidade de disponibilização de estação de teleconferência passiva, a audiência para oitiva deverá ser designada e realizada pelo Eg. Juízo Deprecado. O representante do Ministério Público e os Defensores estão dispensados do comparecimento pessoal, em razão da pandemia. Se optarem pelo comparecimento pessoal, por qualquer razão, deverão utilizar-se das dependências da própria instituição a que pertencem, as quais se situam no prédio do Fórum, para acesso à internet e aplicativo Teams. Tudo para que seja garantido o devido distanciamento social. Oficie-se à Autoridade Policial solicitando as providências necessárias no sentido de ser encaminhada a mídia citada às fls. 16, conforme requerido pela Defesa. Com a chegada em cartório, intimem-se as partes para ciência. No mais, expeçam-se as providências e comunicações necessárias, a fim de viabilizar a concretização do ato, bem como a participação de todos. Cumpra-se com urgência. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como Mandado e Ofício. Int."

Taquaritinga, 15 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0486/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/08/2022. Considera-se a data de publicação em 17/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Leonardo Angelo Teixeira (OAB 428876/SP)
Catherina Vicentini Zacharias (OAB 437311/SP)

Teor do ato: "Vistos. As razões alegadas pela Defesa às fls. 115/119 não permitem a conclusão da ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude, extintiva da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, por que há, de resto, justa causa à persecução penal, inclusive com elementos indicíarios suficientes. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita do réu, tem se que o mesmo vem desacompanhado de qualquer comprovação de hipossuficiência do acusado, motivo pelo qual indefiro tal requerimento. Considerando o teor do Provimento CSM nº 2.651/2022, bem como o Provimento CSM nº 2.557/2020, que dispensa a concordância das partes para a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o DIA 19 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 15H00, que será realizada na modalidade híbrida. Assim, testemunhas deverão comparecer ao prédio do Forum para participação na audiência de modo presencial. Na mesma audiência, se necessário, será colhido também depoimento das testemunhas residentes fora da Comarca, por meio da plataforma Microsoft Teams (virtual). Advogados, Defensores e Membros do Ministério Público poderão participar da audiência de modo virtual. A respeito, informo que referida ferramenta não precisa ser instalada no computador das testemunhas, que receberão por e-mail o link de acesso à reunião virtual e poderão utilizar-se de computador ou smartphone com acesso à internet. Anoto, ainda, que as orientações técnicas estão disponíveis no Comunicado 284/2020 e deverão ser previamente consultados pelas testemunhas. O manual de participação em audiências virtuais encontra-se disponível no seguinte endereço http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer_Audiencia_Virtual - Participar de uma Audiência Virtual. Agendada a audiência na ferramenta "Microsoft Teams", encaminhe-se o "link de acesso" ao Ministério Publico e aos Defensores constituídos, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Não é necessário ter o aplicativo "Teams". O interlocutor poderá abrir o "link de acesso" recebido no navegador da internet. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar comunicando a data da audiência e o formato em que a mesma realizar-se-á, requisitando a participação do(s) Policial(is) Militar(es): PM Lucas Ricci Maia. Outrossim, solicite-se ainda ao Comandante da Polícia Militar, providências no sentido de que o(s) policial(is) seja(m) ouvido(s) na data e horário agendados, de forma separada e incomunicável, ainda que na mesma chamada de vídeo. Expeçam-se mandados para intimação do réu Gabriel Garbim Bonachini; da vítima Roberto Domingues Felipe; das testemunhas comuns José Henrique Reino Morillo, Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro, Rafael de Andrade e Felipe Gomes; e da testemunha de defesa José Rodolfo Aquino Ramos acerca da audiência designada, bem como para comparecerem PRESENCIALMENTE ao Prédio do Fórum local, no endereço constante no cabeçalho, para participação na audiência. Na ocasião deverão portar documento pessoal legível e em boas condições, trazendo consigo o presente mandado. Expeça-se também carta precatória para intimação da testemunha comum Lucas Eduardo Dias Costa acerca da audiência acima designada. Na referida deprecata, deverá constar ainda que o oficial de justiça colherá um e-mail válido, o número do celular do réu e indagará se a testemunha possui os recursos necessários para participação da audiência virtual, cujo link será encaminhado, oportunamente (o interrogatório poderá ser prestado on line, por meio de qualquer dispositivo (celular, tablet, notebook, computador), equipado com câmera, microfone e acesso estável à internet, no dia e hora anteriormente designado, devendo o referido link ser acessado com pelo menos 15 minutos antecedência, devendo ainda portar qualquer documento oficial e em bom estado para identificação com foto na ocasião). Caso a testemunha declare no ato da intimação não possuir os requisitos necessários para participação da audiência de forma remota,

intime-se-o para comparecimento pessoal perante o Eg. Juízo deprecado, no dia e horário designado, onde será disponibilizado estação de teleconferência passiva, com o intuito de participar do ato designado; nesse caso, no dia e horário agendados, cujo link de acesso à audiência virtual será encaminhado oportunamente, providenciando-se o agendamento da sala virtual, nos termos do Comunicado Conjunto nº 289/2022. Por fim, não tendo a testemunha os recursos próprios necessários para participar da audiência virtual e não havendo possibilidade de disponibilização de estação de teleconferência passiva, a audiência para oitiva deverá ser designada e realizada pelo Eg. Juízo Deprecado. O representante do Ministério Público e os Defensores estão dispensados do comparecimento pessoal, em razão da pandemia. Se optarem pelo comparecimento pessoal, por qualquer razão, deverão utilizar-se das dependências da própria instituição a que pertencem, as quais se situam no prédio do Fórum, para acesso à internet e aplicativo Teams. Tudo para que seja garantido o devido distanciamento social. Oficie-se à Autoridade Policial solicitando as providências necessárias no sentido de ser encaminhada a mídia citada às fls. 16, conforme requerido pela Defesa. Com a chegada em cartório, intimem-se as partes para ciência. No mais, expeçam-se as providências e comunicações necessárias, a fim de viabilizar a concretização do ato, bem como a participação de todos. Cumpra-se com urgência. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como Mandado e Ofício. Int."

Taquaritinga, 16 de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA-4ª VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga-SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

U R G E N T E

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **619.2022/008936-6**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a): Testemunha de Defesa: JOSE RODOLFO AQUINO RAMOS(MENOR), na pessoa do responsável legal, RG 64346436, pai Almir Ferreira Ramos, mãe Luana Aparecida Aquino Ramos, Nascido em 17/11/2005, com endereço a RUA DOS SANATA, 370, JARDIM SERGIO ANTONIO CORONA, SANTA ERNESTINA - SP

Data da audiência: 19/10/2022 às 15:00h, conforme cópia anexa.

****DEVERÁ comparecer PRESENCIALMENTE ao Prédio do Fórum local, para participação na audiência. Na ocasião deverá portar documento pessoal legível e em boas condições, trazendo consigo o presente mandado.**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Matheus de Souza Parducci Camargo

ADVERTÊNCIA: 1. Comparecer com antecedência mínima de 30 minutos do horário da audiência, se audiência presencial 2. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **3. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Taquaritinga, 18 de agosto de 2022.

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF. Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

61920220089366



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

4^a VARA JUDICIAL

Rua Duque de Caxias, 267, .. Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252 5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às17h00min

CARTA PRECATÓRIA – INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA VIDEOCONFERÊNCIA

Processo Digital nº **1500334-14.2021.8.26.0619**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Documentos de Origem: **Inquérito Policial - 2091645/2021 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**
 Vítima: **ROBERTO DOMINGUES FELIPE**
 Prazo para Cumprimento: ***** dias**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA(O) 4^a VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE TAQUARITINGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATÃO/SP

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Matheus de Souza Parducci Camargo, MM. Juiz(a) de Direito da(o) 4^a Vara Judicial do Foro de Taquaritinga, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s), abaixo mencionada(s), acerca da audiência una a ser realizada neste juízo, em 19/10/2022 às 15:00h, por sistema de videoconferência.

***Na impossibilidade de realização da audiência por meio de sistema de videoconferência na data supra, solicito a inquirição da testemunha em data anterior, nos termos da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça.*

***deverá o oficial de justiça colherá um e-mail válido, o número do celular da testemunha com recursos necessários para participação da audiência virtual, cujo link será encaminhado, oportunamente (o depoimento poderá ser prestado on line, por meio de qualquer dispositivo (celular, tablet, notebook, computador), equipado com câmera, microfone e acesso estável à internet).*

***Caso a testemunha declare no ato da intimação não possuir os requisitos necessários para participação da audiência de forma remota, intime-se-o para comparecimento pessoal perante o Eg. Juízo deprecado, no dia e horário designado, onde será disponibilizado estação de teleconferência passiva, com o intuito de participar do ato designado; nesse caso, no dia e horário agendados, cujo link de acesso à audiência virtual será encaminhado oportunamente, providenciando-se o agendamento da sala virtual, nos termos do Comunicado Conjunto nº 289/2022.*

ADVERTÊNCIA: 1-Comparecer com antecedência mínima de 30 minutos do horário da audiência, se audiência presencial e apresentar na portaria de acesso ao Fórum e na audiência documento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

4^a VARA JUDICIAL

Rua Duque de Caxias, 267, .. Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252 5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às17h00min

identidade com foto e com CPF. 2-A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á(ão) à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estará sujeito(a) a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de custas da(s) diligência(s) (artigo 218 e 219, do Código de Processo Penal).

PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER INTIMADA(S): Testemunha de Acusação: LUCAS EDUARDO DIAS COSTA, 016-99754-3853, RG 53851927 SAO PAULO, filho de LUCI ROLIM DIAS COSTA e CLEBER ROGERIO COSTA, nascido(a) em 17/04/2001, com endereço a AVENIDA JOSE GONÇALVES, 2504, LARANJEIRAS, MATÃO - SP.

PROCURADOR(ES):

Dr(a). Leonardo Angelo Teixeira, OAB nº 428876/SP.constituido

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Taquaritinga, 18 de agosto de 2022. Cleiton Eduardo Marsolla, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEINTER - 3 - RIBEIRÃO PRETO
DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ARARAQUARA
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA SP.
 Rua dos Petinatti, 333 – Centro – Tel./Fax: (16) 3256-1298
 E-mail: dpm.staernestina@policiacivil.sp.gov.br



Ofício nr. 039/2022-jbc

Ref. Processo 1500334.14.2021.8.26.0619 - 4ª Vara da Comarca de Taquaritinga
Ref encaminhando DVD imagens

Santa Ernestina, 19 de Agosto de 2022.

MMa. Juiz de Direito:-

Pelo presente, atendendo solicitação, encaminhamos a este juízo, **Mídia de DVD**, contendo imagens, referente fato investigado, através do Inquérito Policial numero 019/2021, envolvendo **GABRIEL GARBIM BONACHINI e ROBERTO DOMINGUES FELIPE**, que originou Processo **1500334-14.2021.8.26.0619**.

Nesta oportunidade, renovamos nossos enfáticos protestos de elevada estima e consideração.

RENATO CANDIDO SOARES
DELEGADO DE POLÍCIA

A SUA EXCELÊNCIA O SR.
 Dr. MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO
 MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 TAQUARITINGA SP.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAOUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

4^a VARA JUDICIAL

Rua Duque de Caxias, 267, .., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CARTA PRECATÓRIA – INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA VIDEOCONFERÊNCIA

Processo Digital nº **1500334-14.2021.8.26.0619**
Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
Documentos de Origem: **Inquérito Policial - 2091645/2021 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**
Vítima: **ROBERTO DOMINGUES FELIPE**
Prazo para Cumprimento: ***** dias**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA(O) 4ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE TAOUARITINGA/SP

REPRECARQ: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATAO/SP

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Matheus de Souza Parducci Camargo, MM. Juiz(a) de Direito da(o) 4^a Vara Judicial do Foro de Taquaritinga, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: INTIMACÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s), abaixo mencionada(s), acerca da audiência una a ser realizada neste juízo, em 19/10/2022 às 15:00h, por sistema de videoconferência.

****Na impossibilidade de realização da audiência por meio de sistema de videoconferência na data supra, solicito a inquirição da testemunha em data anterior, nos termos da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça.**

**deverá o oficial de justiça colherá um e-mail válido, o número do celular da testemunha com recursos necessários para participação da audiência virtual, cujo link será encaminhado, oportunamente (o depoimento poderá ser prestado on line, por meio de qualquer dispositivo (celular, tablet, notebook, computador), equipado com câmera, microfone e acesso estável à internet).

**Caso a testemunha declare no ato da intimação não possuir os requisitos necessários para participação da audiência de forma remota, intime-se-o para comparecimento pessoal perante o Eg. Juízo deprecado, no dia e horário designado, onde será disponibilizado estação de teleconferência passiva, com o intuito de participar do ato designado; nesse caso, no dia e horário agendados, cujo link de acesso à audiência virtual será encaminhado oportunamente, providenciando-se o agendamento da sala virtual, nos termos do Comunicado Conjunto nº 289/2022.

ADVERTÊNCIA: 1-Comparecer com antecedência mínima de 30 minutos do horário da audiência, se audiência presencial e apresentar na portaria de acesso ao Fórum e na audiência documento de



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER 3 - Ribeirão Preto/SP
 Seccional de Polícia de Araraquara/SP
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA/SP –
 Rua dos Petinatti, 333 – centro - fone 016-3256-1298 –
 email dpm.staernestina@policiacivil.sp.gov.br

Ofício nr. 02/2023-jbc

Ref. Processo 1500334-14-2021.8.26.0619 - 4ª Vara da Comarca de Taquaritinga

Santa Ernestina, 13 de Janeiro de 2023.

MM. Juiz de Direito:-

Pelo presente, estamos encaminhando a este Juízo, Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar numero 434458/2021, referente a pessoa de **ROBERTO DOMINGUES FELIPE**; sendo concluído pelo Medico Legista que a vitima dependera de novos exames clínicos e após será complementado o laudo.

Nesta oportunidade, renovamos nossos enfáticos protestos de elevada estima e consideração.

**RENATO CANDIDO SOARES
 DELEGADO DE POLÍCIA**

A SUA EXCELÊNCIA O SR.

DOUTOR MATHEUS DE SOUZA PARDOCCI CAMARGO

MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAQUARITINGA SP.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



Dados da Origem:

PROTOCOLO ICD: 2644

IP: 2091645/2021

REQUISITANTE: DEL. POL. STA.ERNESTINA



Identificação do Laudo:

NPML Araraquara
LAUDO PERICIAL
434458/2022

Complementar ao Laudo Nº
169903/2022

Dados da Ocorrência:

NATUREZA: LESÃO CORPORAL

LOCAL DO EXAME: AV. Martinho Gerhard Rolfsen, 939 - Araraquara - SP

DATA DO EXAME: 06/12/2022

ENVOLVIDO(S): N/C

Destinatário:

DEL. POL. STA.ERNESTINA

Identificação do(a) Periciado(a):

ROBERTO DOMINGUES FELIPE

MÉDICO(A) LEGISTA: Amilton Eduardo de Sa

Amilton Eduardo de Sa - CRM: 42978
MÉDICO (A) LEGISTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP N° 2.200-2/2001 DE 24/08/2001
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



fls. 201

São Paulo, NPML Araraquara

06/12/2022 15:10:16

Laudo de lesão corporal Nº 434458/2022-GDL

Numero do protocolo (ICD): 2644

Identificação: ROBERTO DOMINGUES FELIPE

Foi examinado/a nesta data, atendendo a solicitação da autoridade que registrou o fato através do/a IP - 2091645/2021 da/o DEL. POL. STA.ERNESTINA. Nome do pai informado: ANTONIO DOMINGUES FELIPE. Nome da mãe informado: OLGA GONÇALVES, sexo MASCULINO, nascido/a na data de: 08/10/1963 com idade de 58 ANOS , natural de/o NÃO INFORMADO, residente à RUA JOAO BATISTA CAPORICCI, 720, complemento: NÃO INFORMADO, bairro CENTRO , SANTA ERNESTINA - SP portador/a do RG: 17358983 .

Histórico:

Solicitado exame complementar para avaliar lesão gravíssima por problemas nos olhos. Solicitação do Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo, Juiz da 4ª Vara Judicial de Taquaritinga.

Descrição:

06/12/2022.

Refere que só foi perceber que tinha problema no olho esquerdo após a agressão quando estava dirigindo, coçou o olho direito, esfregou a mão para coçá-lo e percebeu que enxergava embaçado com o olho esquerdo. Também percebeu que não consegue abrir direito o olho esquerdo. Refere que às vezes baba e acha que é por estar ficando velho. Antes saia muito água pelo olho esquerdo e deu uma melhorada. Refere que a região zigomática esquerda é dormente desde a agressão. Apresenta: 1. diminuição da fenda palpebral esquerda. 2. diminuição dos movimentos de abrir e fechar a pálpebra superior esquerda (não abre muito o olho e não fecha totalmente). 3. diminuição das rugas em região frontal esquerda, comparando com o lado direito. 4. diminuição do "bigode chinês" a esquerda, comparando com o lado direito. 5. desvio da rima bucal esquerda, tanto natural como ao movimento de sorrir).

Quadro compatível com paralisia facial periférica parcial a esquerda.

Solicitado avaliação ofalmológica com acuidade visual com correção para quantificar gravidade da lesão.

Discussão e Conclusão:

Concluo que a lesão corporal da vítima deverá ser avaliada em exame complementar indireto devendo para tanto a autoridade enviar a solicitação juntamente com documentação médica sobre o caso para o setor de laudos indiretos deste Instituto, não sendo necessário a presença da vítima.

Resposta aos quesitos:

Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado?
será respondido em exame complementar.

Segundo: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?
será respondido em exame complementar.

Terceiro: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?
será respondido em exame complementar.

Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação do parto?
Depende de Exame Complementar Indireto.

Quinto: Resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?
Depende de Exame Complementar Indireto.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



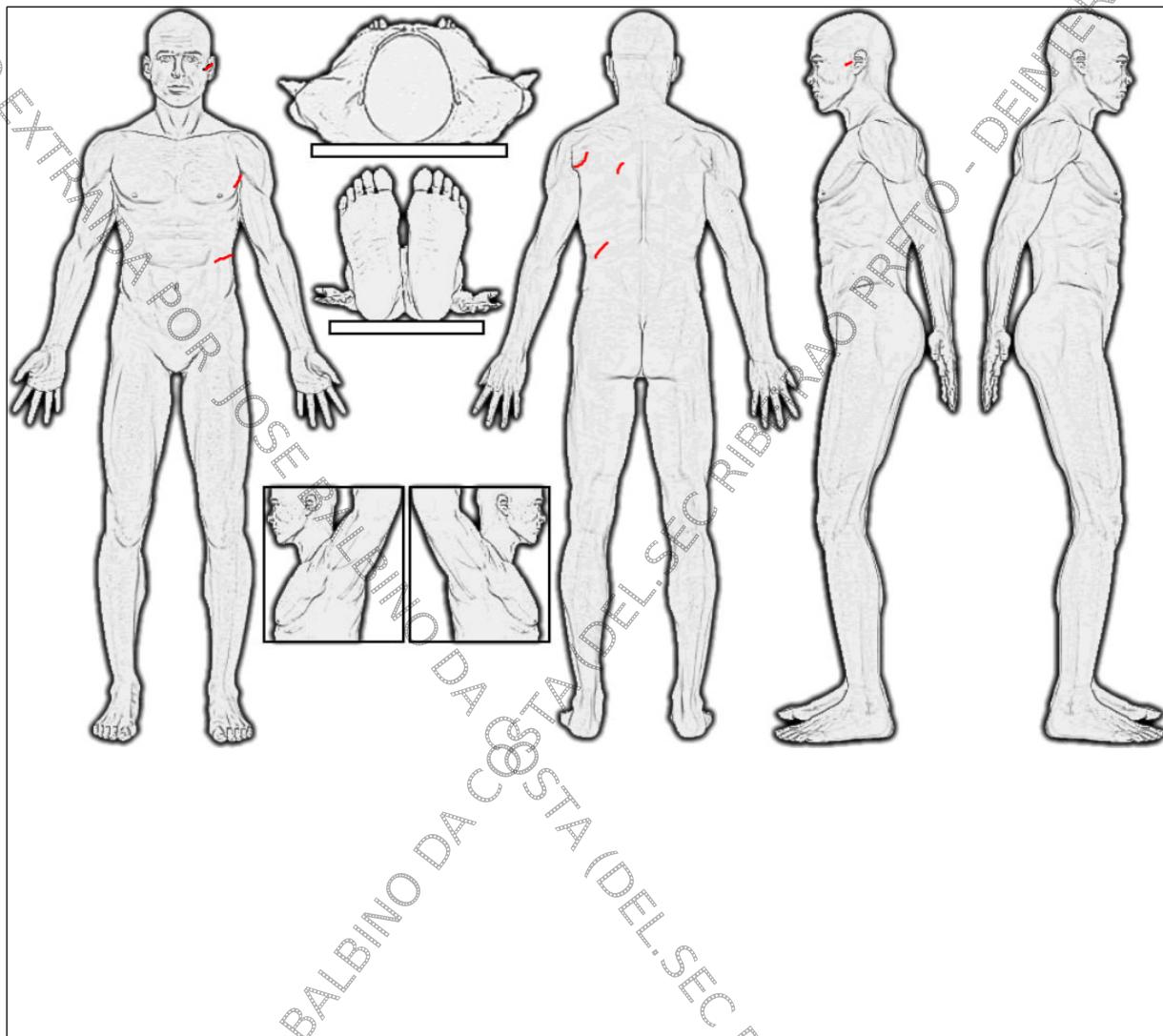
fls. 202

São Paulo, NPML Araraquara

06/12/2022 15:10:16

Laudo de lesão corporal Nº 434458/2022-GDL

Numero do protocolo (ICD): 2644



DATA DA CONCLUSÃO: 06/12/2022

Página 2 de 2

Este documento é uma assinatura digital gerada no site www.policiacientifica.sp.gov.br/laudo-painel, liberado nos autos em 13/01/2023 às 12:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código 5LQyWpEB.

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

4ª Vara Judicial de Taquaritinga

MM. Juiz:

Fls. 199/202: ciente do laudo médico.

Requeiro a notificação da autoridade policial para que apresente o exame complementar, especificando a natureza das lesões corporais sofridas pela vítima.

Taquaritinga, data do protocolo.

MARÍLIA BONONI FRANCISCO

Promotora de Justiça

DANIEL LACATIVA

Analista Jurídico



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEINTER 3 - Ribeirão Preto/SP
 Seccional de Polícia de Araraquara/SP
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA/SP –
 Rua dos Petinatti, 333 – centro - fone 016-3256-1298 –
 email dpm.staernestina@policiacivil.sp.gov.br

Ofício nr. 22/2023-jbc

Ref. Processo 1500334-14-2021.8.26.0619 - 4ª Vara da Comarca de Taquaritinga

Santa Ernestina, 27 de Junho de 2023.

MM. Juiz de Direito:-

Pelo presente, estamos encaminhando a este Juízo, Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar numero 224752/2023, referente a pessoa de **ROBERTO DOMINGUES FELIPE**; sendo concluído pelo **Medico Legista que a vitima teve ferimentos de natureza GRAVE**.

Nesta oportunidade, renovamos nossos enfáticos protestos de elevada estima e consideração.

**RENATO CANDIDO SOARES
 DELEGADO DE POLÍCIA**

A SUA EXCELÊNCIA O SR.

DOUTOR MATHEUS DE SOUZA PARDOCCI CAMARGO

MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAQUARITINGA SP.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



Dados da Origem:

PROTOCOLO ICD: 2358/2023

IP: 2091645/2021

REQUISITANTE: DEL. POL. STA.ERNESTINA



Identificação do Laudo:

NPML Araraquara
LAUDO PERICIAL
224752/2023

Complementar ao Laudo Nº
434458/2022

Dados da Ocorrência:

NATUREZA: LESÃO CORPORAL

LOCAL DO EXAME: AV. Martinho Gerhard Rolfsen, 939 - Araraquara - SP

DATA DO EXAME: 26/06/2023

ENVOLVIDO(S): N/C

Destinatário:

DEL. POL. STA.ERNESTINA

Identificação do(a) Periciado(a):

ROBERTO DOMINGUES FELIPE

MÉDICO(A) LEGISTA: Carlos Augusto Lemos Mega

Carlos Augusto Lemos Mega - CRM: 51855
MÉDICO (A) LEGISTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP N° 2.200-2/2001 DE 24/08/2001
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

224752/2023

AV. Martinho Gerhard Rolfsen, 939 - Araraquara - SP
Telefone: +55(16) 3322-7115 - www.policiacientifica.sp.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por **ROBERTO DOMINGUES FELIPE**, liberado nos autos em 28/06/2023 às 16:04.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código GmUcDvXv.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL



São Paulo, NPML Araraquara

26/06/2023 18:26:07

Laudo de lesão corporal Nº 224752/2023-GDL

Numero do protocolo (ICD): 2358/2023

Identificação: ROBERTO DOMINGUES FELIPE

Foi examinado/a nesta data, atendendo a solicitação da autoridade que registrou o fato através do/a IP - 2091645/2021 da/o DEL. POL. STA.ERNESTINA. Nome do pai informado: ANTONIO DOMINGUES FELIPE. Nome da mãe informado: OLGA GONÇALVES, sexo biológico MASCULINO, identidade de gênero referida NÃO INFORMADO, nascido/a na data de: 08/10/1963 com idade de 59 ANOS, natural de/o NÃO INFORMADO, residente à RUA JOAO BATISTA CAPORICCI, 720, complemento: NÃO INFORMADO, bairro CENTRO , SANTA ERNESTINA - SP portador/a do RG: 17358983 .

Histórico:

Informa a Autoridade Policial através de Requisição de exame que: "Exame de Corpo de Delito Complementar. Vítima de tentativa de homicídio, onde foi golpeado por arma branca, sofrendo ferimentos, sendo internado na Santa Casa de Taquaritinga SP, onde submeteu a intervenção cirúrgica. Complemento aos Laudos 169903/2022 e 434458/2022, a fim de cumprir requisição Judicial". Data da ocorrência: 03/04/2021 às 18:00 horas.

Descrição:

Exame realizado em 15/06/2023 às 15:00 horas. Vítima de agressão física por arma branca em 03/04/2021. Permaneceu com ptose palpebral do olho esquerdo, com hipoestesia da face na região zigomática e periorbital à esquerda, causadas por ferimento perfuro inciso em região pré-auricular, de 3,0 cm, com cicatriz antiga em sentido vertical, sinais de lesão do nervo facial (motor) provocando paralisia facial periférica parcial, e do ramo oftálmico do nervo trigêmeo (sensitivo) esquerdos. Trouxe laudo de tomografia computadorizada de crânio realizada em 18/04/2023 no Hospital de Américo Brasiliense: sem evidência de alterações significativas. E laudo de oftalmologista em 11/05/2023: alteração do grau da visão para perto de + 3,50 no olho direito, e de + 3,00 no olho esquerdo. Está aguardando cirurgia de catarata, bilateral. As alterações da visão não estão relacionadas com a lesão da face à esquerda. As demais lesões apresentadas na ocorrência evoluíram com cicatrização sem repercussões.

Discussão e Conclusão:

Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE, pelo perigo de vida, caracterizado pela necessidade premente de internação e intervenção cirúrgica, e pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Resposta aos quesitos:

Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado?

Sim.

Segundo: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?

Agente Perfuro Cortante

Terceiro: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?

Não há elementos.

Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação do parto?

Sim:

pelo perigo de vida e pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Quinto: Resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?

Não.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL**



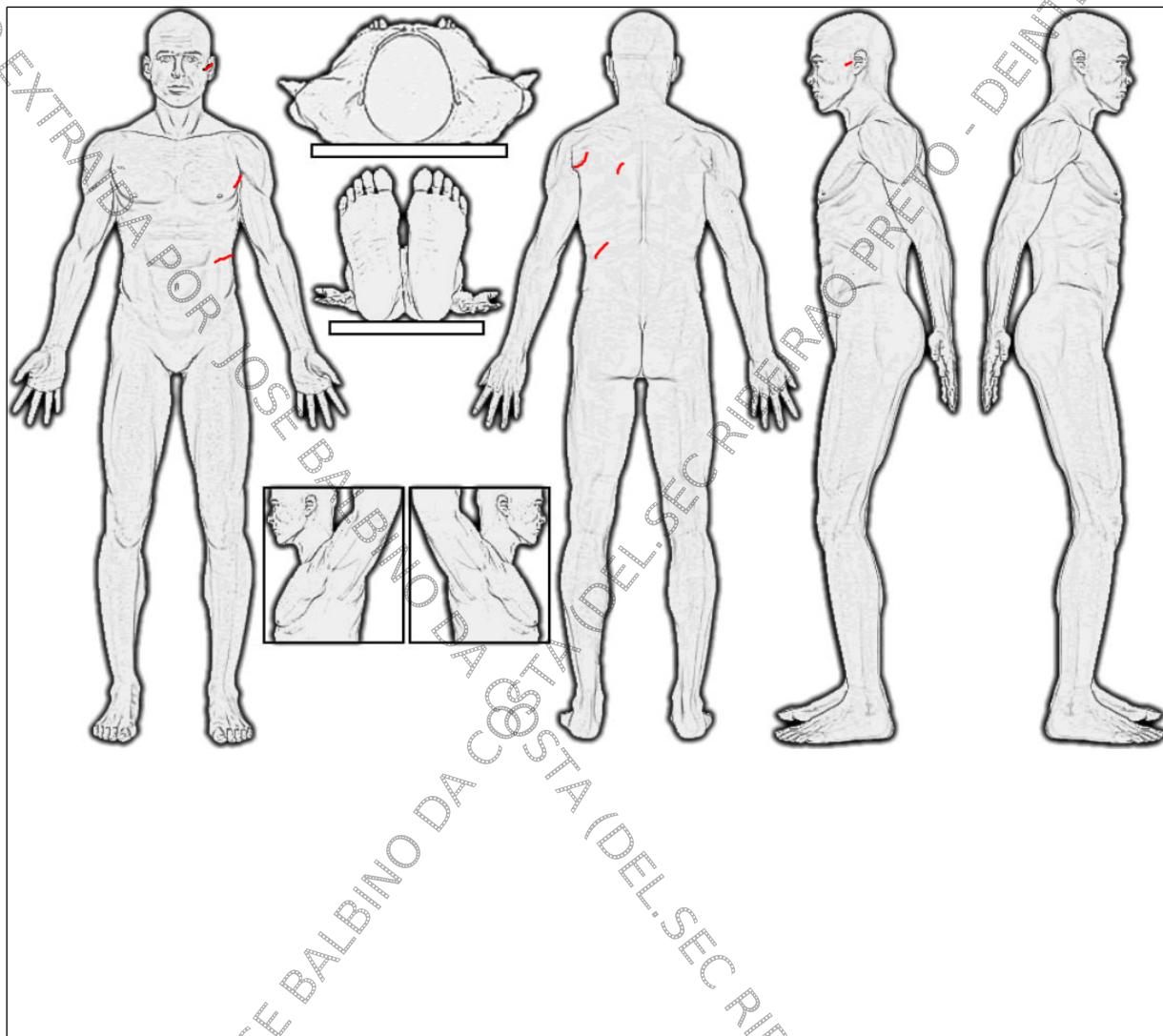
fls. 224

São Paulo, NPML Araraquara

26/06/2023 18:26:07

Laudo de lesão corporal N° 224752/2023-GDL

Numero do protocolo (ICD): 2358/2023



DATA DA CONCLUSÃO: 26/06/2023

Página 2 de 2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR CARLOS AUGUSTO LEMOS MEGA - CRM: 51855 NA DATA DE 27/06/2023, PARA MAiores INFORMAÇÕES SOBRE A AUTENTICIDADE DESTE LAUDO
DE SUA ASSINATURA DIGITAL ACESSE O SITE WWW.POLICIAFEDERATIVA.SP.GOV.BR/AVDOP-DIGITAL/APPARECIDA/PAVAN, liberado nos autos em 28/06/2023 às 16:04.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por **FATIMA APARECIDA PAVAN**.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código GmUcDVXv.

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

4ª Vara Judicial de Taquaritinga

MM. Juiz:

Fls. 221/224: ciente do laudo médico complementar, concluindo que a vítima sofreu lesão corporal de natureza **grave**.

Não há requerimento de diligências adicionais pelo Ministério Público, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Taquaritinga, data do protocolo.

MARÍLIA BONONI FRANCISCO

Promotora de Justiça

DANIEL LACATIVA

Analista Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4ª VARA JUDICIAL
 Rua Duque de Caxias, 267, Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619** - Controle nº **2021/000370**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Matheus de Souza Parducci Camargo**

Vistos etc.

Considerando a apresentação do laudo de exame de corpo de delito complementar às fls. 221/224 e não havendo diligências adicionais (fls. 227 e 231), **declaro encerrada a instrução.**

Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.

Int.

Taquaritinga, 12 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

4ª Vara Judicial de Taquaritinga

Réu: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Autora: Justiça Pública

MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

O réu **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, vulgo “Biel”, qualificado nos autos, foi denunciado como incursão no **artigo 121, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, porque, nas circunstâncias de tempo e de lugar descritas na denúncia, tentou matar **Roberto Domingues Felipe**, desferindo contra ele seis golpes com instrumento perfuro cortante nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré-auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos a fls. 29/31, 87/89 e 221/224, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta dos autos que o réu é proprietário de um lava-jato situado em frente à residência da vítima e ambos possuíam desavenças anteriores relacionadas à atividade exercida por **GABRIEL** e pelo constante estado de embriaguez do ofendido.

No dia do ocorrido, o acusado e dois funcionários estavam limpando uma motocicleta, na calçada, ao lado da casa de **Roberto**, quando este chegou e iniciou-se uma nova discussão, com agressões verbais recíprocas entre eles.

No calor da discussão, **GABRIEL** entrou em seu estabelecimento e armou-se com um instrumento cortante. Em seguida, o réu partiu para cima de **Roberto** com socos, iniciando-se uma luta corporal entre eles. Durante a briga, o acusado desferiu diversos golpes com o instrumento cortante contra o corpo de **Roberto**, que desmaiou e caiu no local (imagens a fls. 57/58).

O réu somente parou de agredir a vítima, ante a intervenção da testemunha **José Henrique** que pediu para ele ir embora, dizendo que **Roberto** já estava morto. O acusado saiu do local, mas retornou com um pedaço de madeira dizendo que ia acabar de matar **Roberto**, sendo, no entanto, desarmado por **José Henrique**.

Uma ambulância foi acionada e providenciou socorro médico ao ofendido, que foi submetido a intervenção cirúrgica, tendo suportado lesão corporal grave, devido ao perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

A denúncia foi recebida em 02.06.2022 (fls. 97).

O acusado foi citado (fls. 112) e apresentou resposta a acusação a fls. 115/119.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas a vítima e sete testemunhas, sendo realizado o interrogatório do réu ao final (fls. 184/185).

Encerrada a instrução criminal, o nobre Magistrado converteu os debates orais em memorial (fls. 232).

É o relatório do necessário.

O réu merece ser pronunciado.

É que presentes estão os requisitos ensejadores da pronúncia, nos exatos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva do crime de tentativa de homicídio está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência a fls. 03/04; termo de degravação de imagens a fls. 57/58 e laudos médicos a fls. 29/31, 87/90 e 221/224.

A prova da autoria também encontra apoio nos autos.

O ofendido **Roberto** afirmou que mora em frente a um posto em que estava instalado um estabelecimento de lavagem de carros pertencente ao réu. No dia do ocorrido, o réu deixou uma motocicleta na calçada de sua residência. Pediu para ele tirar o veículo do lugar por causa de sua cachorra que não parava de latir. Houve uma discussão entre eles e acabou entrando em sua casa para pegar o documento de um carro que havia vendido para um amigo. Ao sair, o réu foi ao seu encontro e passou a provocá-lo. **GABRIEL** estava com uma lâmina em suas mãos e desferiu as facadas, atingindo-o inicialmente embaixo da região das axilas e em outras partes do corpo. Tentou fugir, mas foi perseguido e atingido com outras facadas pelas costas. Tinha desavenças anteriores com o acusado. Não houve luta corporal antes das facadas. Não sabe se **José Henrique** interveio nas agressões. Foi submetido a cirurgia e colocou dreno no pulmão, permanecendo internado por oito dias. Ficou quinze dias afastado de seu serviço na Prefeitura. Havia consumido duas latas de cerveja no dia do crime.

A testemunha **José Henrique Reino Morillo** relatou que comprou um carro da vítima. Levou **Roberto** para a casa dele no dia dos fatos. O réu e outras pessoas estavam na calçada do ofendido. Quando estava saindo, viu o acusado e a vítima se atracando. Quando se aproximou viu algo parecido com uma arma branca em poder de **GABRIEL**. Ao perceber que **Roberto** havia sido perfurado, foi socorrê-lo e tentou afastar o réu do local, dizendo que ele estava matando a vítima. **GABRIEL** se afastou e o depoente correu até o posto para pedir para alguém chamar a ambulância. Quando retornou, o acusado estava próximo da vítima novamente, armado com um pedaço de madeira e pretendia continuar a agredir **Roberto**, dizendo que “queria fazer o serviço bem feito”. Conseguiu desarmá-lo e a ambulância chegou

para socorrer a vítima, que estava desmaiada. Não viu se o acusado jogou a arma fora. Antes da tentativa de homicídio, **Roberto** entrou em sua casa para pegar o documento e recibo do carro e depois o entregou ao declarante. Não percebeu se a vítima havia ingerido bebida alcóolica.

A testemunha Lucas Ricci Maia, policial militar, disse que atendeu a ocorrência sobre a tentativa de homicídio. Foi até o local e a vítima já havia sido socorrida, não havendo mais ninguém lá. Deslocaram-se até a UPA de Taquaritinga e, em contato com a vítima, ela informou que havia sido atacada pelo “Biel do lava jato”. Não conseguiram outras informações, pois o ofendido estava muito debilitado, com dificuldade de respirar. Posteriormente, registrou o crime na delegacia de polícia. Na ocasião, o médico informou que a vítima havia sofrido seis ferimentos, sendo o mais grave o que lesou o pulmão. Não sabe informar se a vítima estava alcoolizada.

A testemunha Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro narrou que trabalha no caixa da loja de conveniência em que funcionava o “lava jato” do acusado. Quando saiu do estabelecimento, as agressões já haviam acontecido e **Roberto** estava caído no chão. O réu estava próximo da vítima.

A testemunha Rafael de Alencar relatou que estava no posto no dia dos fatos. Ouviu a discussão entre o réu e a vítima, bem como viu a briga entre eles. Como estava longe, não viu a arma usada no delito. Quando se aproximou, a vítima ainda estava de pé, com alguns sangramentos. Posteriormente, o ofendido se deitou e a ambulância foi acionada. Não sabe se a vítima havia consumido bebida alcóolica.

A testemunha Lucas Eduardo Dias Costa disse que estava trabalhando no posto no dia do crime. O lavador pertencente ao acusado é situado neste posto de combustíveis. Não presenciou a tentativa de homicídio. Posteriormente, avistou a vítima caída no chão ensanguentada, sendo atendida pela ambulância. O réu já havia se evadido.

A testemunha Felipe Gomes afirmou que trabalhava para **GABRIEL** no “lava jato”. Estavam próximos da frente da casa da vítima, que chegou

meio “alterada” no local. Houve uma discussão entre o acusado e a vítima. O réu retirou a motocicleta de frente da casa do ofendido. A vítima foi em direção ao acusado e teve início a briga entre eles. Não viu se **GABRIEL** estava armado. Indagado sobre a contradição de seu depoimento, não soube explicar os ferimentos existentes na vítima. Alterando novamente a sua versão dos fatos, disse que preferiu sair do local e não viu muitos detalhes. Com o objetivo de afastar a responsabilidade penal do réu, disse que ele não costuma andar armado e “provavelmente” o objeto era de **Roberto**, embora não tenha visto nada nesse sentido. Não viu **GABRIEL** com um pedaço de pau.

A testemunha José Rodolfo Aquino Ramos afirmou que é amigo de **GABRIEL** e trabalhava para ele na época do crime. Não presenciou os detalhes da tentativa de homicídio. Apenas viu a vítima caída no chão depois das agressões e a ambulância levando o **Roberto**. Não sabe se o acusado costumava andar armado, mas havia um canivete no “lava jato” que era usado para executar alguns serviços. Não sabe se o canivete sumiu do local de trabalho.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática do crime. Disse que possuía desavenças com a vítima e já havia sido ameaçada por ela. No dia do crime, estava lavando sua motocicleta próximo da casa da vítima. O ofendido não gostou da situação e ocorreu uma discussão entre eles. A vítima disse para que ele esperasse e, em seguida, entrou na casa dela, voltando com um objeto na mão. Entrou em luta corporal com o ofendido e tomou o objeto das mãos de **Roberto**, não se lembrando do que aconteceu em seguida. Não se armou com um pedaço de madeira e falou que iria matar a vítima. Apesar de todas as perfurações causadas no corpo da vítima, afirmou que não tinha a intenção de matar **Roberto**. Indagado pela defesa, esclareceu que, depois de a vítima entrar na casa dela, retirou a moto do local e voltou para o “lava jato”. **Roberto** foi até a rua e o ameaçou, tendo perdido a cabeça e partido em direção do ofendido.

Analizada a prova oral produzida em Juízo, temos que a tênue alegação de legítima defesa do réu não se sustenta, já que refutada pelas demais provas produzidas em Juízo.

Registre-se, ainda, a completa desproporcionalidade entre a suposta agressão física sofrida e a reação com seis golpes perfurantes no corpo da vítima, em área vital do corpo humano, as quais lhe causaram lesões graves por afastamento de suas ocupações habituais por mais de 30 dias e perigo de vida.

Os brutais ataques com instrumento perfuro cortante evidenciam o dolo do acusado, ou seja, a clara intenção de causar a morte do ofendido. Reforça tal conclusão o fato de, após o ataque inicial, o réu se armar com um pedaço de pau e afirmar claramente que pretendia “terminar o serviço”, conforme detalhada narrativa da testemunha José Henrique.

Apenas a título de argumentação, mesmo que houvesse dúvida acerca da existência da excludente de antijuridicidade, a competência desloca-se para o Tribunal do Júri. Nesse sentido:

LEGÍTIMA DEFESA - Acolhimento na fase de pronúncia - Inadmissibilidade - Ausência de prova segura - dúvida quanto a necessidade do meio empregado na repulsa - Tribunal do Júri que é o Juiz natural e único capaz de dirimir eventuais dúvidas - Recurso parcialmente provido. (**Relator: Gomes de Amorim - Recurso em Sentido Estrito n. 138.239-3 - Presidente Prudente - 01.08.94**).

Os elementos carreados aos autos são suficientes para que o réu seja pronunciado e submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

O crime de homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, ou seja, pela intervenção da testemunha José Henrique e rápido auxílio médico prestado ao ofendido.

Qualquer outro debate deve ser travado em Plenário, no momento oportuno.

As provas, portanto, são suficientes para que o réu seja pronunciado e julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri.

Anota-se, apenas, que nesta fase, qualquer tipo de dúvida, deve ser dirimida pelo Tribunal Popular, **impondo-se a pronúncia**. Nesse sentido o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Decisão que pronunciou o acusado por homicídio qualificado - Existência nos autos de prova da materialidade e, até o momento, de indícios, ainda que em tese, de que o acusado tenha desfechado um golpe de faca contra a vítima - A lei não exige prova contundente para que o acusado seja pronunciado, devendo ser lembrado que o mérito dos delitos intencionais contra a vida só deve ser julgado pelo Júri, e, apenas excepcionalmente, deve ser retirado de sua órbita de julgamento.

Pronúncia mantida. Recurso improvido. **16ª Câmara Criminal.**

09/04/2013. Recurso em Sentido Estrito nº 0013062-62.2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio. Artigo 121, § 2º, incisos IV, por três vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal Materialidade e efetivos indícios de autoria. Pronúncia mantida. Decisão que configura juízo de admissibilidade da acusação e apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, a fim de que profira julgamento com a soberania que lhe atribui a Constituição da República. Negado provimento ao recurso. **Recurso em Sentido Estrito nº 0003723-04.2011.8.26.0176. TJ/SP. 15/05/2014.**

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, requer-se seja julgado procedente o juízo de admissibilidade de acusação, para **PRONUNCIAR** o acusado **GABRIEL GARBIM**

BONACHINI como incurso no **artigo 121, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, nos exatos termos da peça acusatória, por ser expressão de Justiça.

Taquaritinga, 26 de julho de 2023.

MARÍLIA BONONI FRANCISCO
Promotora de Justiça

Daniel Lacativa
Analista Jurídico

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
JUDICIAL DO FORO DE TAQUARITINGA/SP**

Feito nº 1500334-14.2021.8.26.0619

GABRIEL GARBIM BONACHINI, devidamente qualificado nos autos que lhe move o Ministério Público Estadual, vem, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS**, com fulcro no artigo 403, §3º do Código de Processo Penal, pelas razões e fundamentos que passamos a expor a seguir:

1. SÍNTESE FÁTICA

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais ensejaram o oferecimento de denúncia, o senhor Gabriel Garbim Bonachini está sendo denunciado porque no dia 03 de abril de 2021, por volta de 18h00min, na rua João Batista Caporici, altura do nº 720, Bairro Vila Bonfim, na cidade de Santa Ernestina, nesta comarca, supostamente teria atentado contra a integridade física de Roberto Domingues Felipe.

Narra a denúncia que na data acima, o denunciado desferiu seis golpes de faca contra a suposta vítima, nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré-auricular esquerda,

causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos a fls. 29/31 e 87/90, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, cuidou o feito penal de origem de ação penal pública promovida em face do Sr. Gabriel, a quem foi imputada a conduta delitiva descrita no preceito primário do artigo 121, “caput” do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal (tentativa de homicídio).

Durante todo o processo o Ministério Público Estadual, em apertada síntese, propôs uma narrativa acusatória em que o denunciado agindo com dolo, teria atentado contra a vida da vítima, não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.

Após o encerramento da instrução processual, em alegações finais em forma de memoriais escritos, o membro do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a admissibilidade da acusação e consequentemente a pronúncia do réu.

Rebateu a tese de legítima defesa porquanto entendeu equivocadamente que o instrumento perfuro cortante era de propriedade do acusado, quando, na verdade, as imagens mostram claramente que momentos antes da luta corporal a vítima adentrou em sua residência e foi em direção ao acusado, momento em que este, agindo pelo instinto de sobrevivência, acabou lesionando a vítima.

Se arvora o Ministério Público no falso testemunho do Sr. José Henrique que menciona que o acusado se armou com um pedaço de pau dizendo que iria “terminar o serviço”, **mesmo as imagens demonstrando que tal fato não ocorreu.**

Em memoriais defensivos, esta pugna pela absolvição sumária do réu nos termos do art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, quanto à imputação de tentativa de homicídio, pois das provas produzidas sob o crivo do contraditório, conclui-se que, apesar de haver prova da materialidade consubstanciada nos laudos de fls. 29/31, 87/90 e 221/224, as imagens das câmeras (fls. 57/58) **SÃO**

CAPAZES de demonstrar claramente que o acusado agia sob o amparo da excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal (legítima defesa própria).

2. DO MÉRITO

Em que pese o respeito que merece o Ministério Público, o acervo probatório colhido na presente ação penal não autoriza a submissão do alegante ao Plenário Popular, não havendo demonstração inequívoca, ou ao menos prova de materialidade e suficientes indícios, da existência de crimes dolosos contra a vida. Diferentemente do alegado pela ínclita representante do órgão acusador, denota-se do processado a inexistência do ânimo de matar.

Conforme se demonstrou, a exordial acusatória está eivada de conjecturas, pecando por manifesto excesso acusatório, além de não restar amparada por elementos probatórios aptos, sendo a acusação como um todo fruto de meras ilações do autor da peça incoativa, não havendo qualquer fundamento juridicamente idôneo para a submissão do denunciado ao julgamento pelo E. Tribunal do Júri.

Ao estabelecer o rito escalonado ou bifásico para a aferição dos contornos de uma acusação de crime doloso contra a vida, o legislador em verdade tem por escopo afastar do julgamento popular a possibilidade **de acusações descabidas, temerárias, excessivas e carentes de indícios suficientes de autoria e materialidade.** Em suma, nesta fase cabe ao Magistrado filtrar e afastar toda e qualquer pretensão acusatória calcada em imputações levianas, sem base empírica idônea e divorciadas da correta interpretação da lei, da doutrina e jurisprudência.

No que tange ao elemento subjetivo, há que se dizer que é absolutamente insuficiente o acervo probatório a demonstrar o *animus necandi* na conduta do denunciado.

Em análise minudente dos elementos colhidos, sobeja evidente que inexiste a existência do crime imputado ao Implicado na exordial acusatória, ou seja, a ocorrência de crime **doloso** contra a vida.

Podemos vislumbrar com os depoimentos das testemunhas, implicado e vítima, que existem evidentes contradições e dúvidas quanto ao deslinde dos fatos, restando temerária a demonstração do *animus necandi* do acusado, sendo que em análise acurada outros tipos penais melhores se amoldam ao caso.

Apesar de o instituto do Júri preconizar a existência apenas de indícios suficientes de autoria para que haja a admissibilidade da acusação, esta não se confirmou, pois de todo o acervo probatório produzido em contraditório judicial ficou claro que a vítima já vinha perseguindo o acusado, inclusive acusando-o de situações que envolviam clientes do posto de gasolina.

Também restou comprovado, pela própria testemunha arrolada pela acusação, de que o Sr. Roberto ameaçou soltar o cachorro, sem conseguir comprovar que foram buscar o documento, pois sequer mencionaram o momento em que Roberto foi lhe entregar.

Para começar a vítima inicia seu depoimento com informações falsas de que ao chegar no local, Gabriel estava em frente a sua residência com colegas irritando a sua cachorra que é brava e não gosta de moto.

Ora, as imagens das câmeras mostram nitidamente que todos os que acompanhavam Gabriel estavam sentados ao lado da residência da suposta vítima, bem como a moto estava desligada pois estava em processo de secagem, não fazendo sentido nenhum a solicitação de que a cachorra estaria nervosa com uma moto desligada e/ou em ponto morto.

Tanto a vítima quanto sua testemunha narraram a cronologia de: 1) Chegaram à residência; 2) Houve uma pequena discussão; 3) Roberto ameaçou de soltar a cachorra em cima deles (na imagem mostra as pessoas saírem correndo nesse momento); 4) Roberto entrando em sua residência; 5) Roberto saindo e pedindo para que a testemunha fosse embora (nenhum dos dois menciona mais o documento do carro); 5) a luta corporal e o desfecho final.

Alguns elementos trazidos não fazem parte da dinâmica real, mas tão somente conclusões e impressões que foram se somando.

Uma das impressões que representa uma distorção da realidade foi quando a vítima diz que Gabriel, após os fatos, o estava rodeando, mesmo sabendo que o lava jato em frente é de propriedade dele, onde ele trabalha. Ainda diz que o réu teria gritado, sem dizer o nome do depoente, os dizeres: “ow, ow, ow”, quando ele trabalha com um público enorme e com grande circulação de carros, demonstrando a possibilidade real de se tratar de uma mania de perseguição.

A impressão é a de que o Sr. Roberto, pelo histórico de bebidas, tem mania de perseguição e que o mesmo está se esquivando do fato de ter ido pegar a faca e ameaçar soltar o cachorro.

Disse que tomou cerveja antes de ir a sua residência e apesar de negar ter ameaçado soltar a cachorra que é muito brava, as imagens das câmeras mostram nitidamente as pessoas saindo correndo quando o Sr. Roberto ingressa em sua residência.

Aliado a isto, pela maneira de pronunciar os fatos a vítima por várias vezes deixou claro que possui implicâncias com o acusado mesmo antes dos fatos terem ocorrido.

Ou seja, Excelência, somente pela versão da vítima e testemunha José Henrique é possível visualizar os elementos de uma legítima defesa e a tentativa de Roberto de se esquivar da responsabilidade de ter ameaçado o acusado.

Tanto é que a testemunha José Henrique informa que não viu nenhuma arma branca na mão do acusado antes da luta corporal, somente depois da vítima ter pedido para ele ir embora. Provavelmente foi o momento em que a vítima partiu para cima do acusado e este defendeu-se e conseguiu desarmar Roberto, infelizmente lesionando-o.

Quanto a lesão sofrida pela vítima, em nenhum momento o Sr. Roberto menciona espontaneamente a lesão do olho, somente após a promotora de justiça lhe questionar. Diz que não se recorda se a lesão do olho foi pela facada, mas responde positivamente quando a promotora questiona objetivamente.

Conforme termo de audiência de fls. 184-185, foi deferido pelo MM Juiz Presidente do ato a cota ministerial para a realização do exame de corpo de delito complementar.

Às fls. 200/202, foi juntado Laudo de lesão corporal nº 434458/2022, porém, o ofício de fl. 199 indica a necessidade de complementação do laudo.

Conforme informações prestadas pelo perito, não há necessidade de tal complementação **tendo em vista que ficou confirmado que a vítima já possuía problemas no olho esquerdo**, sendo que não há como alegar se ela não viria a desenvolver tal paralisia.

Ou seja, a vítima já possuía a enfermidade antes dos fatos, descaradamente mentiu em juízo, não havendo desse modo como credibilizar sua versão pelas vastas inconsistências apresentadas.

Necessário enfatizar, em respeito a elucidação dos fatos, que os documentos deste processo analisados isoladamente não são suficientes para informar o nexo de causalidade das lesões, tendo em vista o histórico de trabalho, o consumo excessivo de álcool da vítima e uma evidente falta de higiene com o próprio olho, onde foi declarado no Laudo Pericial, pela própria vítima, que estava dirigindo e coçou o olho, esfregando a mão para coça-lo, conforme:

1º Laudo 434458/2022 (fls. 200-202):

Refere que só foi perceber que tinha problema no olho esquerdo após a agressão quando estava dirigindo, cocou o olho direito, esfregou a mão para cocá-lo e percebeu que enxergava embaçado com o olho esquerdo. Também percebeu que não consegue abrir direito o olho esquerdo. **Refere que às vezes baba e acha que é por estar ficando velho.** Antes saia muito água pelo olho esquerdo e deu uma melhorada. Refere que a região zigomática esquerda é dormente desde a agressão. Apresenta: 1. diminuição da fenda palpebral esquerda. 2. diminuição dos movimentos de abrir e fechar a pálpebra superior esquerda (não abre muito o olho e não fecha totalmente). 3. Diminuição das rugas em região frontal esquerda, comparando com o lado direito. 4. diminuição do "bigode chinês" a esquerda, comparando com o lado direito. 5. desvio da rima bucal esquerda, tanto natural como ao movimento de sorrir).

2º LAUDO: nº 224752/2023 (fls. 222-224)

Exame realizado em 15/06/2023 às 15:00 horas. Vítima de agressão física por arma branca em 03/04/2021. Permaneceu com ptose palpebral do olho esquerdo, com hipoestesia da face na região zigmática e periorbital à esquerda, causadas por ferimento pérfuro inciso em região pré-auricular, de 3,0 cm, com cicatriz antiga em sentido vertical, sinais de lesão do nervo facial (motor) provocando paralisia facial periférica parcial, e do ramo oftálmico do nervo trigêmeo (sensitivo) esquerdos. Trouxe laudo de tomografia computadorizada de crânio realizada em 18/04/2023 no Hospital de Américo Brasiliense: sem evidência de alterações significativas. E laudo de oftalmologista em 11/05/2023: alteração do grau da visão para perto de + 3,50 no olho direito, e de + 3,00 no olho esquerdo. **Está aguardando cirurgia de catarata, bilateral. As alterações da visão não estão relacionadas com a lesão da face à esquerda. As demais lesões apresentadas na ocorrência evoluíram com cicatrização sem repercussões.**

Portanto, a situação da vítima em relação ao olho está vinculada a inúmeras outras variantes que não possuem nexo de causalidade para o caso em comento. Tanto é que a única cirurgia que precisou fazer foi a da lesão próxima ao pulmão. Não chegou a mencionar espontaneamente em nenhum momento a lesão ocular porquanto já era uma realidade desde antes dos fatos.

Em depoimento judicial, a suposta vítima informa que trabalha na Prefeitura como motorista há mais de 17 anos. Portanto, entre as variantes mencionadas, está o fato de sua profissão apresentar uso excessivo da visão em diversos tipos de ambientes e condições, forçando assim sua vista.

Uma das doenças mais frequentes em motoristas profissionais está a LER (Lesões por esforço repetitivo), sendo ela um conjunto de doenças que atingem principalmente os músculos, nervos e tendões, provocando irritações e inflamações dos mesmos. A qual é causada por esforço excessivo, má postura, estresse e más condições de trabalho.

Tal doença comum em seu ramo de trabalho explicaria de forma conclusiva os sintomas ligados a desvio da rima bucal, diminuição do bigode “chinês” e diminuição de abrir e fechar a pálpebra superior esquerda, tendo em vista de que se tratam de músculos, nervos e tendões, que são diretamente atacados por essa doença. Além de inúmeras outras causas também cabíveis e comuns, como a paralisia facial, AVC de grau leve (a qual também explicaria o relato da vítima “babar”), catarata

e degeneração macular (ambas com relação a idade), além de inúmeras doenças prejudiciais causadas pelo alcoolismo.

O réu, por sua vez, nega desde o nascedouro da presente ação, mesmo em fase inquisitorial é categórico e coerente em sua negativa homicida. Assim, desde o momento em que fora formalmente indiciado, o acusado assume a autoria do delito, porém, de forma categórica afirma que agiu amparado por uma das excludentes da ilicitude, qual seja, a legítima defesa real.

Desde o momento em que foi ouvido na delegacia, o Acusado assume a responsabilidade pelo ocorrido, porém, é categórico ao afirmar que assim agiu por legítima defesa.

Ou seja, diante de um estado de dúvida, em que há preponderância de provas da excludente da antijuridicidade por parte do Acusado, não pode o judiciário optar por pronunciá-lo apenas e tão somente utilizando-se o brocardo *in dubio pro societate*, que além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova.

As imagens juntadas aos autos, demonstram que realmente as pessoas não estavam sentadas de frente a casa da vítima, mas na casa vizinha, com a moto desligada, em que o acusado apenas finalizava a lavagem. Fica claro que em dado momento as pessoas que estavam sentadas saem correndo em debandada e, em seguida, a suposta vítima ingressa em sua residência.

Outro detalhe importante é o fato de que a testemunha *José Henrique* mentiu descaradamente ao dizer que permaneceu durante todo o tempo dentro do seu veículo. Em um dado momento no vídeo é possível visualizar um indivíduo saindo do meio da briga inicial e indo até o carro parado que mais tarde sairia o Sr. José Henrique pela mesma porta. Quando a testemunha José Henrique entra no carro, enquanto o acusado leva a sua moto para a calçada do lava jato, ela dá partida parando em frente ao portão da vítima, momento em que a vítima sai da residência mexendo nos bolsos da calça e gesticulando, indicando que continuava as agressões verbais e ameaças.

Ainda há mais, em momento algum podemos visualizar o Sr. Gabriel ingressando no “lava-jato”, contudo visualizamos apenas a suposta vítima ingressando em sua residência, sendo que ao sair todos que estavam sentados no local saem correndo, ou seja, não é crível afirmar que o réu já possuía o canivete consigo e até mesmo intenção homicida, pois todos foram uníssonos ao informar em juízo que não presenciaram nenhuma faca ou até mesmo canivete com este.

Outrossim, sobre a infundada alegação de que Gabriel muniu-se de um pedaço de pau dizendo “vou terminar o serviço”, a referida alegação apenas fora proferida inveridicamente pela testemunha de acusação que não é imparcial, sendo que sua versão possui diversas inconsistências, não devendo o réu ser submetido ao plenário apenas por uma falácia que fora desmentida por imagens, as quais demonstram de maneira uníssona que Gabriel apenas defendeu-se da injusta agressão que o acometia no momento.

É possível visualizar claramente a ordem narrada acima: 1) Roberto parado entre seu portão e a casa vizinha discutindo com todos e gesticulando estar nervoso, enquanto todos mantinham a calma; 2) Colega de Gabriel que estava ao lado de Roberto, sai apressado para longe do alcance dele; 3) Roberto entra em sua casa quando todos saem correndo e um dos colegas de Gabriel confere se o portão está fechado; 4) Gabriel pegando a moto em ponto morto para levar ao outro lado da rua, enquanto a testemunha José Henrique que estava dentro do Gol azul dá ré para ir embora; 5) A testemunha José Henrique para em frente à casa de Roberto enquanto Gabriel deixa a moto na calçada sem ingressar ou ter contato com ninguém, no mesmo instante Roberto sai da residência, continua a gesticular e coloca algo no bolso arrumando a bermuda atrás, enquanto ROBERTO continuava as provocações contra GABRIEL 6) Roberto ameaçou de soltar a cachorra em cima deles (na imagem mostra as pessoas saírem correndo nesse momento) e a testemunha José Henrique entrar no carro para sair do local; 7) Roberto entrando em sua residência; 8) Roberto saindo e pedindo para que a testemunha fosse embora (nenhum dos dois menciona mais o documento do carro); 9) a luta corporal e o desfecho final.

Mas também é possível visualizar as invenções da testemunha de acusação e da vítima: 1) Que Gabriel vai até a lava jato para pegar algo, quando na verdade ele tão somente estaciona a motocicleta do outro lado da rua e continua as ofensas e não adentra ao estabelecimento; 2) Que há cachorro latindo para motocicleta barulhenta quando na verdade a moto estava desligada e ele a conduz pela mão em ponto morto até o outro lado da rua; 3) Que Gabriel pegou um pedaço de pau para “terminar” de matar, quando na verdade a vítima foi socorrida e o acusado já havia ido embora”.

Ou seja, a única pessoa que poderia ter pegado um instrumento perfuro cortante foi a “vítima”, tanto que nas imagens mostra que o réu portava somente uma toalha que usava para a limpeza da moto.

Quanto as provas testemunhais, o policial militar responsável pela ocorrência, em juízo relatou que não conhece o Gabriel de outras ocorrências e a única versão apresentada pela suposta vítima foi a de que teria sido o “Biel da lava jato”.

A testemunha - ***Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro*** - na condição de funcionário da conveniência do posto onde funcionava a lava jato do réu, nada pode esclarecer sobre o início das agressões porque não presenciou os fatos. Porém disse que **NÃO VIU O RÉU COM NENHUM OBJETO EM MÃOS, NEM PEDAÇO DE PAU.** Informou que era comum os clientes do posto ficarem consumindo bebidas alcóolicas em frente ao posto e em frente as casas ao lado, inclusive em frente a casa de Roberto.

A testemunha - ***Rafael de Andrade*** - na condição de consumidor da loja de conveniência disse que, no dia dos fatos, estava de folga do trabalho e tomando cerveja ali próximo. Disse que no dia pode ver as partes trocando socos, **mas não conseguiu ver nenhum objeto perfuro cortante na mão do acusado.** Quando viu a vítima ela estava em pé. **Disse que pelo que pode perceber, não se tratava de uma tentativa de homicídio,** pois o lava jato estava cheio e que, inclusive, iria deixar o carro dele ali e Gabriel estava normal. Disse que o Sr. Roberto parecia estar alterado, só não sabia dizer o grau de embriaguez em que estava.

A testemunha - ***Lucas Eduardo Dias Costa*** - disse que estava trabalhando no posto de combustível quando a briga ocorreu. Por ter muito trabalho, não pode ver a briga, somente quando já estava muita gente envolta das partes. Apesar de dizer que era bem difícil pessoas ficarem consumindo bebidas alcoólicas na região também disse que sempre tinha alguém e que o local era bem movimentado.

A testemunha - ***Felipe Gomes*** - , a qual foi coerente e sem contradições em seu depoimento informou em juízo que na condição de funcionário do lava jato, disse que presenciou as agressões porque estavam lavando e limpando as motos do outro lado da rua, não defronte a casa do Roberto, mas ao lado. Roberto chegou meio alterado e chegou a “brincar” com eles com ignorância. Nesse momento ele já começou a discutir com o **Gabriel e este para não arranjar confusão levou a moto para o outro lado da rua. Enquanto isso, Roberto continuava as agressões verbais, ameaçando-o dizendo que se o Gabriel fosse realmente homem era para ele esperar ele entrar na casa dele e sair.** E depois eles entraram em luta corporal quando ocorreram os fatos. Disse que todas as agressões, tanto físicas quanto verbais tiveram inicio com o Roberto que partiu para cima de Gabriel empurrando-o, quando iniciaram a briga. Não viu em momento algum Gabriel estar com algum objeto cortante. Somente se recorda de que Gabriel estava com um pano limpando a moto. No dia da audiência não era mais funcionário do lava jato. Apesar da ilustre representante do Ministério Público questionar o depoente de que “várias” testemunhas relataram que Gabriel utilizou um pedaço de pau para tentar continuar as agressões, a testemunha Felipe disse que não presenciou, mesmo porque somente a testemunha colega da vítima relatou tal fato, todas as demais ouvidas responderam negativamente. Disse também que no dia saiu correndo da calçada de Roberto porque ele começou a ameaçar o Gabriel e ficou com medo que ele saísse com alguma arma para atacá-los, pois também ameaçou soltar o cachorro em cima deles. Quando Roberto chegou SEM MÁSCARA, além de estar alcoolizado, falou para eles saírem do local por conta do Coronavírus. Disse que a testemunha Roberto vivia acusando Gabriel mesmo quando se tratava de clientes do posto, pois ficavam tomando cerveja na calçada e ele culpava o Gabriel. Disse que apesar do lapso temporal atrapalhar um pouco a precisão da memória se recorda que Roberto chegou a ameaçar a filha e a mãe de

Gabriel. Gabriel não parecia querer agredir a vítima, pois no momento em que Roberto chegou atacando-os, Gabriel levou a moto do outro lado da rua para evitar confusões.

Nota-se a testemunha Felipe afirmou que a suposta vítima dizia a todo instante: **“Que se o Gabriel fosse realmente homem era para ele esperar ele entrar na casa dele e sair.”** Com a devida vênia, mas no presente feito inexistiu qualquer ameaça de Gabriel para Roberto, provocação, até mesmo deboche. Contudo, a suposta vítima Roberto a todo momento dizia para Gabriel que se ele fosse homem esperaria até a vítima entrar em casa e sair.

Ou seja, conclui-se que Roberto ingressou em seu imóvel para munir-se do objeto cortante com a intenção de ceifar a vida de Gabriel.

Tal fato está irretorquivelmente comprovado nos autos!

Conforme a testemunha Rafael de Andrade disse, o lava jato estava lotado se coadunando com o depoimento da testemunha Felipe de que estavam do outro lado da rua lavando as motocicletas dos clientes, trabalhando.

O Sr. Gabriel, trabalhando na usina Raízen e proprietário do lava jato, negou que teria atentado contra a vida da vítima narrando que já havia uma desavença entre eles porque o Sr. Roberto bebia demais e vivia ameaçando-o e “enchendo o saco”. **Disse que no dia dos fatos não era a primeira vez que a suposta vítima o ameaçava.** Nesse dia, ele estava na calçada da frente do seu lava jato limpando a sua moto após o expediente. Disse que quando o Roberto chegou em sua residência, que ficava ao lado onde estavam, ele chegou questionando impositivamente: “Que bagunça é essa aqui? Quem manda aqui?” e Gabriel lhe respondeu na esportiva que seria ele. Porém, viu que não se tratava de uma brincadeira da vítima quando percebeu que ela estava alterada ameaçando soltar o cachorro e atentar contra a vida do depoente. **Roberto xingou sua genitora, falou que iria matar seu filho e o desafiou a ficar ali em frente enquanto entrava na residência dele para pegar alguma coisa,** momento em que a testemunha Felipe e outros saíram correndo. Nesse momento, ele tira a moto dali e leva para o lavador. Quando Roberto saiu de sua residência, estava com um objeto na mão e foi para cima do acusado, quando este vai ao encontro dele também. Quando viu, estavam em luta

corporal, a vítima por ter ido pra cima com um objeto e o acusado por ter sido ameaçado e perceber a injusta agressão iminente. Ele só lembra que estava com um pano na mão e disse com tom de obviedade: “eu estava limpando minha moto com um pano”.

Portanto, ao contrário do que quis fazer crer a representante do Ministério Público, a qual ignorou diversos elementos que afastavam a versão trazida pela vítima e testemunha José e sustentou todas as fantasias trazidas por eles, o Sr. Gabriel não teve o intento de ceifar a vida da testemunha Roberto. Tanto é assim que, após os fatos, Gabriel continuou a trabalhar no lava jato, sem procurar a vítima.

Portanto, o réu deve ser absolvido sumariamente, pois desde o momento em que fora ouvido na delegacia, o acusado mantém seu discurso coerente nas duas oportunidades, bem como mantém a dinâmica evidenciada pelas imagens da câmera. Enquanto a vítima e sua testemunha se afastaram profundamente das imagens que, inclusive, foram capturadas e juntadas aos autos pela polícia e não pela defesa.

Neste sentido, o acervo produzido nos autos dá conta de demonstrar que Gabriel, usando dos meios necessários, repeliu injusta agressão atual a direito seu e de outrem, tendo em vista que não somente ele foi ameaçado.

Assim, o acusado deve ser absolvido por ausência de um dos elementos do crime (antijuridicidade) nos termos dos artigos 23, inciso II e 25, ambos do Código Penal Brasileiro.

Por fim, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer a desclassificação do delito contra a vida para o delito de lesão corporal de natureza grave.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

1 - Diante de todo o exposto, requer-se que seja julgada

IMPROCEDENTE a ação penal que a Justiça Pública move contra Gabriel Garbim Bonachini, para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvê-lo da prática do crime imputado em denúncia.

2 - Requer seja desclassificado o delito imputado ao recorrente na exordial acusatória para o delito previsto no artigo **129, § 2º, inciso III do Código Penal, devendo os autos serem**, remetidos ao juízo competente para apreciação do feito com base no artigo 419 do Código de Processo Penal.

Araraquara, São Paulo, 09 de agosto de 2023.

CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS
OAB/SP 437.311

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA
OAB/SP 428.876



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4ª VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Matheus de Souza Parducci Camargo**

Vistos.

GABRIEL GARBIM BONACHINI, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, no dia 03 de abril de 2021, por volta de 18h00min, na rua João Batista Caporici, altura do nº 720, Bairro Vila Bonfim, na cidade de Santa Ernestina, comarca de Taquaritinga/SP, tentou matar *Roberto Domingues Felipe*, desferindo contra ele seis golpes com instrumento perfuro cortante nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos às fls. 29/31 e 87/90, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A denúncia foi recebida (fl. 97).

O réu foi citado (fl. 112) e apresentou resposta escrita (fls. 115/119).

Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima, seis testemunhas comuns, uma testemunha de defesa e, em seguida, foi interrogado o acusado (fls. 183/185).

Em alegações finais, a representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (fls. 237/244).

A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição sumária do acusado, sob alegação de fragilidade do contexto probatório. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do fato para o delito previsto no art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal (fls. 249/262).

1500334-14.2021.8.26.0619 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4^a VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou vícios a serem sanados. O acusado foi representado por Defensor e foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a pronúncia é a medida que se impõe.

A pronúncia, como se sabe, é sentença processual de conteúdo declaratório pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.689/08, para sua prolação, bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria ou participação.

Como é cediço, em sede de pronúncia, não vigora o princípio *in dubio pro reo*, porquanto se resolvem em favor da sociedade as incertezas porventura existentes na ação penal, bastando para esta fase a prova da materialidade do delito e os indícios de autoria. Nessa decisão, não se exige a valoração aprofundada da prova, o que é até incabível, já que tal providência, de certa forma, pode vir a exercer influencia na convicção dos jurados.

A pronúncia tem por fundamento o convencimento do juiz quanto à materialidade do delito e à existência de elementos que apontem para a provável autoria, dispensando-se a análise do mérito que compete ao Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. Assim, somente quando inequívoca a prova a seu favor, deve o acusado ser afastado do julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso vertente, a materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04) e pelos laudos periciais (fls. 87/89, 199/202 e 221/224), que atestaram a presença de *cicatriz de ferimento inciso com 5cm em linha axilar esquerda no 8º espaço intercostal. Cicatriz de ferimento incisa na axila esquerda com 4cm. Cicatriz de ferimento inciso na região axilar posterior esquerda com 7cm. Cicatriz de ferimento inciso na região escapular esquerda de 3cm e cicatriz de ferimento inciso com 5cm na região lombar esquerda. Cicatriz de ferimento inciso pré auricular esquerdo 3cm.*, concluindo que o ofendido sofreu lesões corporais de natureza grave, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4ª VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

decorrência do perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Tais elementos foram corroborados pela prova oral coligida nos autos.

No que se refere à autoria imputada ao acusado, em que pesem as considerações lançadas pela Defesa, a prova oral coligida nos autos, bem como os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal, permitem concluir haver indícios suficientes de que o acusado praticou o fato criminoso descrito na peça acusatória.

À Autoridade Policial, o réu **Gabriel Garbim Bonachini** declarou que é proprietário de um Lava Jato localizado em frente à casa da vítima e que, há cerca de dois meses, discutiu com o ofendido porque este costuma ingerir bebidas alcoólicas em excesso e quando está nessas circunstâncias se torna agressivo, proferindo injúrias e ameaças. Declarou que Roberto implica com movimento de clientes do depoente em frente à sua casa. Disse que na ocasião dos fatos, aproveitou o término de seu trabalho e começou a lavar sua motocicleta, tirou-a do lava jato e a levou à calçada, estacionando ao lado da casa do ofendido. Narrou que estava limpando a moto na companhia de outros funcionários, quando a vítima chegou ao local, trazido por um rapaz de alcunha Pico. Narrou que Roberto estava nervoso, apresentava estar sob o efeito de bebidas alcoólicas e passou a lhe proferir xingamentos e ameaças. Declarou que Roberto entrou em sua casa, tendo o depoente colocado a moto no lava jato e que em seguida Roberto retornou com algo em sua mão, que não conseguiu identificar o que era. Disse que Roberto o insultou e fez várias provocações, alem de ameaças de morte contra o depoente e seu filho. Narrou que o ofendido passou a agredi-lo e que se defendeu com socos e chutes. Declarou se apoderou do objeto que a vítima trazia consigo, mas não se lembrar de ter desferido golpes na vítima. Disse que Pico e Salame presenciaram os fatos e que todos no posto viram as ameaças e xingamentos proferidos pelo ofendido. Informou que permaneceu em casa depois dos fatos e soube que a vítima precisou de internação em hospital, tendo declarado estar arrependido, negando a intenção de tirar a vida de Roberto, que agiu de cabeça quente, tendo lhe agredido após ele ameaçar seu filho de morte (fls. 05/06).

Em interrogatório judicial, **Gabriel** negou os fatos. Disse que a vítima fazia uso excessivo de bebida alcoólica e que estavam discutindo há tempos. Narrou que na ocasião dos fatos, aproveitou o término de seu trabalho e começou a lavar sua motocicleta, tirou-a do lava jato e a levou à calçada, estacionando ao lado da casa do ofendido. Narrou que estava limpando a moto na companhia de outros funcionários quando a vítima chegou ao local. Relatou que o ofendido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4ª VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

reclamou da bagunça e passou a proferir xingamentos e ameaças. Disse que a vítima entrou em sua residência e posteriormente retornou trazendo um objeto em uma das mãos. Narrou que a vítima foi ao seu encontro, momento em que perdeu a cabeça e quando percebeu os dois já estavam no chão. Negou ter a intenção de lesionar a vítima. Declarou não lembrar de como agrediu a vítima. Indagado, negou ter pegado pedaço de madeira no Lava Jato. Disse que já tinha desavenças anteriores com o ofendido porque, conforme os clientes chegavam, ele se incomodava com o movimento em frente à casa, e xingava seus clientes. Sobre as ameaças direcionadas ao seu filho, declarou que sua mulher levava seu filho direito no Lava Jato e que ficava cuidando dele. Disse temer contra a vida de seu filho e a sua própria; que já presenciou Roberto discutindo e que acha que Roberto é agressivo quando bebe. Interrogado, disse que não chamou socorro porque ficou com medo, que não viu a vítima sangrando e que, se tivesse visto, teria chamado socorro (fl. 184/185).

Em Juízo, a vítima, Roberto Domingues Felipe, disse que GABRIEL trabalhava de lavador no Autoposto Santa Ernestina, localizado em frente a sua residência. Disse que na ocasião dos fatos, o réu estacionou sua moto em frente ao seu portão, que pediu para retirá-la pois sua cachorra é brava e estava latindo muito. Declarou que ocorreu uma discussão, mas que entrou em sua residência, pegou uns documentos de um veículo que havia vendido a um amigo e ao sair, o acusado atravessou a rua e lhe provocou, tendo ambos discutido novamente, quando foi esfaqueado pelo acusado. Relatou que, ao sentir a facada, correu, porém o acusado o alcançou e deu vários golpes no depoente. Disse que foi esfaqueado embaixo da axila esquerda, sendo os golpes desferidos quando estava de costas para o réu. Interrogado, confirmou ter desavenças anteriores com o acusado. Negou ter havido luta corporal antes da agressão. Declarou que não viu o momento que o acusado parou de agredi-lo porque desmaiou. Confirmou que estava na companhia de José Henrique, amigo para quem vendeu o carro. Disse que precisou fazer cirurgia, que foi necessário drenar o pulmão, e ficou internado por oito dias. Relatou estar trabalhando, ser funcionário público, tendo ficado quinze dias afastado do trabalho e que ficou com sequelas no olho direito e perdeu visão do olho esquerdo. Negou haver novos desentendimentos depois dos fatos, disse que o acusado fica “rodopiando” próximo à sua casa. Declarou que, após os fatos, quando voltou à sua residência, ainda estando com pontos, pediu uma marmita para o almoço e ao sair para buscá-la, viu GABRIEL gritando “ou, ou, ou” (sic), sem dizer o nome do depoente (fls. 184/185).

Em Juízo, a testemunha José Henrique Reino Morillo disse que estava no local



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4ª VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

dos fatos, pois havia comprado um carro de Roberto e foi levá-lo em casa. Informou que chegando no imóvel, avistou o acusado na calçada. Relatou que a vítima desceu do carro e entrou em casa e ao retornar, disse que ele poderia ir embora. Disse que na hora que viu a vítima caída, viu a arma branca, foi até o local, tentou tirar GABRIEL de cima de Roberto e que este se afastou. Declarou ter corrido até o Autoposto para pedir auxílio para chamar ambulância, não sabendo se Roberto iria sobreviver porque havia tomado uma facada na costela. Relatou que, ao retornar ao local dos fatos, viu GABRIEL ainda com um pedaço de madeira, tendo o depoente questionado o que GABRIEL ia fazer com a madeira e retirado de sua mão (fls. 184/185).

A testemunha Lucas Ricci Maia, policial militar, disse em juízo que foi informado dos fatos, mas que a vítima já havia sido socorrida quando chegou ao local. Relatou que se dirigiu à UPA de Taquaritinga e lá fez contato com a equipe médica e conseguiu fazer uma pergunta à vítima, a qual disse que foi “Biel do Lava Jato”, mas, devido às condições de dificuldade de fala da vítima, não conseguiu mais informações. Confirmou ter visto os ferimentos causados na vítima e que o médico havia dito que ao total foram seis golpes e o mais sério poderia ter lesionado o pulmão e, por isso, a vítima iria passar por cirurgia. Interrogado, disse que havia dificuldade de respiração e de falar, que não sabia se ele estava embriagado. Disse que a única coisa que a vítima disse foi o nome “Biel” (fls. 184/185).

A testemunha Paulo Ricardo de Jesus declarou em juízo que trabalha no caixa da conveniência do Autoposto onde fica o Lava Jato e que não presenciou a agressão. Declarou ter ido até a bomba de combustível e viu o local onde aconteceram os fatos, que fica do outro lado da rua. Narrou ter visto o ofendido caído no chão e que o réu ainda estava no local. Negou ter visto se a vítima estava sangrando por conta da distância. Relatou não ter ouvido gritos ou barulhos, que só saiu do caixa porque outro funcionário disse que estava ocorrendo a briga. Informou ter visto GABRIEL discutindo depois do fato já ter acontecido. Negou ter visto qualquer objeto ou pedaço de pau na mão de GABRIEL. Interrogado, disse que GABRIEL não estava com nenhuma mão, que a briga ocorreu antes de ele ver. Confirmou ser comum pessoas consumirem bebida alcoólica em frente à casa da vítima e nas proximidades do Autoposto. Declarou que a vítima estava tentando agachar quando viu, apoiando com a mão no carro, que não sabe o que aconteceu e logo depois chegou a ambulância (fls. 184/185).

A testemunha Rafael de Andrade disse em juízo que estava no Autoposto tomando cerveja na data dos fatos. Disse que visualizou a vítima e acusado discutindo e que ao chegar no local, já tinham brigado. Declarou ter visto a discussão e socos. Negou ter visto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4ª VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

qualquer objeto e que chegou quando a briga já havia terminado. Confirmou ter visto sangue na vítima (fls. 184/185).

Em Juízo, a testemunha Lucas Eduardo Dias Costa disse que estava trabalhando no Autoposto na data dos fatos. Disse que só prestou atenção no que ocorreu quando a ambulância já estava no local. Declarou estar trabalhando e ter ouvido gritos, mas não deu atenção por conta da correria do trabalho, que depois viu que tinha gente correndo para o local. Narrou ter visto a vítima no chão, ensanguentada, e viu a vítima sendo atendida pela ambulância. Negou ter visto o réu no local do crime (fls. 184/185).

A testemunha Felipe Gomes disse em juízo que presenciou os fatos, que trabalha no Lava Jato e estava limpando a moto do outro lado da rua. Narrou que a vítima chegou no local alterado. Relatou que a vítima proferiu ameaças contra o réu, iniciando uma discussão e, posteriormente teria tentado agredir o acusado. Disse que estava na calçada do vizinho da vítima, lavando a moto de um cliente, trabalhando. Narrou não ter visto o objeto cortante, que só viu o pano que GABRIEL tinha que estava limpando a moto. Disse que, antes da briga dos dois, não sabe se Roberto pegou objeto para atacar GABRIEL; que saiu de perto na hora da briga e que só viu a vítima sangrando depois da briga. Interrogado, negou ter presenciado o momento em que GABRIEL pegou um pedaço de madeira, dizendo que terminaria o serviço (fls. 184/185).

A testemunha de defesa José Rodolfo Aquino Ramos disse em juízo que a vítima chegou no local alterado, que estavam do outro lado da rua, na frente da casa da Dona Mimi, terminando de lavar um carro no Lava Jato. Informou que ouviu uma gritaria e, quando foi ver, já tinha acontecido o ocorrido. Declarou não saber se já havia ocorrido desentendimento entre Roberto e GABRIEL. Disse que não presenciou a briga, que não sabe dizer se GABRIEL pegou um pedaço de madeira. Disse que havia um canivete que usavam para fazer tudo no serviço, mas não sabe se GABRIEL portava o canivete no momento dos fatos. Declarou que GABRIEL vendeu o lavador depois dos fatos para outra pessoa e não sabe o paradeiro do canivete. Informou ter visto a ambulância. Negou ter visto GABRIEL com objeto cortante na mão. Disse que, no momento dos fatos, estava na frente do lavador, terminando de lavar um carro; que não viu com o que a vítima foi agredida e nem GABRIEL com um pedaço de pau (fls. 184/185).

Pois bem.

Diante dos elementos de prova carreados aos autos, não é possível o acolhimento da tese sustentada pelo Douto Defensor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4ª VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Basta a existência de suficientes indícios de autoria, os quais entendo presentes *in casu*, além da prova da materialidade, é claro, para embasar a decisão de pronúncia.

Quer fazer crer a D. Defesa que há indícios suficientes de que o acusado praticou o crime amparado pela legítima defesa, mas os elementos de convicção até o momento colhidos não levam a essa conclusão. O reconhecimento de tal excludente de ilicitude, nesta fase do processo, conforme já mencionado, somente poderá ocorrer se restar seguramente provada, tendo em vista o princípio *in dubio pro societate*, que vigora na primeira fase do procedimento escalonado do Júri.

Portanto, caberá ao Tribunal do Júri análise aprofundada da prova para decidir se há causa de excludente de ilicitude no caso concreto já que, pela análise superficial que se faz nesta etapa procedural, não é possível concluir que de fato o acusado tenha praticado o ato em legítima defesa.

É de se ressaltar que não é a pronúncia decisão de mérito, mas de caráter processual, tornando admissível a acusação.

Por ora, o que há são indícios mais que suficientes de materialidade e autoria, fatos que permitem o prosseguimento do processo e sua apreciação pelo Juízo competente.

Isto porque é incontrovertido nos autos a existência de prévia discussão entre vítima e acusado, o que teria culminado nas agressões narradas na denúncia, conforme declarado pela vítima e algumas das testemunhas. Ademais, conforme já salientado, os laudos de exames de corpo de delito acostados aos autos demonstram que o ofendido sofreu seis golpes com instrumento perfuro cortante nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave.

Cumpre ressaltar que as regiões do corpo em que a vítima sofreu os golpes indicam, ao menos em tese, que o acusado agiu com *animus necandi*.

Isso posto, atendendo ao disposto no artigo 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri, por infração ao disposto no artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.

1500334-14.2021.8.26.0619 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4ª VARA JUDICIAL
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após o trânsito em julgado, comunique-se o **Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD)**.

P.I.C.

Taquaritinga, 23 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1500334-14.2021.8.26.0619 - lauda 8



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
JUDICIAL DO FORO DE TAQUARITINGA/SP**

Feito nº 1500334-14.2021.8.26.0619

GABRIEL GARBIM BONACHINI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inconformado com a sentença de pronúncia prolatada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer as inclusas **RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com fundamento no art. 588 do Código de Processo Penal.

Pugna, portanto, que seja o presente recurso recebido, processado e caso mantida a r. decisão de pronúncia, seja remetido à c. Corte Estadual, com o consequente provimento dos fins pretendidos e ora enunciados.

Termos em que pede deferimento.

Taquaritinga, São Paulo, 18 de setembro de 2023.

**LEONARDO ANGELO TEIXEIRA
OAB/SP – 428.876**



RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo de origem: 1500334-14.2021.8.26.0619

Juízo de origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga/SP

Recorrente: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Recorrido: Ministério Público de São Paulo

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
COLENDÀ CÂMARA CRIMINAL,
EMINENTES DESEMBARGADORES,
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

Eminentess Desembargadores (as). Discordante da sentença prolatada, o recorrente apresentará suas razões recursais, sempre com a devida vénia, pleiteando a reforma da sentença encartada às **fls. 263-270**, conclusão a que chegará, esta, respeitável colenda Câmara Criminal após análise das razões fáticas e jurídicas enumeradas a seguir.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de pronúncia prolatada em juízo de admissibilidade da acusação pela 4º Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga, que houvera por submeter o sentenciado ao Tribunal Popular do Júri.

1 - SÍNTESE FÁTICA

O recorrente foi denunciado porque no dia 03 de abril de 2021, por volta de 18h00min, na rua João Batista Caporici, altura do nº 720, Bairro Vila



Bonfim, na cidade de Santa Ernestina, nesta comarca, supostamente teria atentado contra a integridade física de Roberto Domingues Felipe.

Narra a denúncia que na data acima, que o recorrente teria desferido seis golpes de faca contra a suposta vítima, nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré-auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos a fls. 29/31 e 87/90, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, cuidou o feito penal de origem de ação penal pública promovida em face do Sr. Gabriel, a quem foi imputada a conduta delitiva descrita no preceito primário do artigo 121, “caput” do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal (tentativa de homicídio).

Durante todo o processo o Ministério Público Estadual, em apertada síntese, propôs uma narrativa acusatória em que o recorrente agindo com dolo, teria atentado contra a vida da vítima, não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.

Após o encerramento da instrução processual, em alegações finais em forma de memoriais escritos, o membro do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a admissibilidade da acusação e consequentemente a pronúncia do recorrente.

Rebateu a tese de legítima defesa porquanto entendeu equivocadamente que o instrumento perfuro cortante era de propriedade do acusado, quando, na verdade, as imagens mostram claramente que momentos antes da luta corporal a vítima adentrou em sua residência e foi em direção ao acusado, momento em que este, agindo pelo instinto de sobrevivência, acabou lesionando a vítima.

Se arvora o Ministério Público no falso testemunho do Sr. José Henrique que menciona que o acusado se armou com um pedaço de pau dizendo que iria “terminar o serviço”, **mesmo as imagens demonstrando que tal fato não ocorreu.**



Em memoriais defensivos, esta pugna pela absolvição sumária do réu nos termos do art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, quanto à imputação de tentativa de homicídio, pois das provas produzidas sob o crivo do contraditório, conclui-se que, apesar de haver prova da materialidade consubstanciada nos laudos de fls. 29/31, 87/90 e 221/224, as imagens das câmeras (fls. 57/58) **SÃO CAPAZES** de demonstrar claramente que o acusado agia sob o amparo da excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal (legítima defesa própria).

Conclusos os autos, fora prolatada sentença de pronúncia, submetendo o recorrente ao tribunal do júri, com base no *in dubio pro societate*.

É a síntese fática necessária para fundamentar o presente recurso.

2 - DO MÉRITO

2.1 - Da Absolvição Sumária do Implicado – desclassificação para lesão corporal grave – ausência de *ânimus necandi*;

Em que pese o respeito que merece o Ministério Público, o acervo probatório colhido na presente ação penal não autoriza a submissão do recorrente ao Plenário Popular, não havendo demonstração inequívoca, ou ao menos prova de materialidade e suficientes indícios, da existência de crimes dolosos contra a vida. Diferentemente do alegado pela ínclita representante do órgão acusador, denota-se do processado a inexistência do ânimo de matar.

Conforme se demonstrou, a exordial acusatória está eivada de conjecturas, pecando por manifesto excesso acusatório, além de não restar amparada por elementos probatórios aptos, sendo a acusação como um todo fruto de meras ilações do autor da peça incoativa, não havendo qualquer fundamento juridicamente idôneo para a submissão do recorrente ao julgamento pelo E. Tribunal do Júri.



Ao estabelecer o rito escalonado ou bifásico para a aferição dos contornos de uma acusação de crime doloso contra a vida, o legislador em verdade tem por escopo afastar do julgamento popular a possibilidade **de acusações descabidas, temerárias, excessivas e carentes de indícios suficientes de autoria e materialidade.** Em suma, nesta fase cabe ao Magistrado filtrar e afastar toda e qualquer pretensão acusatória calcada em imputações levianas, sem base empírica idônea e divorciadas da correta interpretação da lei, da doutrina e jurisprudência.

No que tange ao elemento subjetivo, há que se dizer que é absolutamente insuficiente o acervo probatório a demonstrar o *animus necandi* na conduta do recorrente.

Em análise minudente dos elementos colhidos, sobeja evidente que inexiste a existência do crime imputado ao Implicado na exordial acusatória, ou seja, a ocorrência de crime **doloso** contra a vida.

Podemos vislumbrar com os depoimentos das testemunhas, implicado e vítima, que existem evidentes contradições e dúvidas quanto ao deslinde dos fatos, restando temerária a demonstração do *animus necandi* do recorrente, sendo que em análise acurada outros tipos penais melhores se amoldam ao caso.

Apesar de o instituto do Júri preconizar a existência apenas de indícios suficientes de autoria para que haja a admissibilidade da acusação, **esta não se confirmou**, pois de todo o acervo probatório produzido em contraditório judicial ficou claro que a vítima já vinha perseguindo o acusado, inclusive acusando-o de situações que envolviam clientes do posto de gasolina.

Também restou comprovado, pela própria testemunha arrolada pela acusação, de que o Sr. Roberto ameaçou soltar o cachorro, sem conseguir comprovar que foram buscar o documento, pois sequer mencionaram o momento em que Roberto foi lhe entregar.

Para começar a vítima inicia seu depoimento com informações falsas de que ao chegar no local, Gabriel estava em frente a sua residência com colegas irritando a sua cachorra que é brava e não gosta de moto.



Ora, as imagens das câmeras mostram nitidamente que todos os que acompanhavam Gabriel estavam sentados ao lado da residência da suposta vítima, bem como a moto estava desligada pois estava em processo de secagem, não fazendo sentido nenhum a solicitação de que a cachorra estaria nervosa com uma moto desligada e/ou em ponto morto.

Tanto a vítima quanto sua testemunha narraram a cronologia de: 1) Chegaram à residência; 2) Houve uma pequena discussão; 3) Roberto ameaçou de soltar a cachorra em cima deles (na imagem mostra as pessoas saírem correndo nesse momento); 4) Roberto entrando em sua residência; 5) Roberto saindo e pedindo para que a testemunha fosse embora (nenhum dos dois menciona mais o documento do carro); 5) a luta corporal e o desfecho final.

Alguns elementos trazidos não fazem parte da dinâmica real, mas tão somente conclusões e impressões que foram se somando.

Uma das impressões que representa uma distorção da realidade foi quando a vítima diz que o recorrente Gabriel, após os fatos, o estava rodeando, mesmo sabendo que o lava jato em frente é de propriedade dele, onde ele trabalha. Ainda diz que o réu teria gritado, sem dizer o nome do depoente, os dizeres: “ow, ow, ow”, quando ele trabalha com um público enorme e com grande circulação de carros, demonstrando a possibilidade real de se tratar de uma mania de perseguição.

A impressão é a de que o Sr. Roberto, pelo histórico de bebidas, tem mania de perseguição e que o mesmo está se esquivando do fato de ter ido pegar a faca e ameaçar soltar o cachorro, contudo acabou sendo golpeado.

Disse que tomou cerveja antes de ir a sua residência e apesar de negar ter ameaçado soltar a cachorra que é muito brava, as imagens das câmeras mostram nitidamente as pessoas saindo correndo quando o Sr. Roberto ingressa em sua residência.

Aliado a isto, pela maneira de pronunciar os fatos a vítima por várias vezes deixou claro que possui implicâncias com o recorrente mesmo antes dos fatos terem ocorrido.



Ou seja, somente pela versão da vítima e testemunha José Henrique é possível visualizar os elementos de uma legítima defesa e desclassificação para lesão corporal grave e a tentativa de Roberto de se esquivar da responsabilidade de ter ameaçado o acusado.

Tanto é que a testemunha José Henrique informa que não viu nenhuma arma branca na mão do recorrente antes da luta corporal, somente depois da vítima ter pedido para ele ir embora. Provavelmente foi o momento em que a vítima partiu para cima do recorrente e este defendeu-se e conseguiu desarmar Roberto, infelizmente lesionando-o.

Quanto a lesão sofrida pela vítima, em nenhum momento o Sr. Roberto menciona espontaneamente a lesão do olho, somente após a promotora de justiça lhe questionar em juízo, afirma que não se recorda se a lesão do olho foi pela facada, mas responde positivamente quando a promotora questiona objetivamente.

Fazendo assim uma série de inferências tentando justificar sua atitude e criando invenções sobre os fatos, pois foi devidamente comprovado que a vítima já possuía a referida lesão, ou seja, sua versão é facilmente descredibilizada pelas mentiras contadas.

Conforme termo de audiência de fls. 184-185, foi deferido pelo MM Juiz Presidente do ato a cota ministerial para a realização do exame de corpo de delito complementar.

Às fls. 200/202, foi juntado Laudo de lesão corporal nº 434458/2022, porém, o ofício de fl. 199 indica a necessidade de complementação do laudo.

Conforme informações prestadas pelo perito, não há necessidade de tal complementação **tendo em vista que ficou confirmado que a vítima já possuía problemas no olho esquerdo**, sendo que não há como alegar se ela não viria a desenvolver tal paralisia.

Ou seja, a vítima já possuía a enfermidade antes dos fatos, descaradamente mentiu em juízo, não havendo desse modo como credibilizar sua versão pelas vastas inconsistências apresentadas.



Necessário enfatizar, em respeito a elucidação dos fatos, que os documentos deste processo analisados isoladamente não são suficientes para informar o nexo de causalidade das lesões, tendo em vista o histórico de trabalho, o consumo excessivo de álcool da vítima e uma evidente falta de higiene com o próprio olho, onde foi declarado no Laudo Pericial, pela própria vítima, que estava dirigindo e coçou o olho, esfregando a mão para coça-lo, conforme:

1º Laudo 434458/2022 (fls. 200-202):

Refere que só foi perceber que tinha problema no olho esquerdo após a agressão quando estava dirigindo, coçou o olho direito, esfregou a mão para coçá-lo e percebeu que enxergava embaçado com o olho esquerdo. Também percebeu que não consegue abrir direito o olho esquerdo. **Refere que às vezes baba e acha que é por estar ficando velho.** Antes saia muito água pelo olho esquerdo e deu uma melhorada. Refere que a região zigomática esquerda é dormente desde a agressão. Apresenta: 1. diminuição da fenda palpebral esquerda. 2. diminuição dos movimentos de abrir e fechar a pálpebra superior esquerda (não abre muito o olho e não fecha totalmente). 3. Diminuição das rugas em região frontal esquerda, comparando com o lado direito. 4. diminuição do "bigode chinês" a esquerda, comparando com o lado direito. 5. desvio da rima bucal esquerda, tanto natural como ao movimento de sorrir).

2º LAUDO: nº 224752/2023 (fls. 222-224)

Exame realizado em 15/06/2023 às 15:00 horas. Vítima de agressão física por arma branca em 03/04/2021. Permaneceu com ptose palpebral do olho esquerdo, com hipoesesia da face na região zigomática e periorbital à esquerda, causadas por ferimento perfurado inciso em região pré-auricular, de 3,0 cm, com cicatriz antiga em sentido vertical, sinais de lesão do nervo facial (motor) provocando paralisia facial periférica parcial, e do ramo oftálmico do nervo trigêmeo (sensitivo) esquerdos. Trouxe laudo de tomografia computadorizada de crânio realizada em 18/04/2023 no Hospital de Américo Brasiliense: sem evidência de alterações significativas. E laudo de oftalmologista em 11/05/2023: alteração do grau da visão para perto de + 3,50 no olho direito, e de + 3,00 no olho esquerdo. **Está aguardando cirurgia de catarata, bilateral. As alterações da visão não estão relacionadas com a lesão da face à esquerda. As demais lesões apresentadas na ocorrência evoluíram com cicatrização sem repercussões.**

Portanto, a situação da vítima em relação ao olho está vinculada a inúmeras outras variantes que não possuem nexo de causalidade para o caso em comento. Tanto é que a única cirurgia que precisou fazer foi a da lesão próxima ao



pulmão. Não chegou a mencionar espontaneamente em nenhum momento a lesão ocular porquanto já era uma realidade desde antes dos fatos.

Em depoimento judicial, a suposta vítima informa que trabalha na Prefeitura como motorista há mais de 17 anos. Portanto, entre as variantes mencionadas, está o fato de sua profissão apresentar uso excessivo da visão em diversos tipos de ambientes e condições, forçando assim sua vista.

Uma das doenças mais frequentes em motoristas profissionais está a LER (Lesões por esforço repetitivo), sendo ela um conjunto de doenças que atingem principalmente os músculos, nervos e tendões, provocando irritações e inflamações dos mesmos. A qual é causada por esforço excessivo, má postura, estresse e más condições de trabalho.

Tal doença comum em seu ramo de trabalho explicaria de forma conclusiva os sintomas ligados a desvio da rima bucal, diminuição do bigode “chinês” e diminuição de abrir e fechar a pálpebra superior esquerda, tendo em vista de que se tratam de músculos, nervos e tendões, que são diretamente atacados por essa doença. Além de inúmeras outras causas também cabíveis e comuns, como a paralisia facial, AVC de grau leve (a qual também explicaria o relato da vítima “babar”), catarata e degeneração macular (ambas com relação a idade), além de inúmeras doenças prejudiciais causadas pelo alcoolismo.

O recorrente, por sua vez, nega desde o nascedouro da presente ação, mesmo em fase inquisitorial é categórico e coerente em sua negativa homicida.

Assim, desde o momento em que fora formalmente indiciado, o acusado assume a autoria do delito, porém, de forma categórica afirma que agiu amparado por uma das excludentes da ilicitude, qual seja, a legítima defesa real.

Desde o momento em que foi ouvido na delegacia, o Acusado assume a responsabilidade pelo ocorrido, porém, é categórico ao afirmar que assim agiu por legítima defesa.



Ou seja, diante de um estado de dúvida, em que há preponderância de provas da excludente da antijuridicidade por parte do Acusado, não pode o judiciário optar por pronunciá-lo apenas e tão somente utilizando-se o brocado *in dubio pro societate*, que além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova.

As imagens juntadas aos autos, demonstram que realmente as pessoas não estavam sentadas de frente a casa da vítima, mas na casa vizinha, com a moto desligada, em que o recorrente apenas finalizava a lavagem. Fica claro que em dado momento as pessoas que estavam sentadas saem correndo em debandada e, em seguida, a suposta vítima ingressa em sua residência, ou seja, foi armar-se.

Outro detalhe importante é o fato de que a testemunha *José Henrique* mentiu ao dizer que permaneceu durante todo o tempo dentro do seu veículo. Em um dado momento no vídeo é possível visualizar um indivíduo saindo do meio da briga inicial e indo até o carro parado que mais tarde sairia o Sr. José Henrique pela mesma porta. Quando a testemunha José Henrique entra no carro, enquanto o acusado leva a sua moto para a calçada do lava jato, ela dá partida parando em frente ao portão da vítima, momento em que a vítima sai da residência mexendo nos bolsos da calça e gesticulando, indicando que continuava as agressões verbais e ameaças.

Ainda há mais, em momento algum podemos visualizar o Sr. Gabriel ingressando no “lava-jato”, contudo visualizamos apenas a suposta vítima ingressando em sua residência, **sendo que ao sair todos que estavam sentados no local saem correndo**, ou seja, não é crível afirmar que o réu já possuía o canivete consigo e **até mesmo intenção homicida**, pois todos foram uníssonos ao informar em juízo que não presenciaram nenhuma faca ou até mesmo canivete com este.

Outrossim, sobre a infundada alegação de que Gabriel muniu-se de um pedaço de pau dizendo “vou terminar o serviço”, a referida alegação apenas fora proferida inveradicamente pela testemunha de acusação que não é imparcial, sendo que sua versão possui diversas inconsistências, não devendo o recorrente ser submetido ao plenário apenas por uma falácia que fora desmentida por imagens, as quais



demonstram de maneira uníssona que Gabriel apenas defendeu-se da injusta agressão que o acometia no momento.

Tratando-se da alegação apenas um “ouvi dizer”.

É possível visualizar claramente a ordem narrada acima: 1) Roberto parado entre seu portão e a casa vizinha discutindo com todos e gesticulando estar nervoso, enquanto todos mantinham a calma; 2) Colega de Gabriel que estava ao lado de Roberto, sai apressado para longe do alcance dele; 3) Roberto entra em sua casa quando todos saem correndo e um dos colegas de Gabriel confere se o portão está fechado; 4) Gabriel pegando a moto em ponto morto para levar ao outro lado da rua, enquanto a testemunha José Henrique que estava dentro do Gol azul dá ré para ir embora; 5) A testemunha José Henrique para em frente à casa de Roberto enquanto Gabriel deixa a moto na calçada sem ingressar ou ter contato com ninguém, no mesmo instante Roberto sai da residência, continua a gesticular e coloca algo no bolso arrumando a bermuda atrás, enquanto ROBERTO continuava as provocações contra GABRIEL 6) Roberto ameaçou de soltar a cachorra em cima deles (na imagem mostra as pessoas saírem correndo nesse momento) e a testemunha José Henrique entrar no carro para sair do local; 7) Roberto entrando em sua residência; 8) Roberto saindo e pedindo para que a testemunha fosse embora (nenhum dos dois menciona mais o documento do carro); 5) a luta corporal e o desfecho final.

Mas também é possível visualizar as invenções da testemunha de acusação e da vítima: 1) Que Gabriel vai até a lava jato para pegar algo, quando na verdade ele tão somente estaciona a motocicleta do outro lado da rua e continua as ofensas e não adentra ao estabelecimento; 2) Que há cachorro latindo para motocicleta barulhenta quando na verdade a moto estava desligada e ele a conduz pela mão em ponto morto até o outro lado da rua; 3) Que Gabriel pegou um pedaço de pau para “terminar” de matar, quando na verdade a vítima foi socorrida e o acusado já havia ido embora”.

Ou seja, a única pessoa que poderia ter pegado um instrumento perfuro cortante foi a “vítima”, tanto que nas imagens mostra que o recorrente portava somente uma toalha que usava para a limpeza da moto.



Quanto as provas testemunhais, o policial militar responsável pela ocorrência, em juízo relatou que não conhece o Gabriel de outras ocorrências e a única versão apresentada pela suposta vítima foi a de que teria sido o “Biel da lava jato”.

A testemunha - ***Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro*** - na condição de funcionário da conveniência do posto onde funcionava a lava jato do réu, nada pode esclarecer sobre o início das agressões porque não presenciou os fatos. Porém disse que **NÃO VIU O RECORRENTE COM NENHUM OBJETO EM MÃOS, NEM PEDAÇO DE PAU.** Informou que era comum os clientes do posto ficarem consumindo bebidas alcóolicas em frente ao posto e em frente as casas ao lado, inclusive em frente a casa de Roberto.

A testemunha - ***Rafael de Andrade*** - na condição de consumidor da loja de conveniência disse que, no dia dos fatos, estava de folga do trabalho e tomando cerveja ali próximo. Disse que no dia pode ver as partes trocando socos, **mas não conseguiu ver nenhum objeto perfuro cortante na mão do acusado.** Quando viu a vítima ela estava em pé. **Disse que pelo que pode perceber, não se tratava de uma tentativa de homicídio,** pois o lava jato estava cheio e que, inclusive, iria deixar o carro dele ali e Gabriel estava normal. Disse que o Sr. Roberto parecia estar alterado, só não sabia dizer o grau de embriaguez em que estava.

A testemunha - ***Lucas Eduardo Dias Costa*** - disse que estava trabalhando no posto de combustível quando a briga ocorreu. Por ter muito trabalho, não pode ver a briga, somente quando já estava muita gente envolta das partes. Apesar de dizer que era bem difícil pessoas ficarem consumindo bebidas alcoólicas na região também disse que sempre tinha alguém e que o local era bem movimentado.

A testemunha - ***Felipe Gomes*** - , a qual foi coerente e sem contradições em seu depoimento informou em juízo que na condição de funcionário do lava jato, disse que presenciou as agressões porque estavam lavando e limpando as motos do outro lado da rua, não defronte a casa do Roberto, mas ao lado. Roberto chegou meio alterado e chegou a “brincar” com eles com ignorância. Nesse momento ele já começou



a discutir com o **Gabriel e este para não arranjar confusão levou a moto para o outro lado da rua. Enquanto isso, Roberto continuava as agressões verbais, ameaçando-o dizendo que se o Gabriel fosse realmente homem era para ele esperar ele entrar na casa dele e sair.** E depois eles entraram em luta corporal quando ocorreram os fatos. Disse que todas as agressões, tanto físicas quanto verbais tiveram inicio com o Roberto que partiu para cima de Gabriel empurrando-o, quando iniciaram a briga. Não viu em momento algum Gabriel estar com algum objeto cortante. Somente se recorda de que Gabriel estava com um pano limpando a moto. No dia da audiência não era mais funcionário do lava jato. Apesar da ilustre representante do Ministério Público questionar o depoente de que “várias” testemunhas relataram que Gabriel utilizou um pedaço de pau para tentar continuar as agressões, a testemunha Felipe disse que não presenciou, mesmo porque somente a testemunha colega da vítima relatou tal fato, todas as demais ouvidas responderam negativamente. Disse também que no dia saiu correndo da calçada de Roberto porque ele começou a ameaçar o Gabriel e ficou com medo que ele saísse com alguma arma para atacá-los, pois também ameaçou soltar o cachorro em cima deles. Quando Roberto chegou SEM MÁSCARA, além de estar alcoolizado, falou para eles saírem do local por conta do Coronavírus. Disse que a testemunha Roberto vivia acusando Gabriel mesmo quando se tratava de clientes do posto, pois ficavam tomando cerveja na calçada e ele culpava o Gabriel. Disse que apesar do lapso temporal atrapalhar um pouco a precisão da memória se recorda que Roberto chegou a ameaçar a filha e a mãe de Gabriel. Gabriel não parecia querer agredir a vítima, pois no momento em que Roberto chegou atacando-os, Gabriel levou a moto do outro lado da rua para evitar confusões.

Nota-se a testemunha Felipe afirmou que a suposta vítima dizia a todo instante: **“Que se o Gabriel fosse realmente homem era para ele esperar ele entrar na casa dele e sair.”** Com a devida vênia, mas no presente feito inexistiu qualquer ameaça de Gabriel para Roberto, provocação, até mesmo deboche. Contudo, a suposta vítima Roberto a todo momento dizia para Gabriel que se ele fosse homem esperaria até a vítima entrar em casa e sair.

Ou seja, conclui-se que Roberto ingressou em seu imóvel para munir-se do objeto cortante com a intenção de ceifar a vida de Gabriel.



Tal fato está irretorquivelmente comprovado nos autos!

Conforme a testemunha Rafael de Andrade disse, o lava jato estava lotado se coadunando com o depoimento da testemunha Felipe de que estavam do outro lado da rua lavando as motocicletas dos clientes, trabalhando.

O Sr. Gabriel, trabalhando na usina Raízen e proprietário do lava jato, negou que teria atentado contra a vida da vítima narrando que já havia uma desavença entre eles porque o Sr. Roberto bebia demais e vivia ameaçando-o e “enchendo o saco”. **Disse que no dia dos fatos não era a primeira vez que a suposta vítima o ameaçava.** Nesse dia, ele estava na calçada da frente do seu lava jato limpando a sua moto após o expediente. Disse que quando o Roberto chegou em sua residência, que ficava ao lado onde estavam, ele chegou questionando impositivamente: “Que bagunça é essa aqui? Quem manda aqui?” e Gabriel lhe respondeu na esportiva que seria ele. Porém, viu que não se tratava de uma brincadeira da vítima quando percebeu que ela estava alterada ameaçando soltar o cachorro e atentar contra a vida do depoente. **Roberto xingou sua genitora, falou que iria matar seu filho e o desafiou a ficar ali em frente enquanto entrava na residência dele para pegar alguma coisa**, momento em que a testemunha Felipe e outros saíram correndo. Nesse momento, ele tira a moto dali e leva para o lavador. Quando Roberto saiu de sua residência, estava com um objeto na mão e foi para cima do acusado, quando este vai ao encontro dele também. Quando viu, estavam em luta corporal, a vítima por ter ido pra cima com um objeto e o acusado por ter sido ameaçado e perceber a injusta agressão iminente. Ele só lembra que estava com um pano na mão e disse com tom de obviedade: “eu estava limpando minha moto com um pano”.

Portanto, **ao contrário do que quis fazer crer a representante do Ministério Público, a qual ignorou diversos elementos que afastavam a versão trazida pela vítima** e testemunha José e sustentou todas as fantasias trazidas por eles, o Sr. Gabriel não teve o intento de ceifar a vida da testemunha Roberto. Tanto é assim que, após os fatos, Gabriel continuou a trabalhar no lava jato, sem procurar a vítima.



Portanto, o recorrente deve ser absolvido sumariamente, pois desde o momento em que fora ouvido na delegacia, mantém seu discurso coerente nas duas oportunidades, bem como mantém a dinâmica evidenciada pelas imagens da câmera. Enquanto a vítima e sua testemunha se afastaram profundamente das imagens que, inclusive, foram capturadas e juntadas aos autos pela polícia e não pela defesa.

Neste sentido, o acervo produzido nos autos dá conta de demonstrar que Gabriel, usando dos meios necessários, repeliu injusta agressão atual a direito seu e de outrem, tendo em vista que não somente ele foi ameaçado.

Assim, o acusado deve ser absolvido por ausência de um dos elementos do crime (antijuridicidade) nos termos dos artigos 23, inciso II e 25, ambos do Código Penal Brasileiro.

2.2 - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ÂNIMUS NECANDI – IN DUBIO PRO SOCIETATE – AFASTAMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO LESÃO CORPORAL GRAVE;

Ainda por fim, resta evidente a ausência de indícios mínimos aptos a ensejarem na pronúncia do recorrente.

Na sentença de pronúncia o Magistrado utiliza diversas vezes o in dubio pro societate, contudo o referido princípio deve ser afastado, pois diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido de ausência do elemento volitivo de matar a não submissão ao tribunal do júri deve ser adotada, sob pena de violação do princípio do in dubio pro reo.

Aury Lopes Júnior com seu ímpar conhecimento que lhe é peculiar, leciona que o in dubio pro reo não pode ser afastado nos procedimentos do rito no tribunal do júri; Importante destacar que a presunção de inocência e o in dubio pro reo não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a



*mínima base constitucional para o in dubio pro societate (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência. (LOPES, Aury, *Direito Processual Penal*, 17º Ed. 2021, página 596).*

Preconiza ainda o artigo 413 que o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado se estiver convencido da materialidade e indícios suficientes de autoria;

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incursa o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Ocorre que no presente caso, a sentença de pronúncia se limita apenas a dizer que com base no princípio do in dubio pro societate o recorrente deve ser pronunciado, sem ao menos justificar por quais motivos e indícios levaram a conclusão de pronúncia.

Contudo temos vastos elementos nos autos que afastam a pronúncia do recorrente como já argumentado no tópico anterior.

Ainda assim logo de saída já se salienta que a motivação dada pelo Magistrado *a quo* viola os termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, qual seja o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, dado que a r. decisão não preponderou uma série de situações inequivocadamente ocorridas e provadas nos autos e apenas utilizou-se do in dubio pro societate para submeter o recorrente ao tribunal do júri.

O pretório Excelso já decidiu que não se pode pronunciar o acusado com base apenas no brocado jurídico in dubio pro societate;



Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia

e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. **Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH).** 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo



penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de improúnica proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020)

Há, portanto, uma verdadeira ofensa ao artigo 413 e 414 do CPP, devendo ser reconhecida a ausência de prova quanto ao ânimos necandi, para que seja impronunciado o recorrente.

Ainda assim, é evidente a ausência do ânimos necandi e existência de lesão corporal grave, portanto, para não se estender mais, a defesa pleiteia o reconhecimento da inexistência da intenção de matar, para que seja a conduta apurada desclassificada para lesão corporal grave.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que, com o conhecimento ímpar de Vossas Excelências realizem à devida reforma impronunciando o Recorrente, para que:

1 – No **mérito** o Recorrente seja absolvido sumariamente nos termos do artigo 415 inciso III do Código de Processo Penal, pela manifesta causa excludente de ilicitude – Legítima Defesa.

2 – Requer seja desclassificado o delito imputado ao recorrente na exordial acusatória para o delito previsto no artigo **129, § 2º, inciso II do Código Penal, devendo os autos serem**, remetidos ao juízo competente para apreciação do feito com base no artigo 419 do Código de Processo Penal.



LEONARDO TEIXEIRA
OAB/SP N° 428.876

3 – Requer seja reconhecida infringência aos artigos 413 e 414 do CPP artigo 93 inciso IX DA CF, com o escopo de não submeter o recorrente ao plenário do júri, ante a ausente prova da intenção de matar.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

De Taquaritinga/SP para São Paulo/SP. 18 de setembro de 2023

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA

OAB/SP. 428.876

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

3ª Vara Judicial de Taquaritinga

Recorrente: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

***EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,***

O réu **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, vulgo “Biel”, foi denunciado como incurso no artigo 121, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, nas circunstâncias de tempo e de lugar descritas na denúncia, tentou matar **Roberto Domingos Felipe**, desferindo contra ele seis golpes com instrumento perfuro cortante nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos a fls. 29/31, 87/89 e 221/224, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta dos autos que o réu é proprietário de um lava-jato situado em frente à residência da vítima e ambos possuíam desavenças anteriores relacionadas à atividade exercida por **GABRIEL** e pelo constante estado de embriaguez do ofendido.

No dia do ocorrido, o acusado e dois funcionários estavam limpando uma motocicleta, na calçada, ao lado da casa de **Roberto**, quando este

chegou e iniciou-se uma nova discussão, com agressões verbais recíprocas entre eles.

No calor da discussão, **GABRIEL** entrou em seu estabelecimento e armou-se com um instrumento cortante. Em seguida, o réu partiu para cima de **Roberto** com socos, iniciando-se uma luta corporal entre eles. Durante a briga, o acusado desferiu diversos golpes com o instrumento cortante contra o corpo de **Roberto**, que desmaiou e caiu no local (imagens a fls. 57/58).

O réu somente parou de agredir a vítima, ante a intervenção da testemunha José Henrique que pediu para ele ir embora, dizendo que **Roberto** já estava morto. O acusado saiu do local, mas retornou com um pedaço de madeira dizendo que ia acabar de matar **Roberto**, sendo, no entanto, desarmado por José Henrique.

Uma ambulância foi acionada e providenciou socorro médico ao ofendido, que foi submetido a intervenção cirúrgica, tendo suportado lesão corporal grave, devido ao perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

O processo teve regular processamento e o Meritíssimo Juiz, em acertada decisão de fls. 263/270, **PRONUNCIOU** o recorrente nos termos exatos da denúncia, afirmando estarem presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Inconformado com o teor dessa decisão, o réu, por seu defensor, interpôs o presente recurso, visando sua impronúncia/desclassificação, conforme razões de fls. 281/299. Sustentou, ainda, a ocorrência de legítima defesa.

O inconformismo do Recorrente, entretanto é infundado, pois as provas dos autos são mais do que suficientes para levá-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, devendo, por isso, ser mantida a correta decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vejamos.

A materialidade delitiva do crime de tentativa de homicídio está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência a fls. 03/04; termo de degravação de imagens a fls. 57/58 e laudos médicos a fls. 29/31, 87/90 e 221/224.

A prova da autoria também encontra apoio nos autos.

O ofendido **Roberto** afirmou que mora em frente a um posto em que estava instalado um estabelecimento de lavagem de carros pertencente ao réu. No dia do ocorrido, o réu deixou uma motocicleta na calçada de sua residência. Pediu para ele tirar o veículo do lugar por causa de sua cachorra que não parava de latir. Houve uma discussão entre eles e acabou entrando em sua casa para pegar o documento de um carro que havia vendido para um amigo. Ao sair, o réu foi ao seu encontro e passou a provocá-lo. **GABRIEL** estava com uma lâmina em suas mãos e desferiu as facadas, atingindo-o inicialmente embaixo da região das axilas e em outras partes do corpo. Tentou fugir, mas foi perseguido e atingido com outras facadas pelas costas. Tinha desavenças anteriores com o acusado. Não houve luta corporal antes das facadas. Não sabe se **José Henrique** interveio nas agressões. Foi submetido a cirurgia e colocou dreno no pulmão, permanecendo internado por oito dias. Ficou quinze dias afastado de seu serviço na Prefeitura. Havia consumido duas latas de cerveja no dia do crime.

A testemunha **José Henrique Reino Morillo** relatou que comprou um carro da vítima. Levou **Roberto** para a casa dele no dia dos fatos. O réu e outras pessoas estavam na calçada do ofendido. Quando estava saindo, viu o acusado e a vítima se atracando. Quando se aproximou viu algo parecido com uma arma branca em poder de **GABRIEL**. Ao perceber que **Roberto** havia sido perfurado, foi socorrela e tentou afastar o réu do local, dizendo que ele estava matando a vítima. **GABRIEL** se afastou e o depoente correu até o posto para pedir para alguém chamar a ambulância. Quando retornou, o acusado estava próximo da vítima novamente, armado com um pedaço de madeira e pretendia continuar a agredir **Roberto**, dizendo que “queria fazer o serviço bem feito”. Conseguiu desarmá-lo e a ambulância chegou para socorrer a vítima, que estava desmaiada. Não viu se o acusado jogou a arma

fora. Antes da tentativa de homicídio, Roberto entrou em sua casa para pegar o documento e recibo do carro e depois o entregou ao declarante. Não percebeu se a vítima havia ingerido bebida alcóolica.

A testemunha Lucas Ricci Maia, policial militar, disse que atendeu a ocorrência sobre a tentativa de homicídio. Foi até o local e a vítima já havia sido socorrida, não havendo mais ninguém lá. Deslocaram-se até a UPA de Taquaritinga e, em contato com a vítima, ela informou que havia sido atacada pelo “Biel do lava jato”. Não conseguiram outras informações, pois o ofendido estava muito debilitado, com dificuldade de respirar. Posteriormente, registrou o crime na delegacia de polícia. Na ocasião, o médico informou que a vítima havia sofrido seis ferimentos, sendo o mais grave o que lesou o pulmão. Não sabe informar se a vítima estava alcoolizada.

A testemunha Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro narrou que trabalha no caixa da loja de conveniência em que funcionava o “lava jato” do acusado. Quando saiu do estabelecimento, as agressões já haviam acontecido e Roberto estava caído no chão. O réu estava próximo da vítima.

A testemunha Rafael de Alencar relatou que estava no posto no dia dos fatos. Ouviu a discussão entre o réu e a vítima, bem como viu a briga entre eles. Como estava longe, não viu a arma usada no delito. Quando se aproximou, a vítima ainda estava de pé, com alguns sangramentos. Posteriormente, o ofendido se deitou e a ambulância foi acionada. Não sabe se a vítima havia consumido bebida alcóolica.

A testemunha Lucas Eduardo Dias Costa disse que estava trabalhando no posto no dia do crime. O lavador pertencente ao acusado é situado neste posto de combustíveis. Não presenciou a tentativa de homicídio. Posteriormente, avistou a vítima caída no chão ensanguentada, sendo atendida pela ambulância. O réu já havia se evadido.

A testemunha Felipe Gomes afirmou que trabalhava para GABRIEL no “lava jato”. Estavam próximos da frente da casa da vítima, que chegou meio “alterada” no local. Houve uma discussão entre o acusado e a vítima. O réu

retirou a motocicleta de frente da casa do ofendido. A vítima foi em direção ao acusado e teve início a briga entre eles. Não viu se **GABRIEL** estava armado. Indagado sobre a contradição de seu depoimento, não soube explicar os ferimentos existentes na vítima. Alterando novamente a sua versão dos fatos, disse que preferiu sair do local e não viu muitos detalhes. Com o objetivo de afastar a responsabilidade penal do réu, disse que ele não costuma andar armado e “provavelmente” o objeto era de **Roberto**, embora não tenha visto nada nesse sentido. Não viu **GABRIEL** com um pedaço de pau.

A testemunha José Rodolfo Aquino Ramos afirmou que é amigo de **GABRIEL** e trabalhava para ele na época do crime. Não presenciou os detalhes da tentativa de homicídio. Apenas viu a vítima caída no chão depois das agressões e a ambulância levando o **Roberto**. Não sabe se o acusado costumava andar armado, mas havia um canivete no “lava jato” que era usado para executar alguns serviços. Não sabe se o canivete sumiu do local de trabalho.

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática do crime. Disse que possuía desavenças com a vítima e já havia sido ameaçada por ela. No dia do crime, estava lavando sua motocicleta próximo da casa da vítima. O ofendido não gostou da situação e ocorreu uma discussão entre eles. A vítima disse para que ele esperasse e, em seguida, entrou na casa dela, voltando com um objeto na mão. Entrou em luta corporal com o ofendido e tomou o objeto das mãos de **Roberto**, não se lembrando do que aconteceu em seguida. Não se armou com um pedaço de madeira e falou que iria matar a vítima. Apesar de todas as perfurações causadas no corpo da vítima, afirmou que não tinha a intenção de matar **Roberto**. Indagado pela defesa, esclareceu que, depois de a vítima entrar na casa dela, retirou a moto do local e voltou para o “lava jato”. **Roberto** foi até a rua e o ameaçou, tendo perdido a cabeça e partido em direção do ofendido.

Analizada a prova oral produzida em Juízo, temos que a tênué alegação de legítima defesa do réu não se sustenta, já que refutada pelas demais provas produzidas em Juízo.

Registre-se, ainda, a completa desproporcionalidade entre a suposta agressão física sofrida e a reação com seis golpes perfurantes no corpo da vítima, em área vital do corpo humano, as quais lhe causaram lesões graves por afastamento de suas ocupações habituais por mais de 30 dias e perigo de vida.

Os brutais ataques com instrumento perfuro cortante evidenciam o dolo do acusado, ou seja, a clara intenção de causar a morte do ofendido. Reforça tal conclusão o fato de, após o ataque inicial, o réu se armar com um pedaço de pau e afirmar claramente que pretendia “terminar o serviço”, conforme detalhada narrativa da testemunha José Henrique.

Apenas a título de argumentação, mesmo que houvesse dúvida acerca da existência da excludente de antijuridicidade, a competência desloca-se para o Tribunal do Júri. Nesse sentido:

LEGÍTIMA DEFESA - Acolhimento na fase de pronúncia - Inadmissibilidade - Ausência de prova segura - dúvida quanto a necessidade do meio empregado na repulsa - Tribunal do Júri que é o Juiz natural e único capaz de dirimir eventuais dúvidas - Recurso parcialmente provido. (**Relator: Gomes de Amorim - Recurso em Sentido Estrito n. 138.239-3 - Presidente Prudente - 01.08.94**).

Os elementos carreados aos autos são suficientes para que o réu seja pronunciado e submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

O crime de homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, ou seja, pela intervenção da testemunha José Henrique e rápido auxílio médico prestado ao ofendido.

Qualquer outro debate deve ser travado em Plenário, no momento oportuno.

Os elementos carreados aos autos são suficientes para que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer seja **NEGADO** provimento ao presente recurso, para que o Recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal Popular, por ser medida de inteira **JUSTIÇA**.

Taquaritinga, 29 de setembro de 2023.

MARÍLIA BONONI FRANCISCO
Promotora de Justiça

DANIEL LACATIVA
Analista Jurídico

**PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM RECURSO
NO SENTIDO ESTRITO DA DEFESA**

Processo nº.: 1500334-14.2021.8.26.0619

Recorrente: Gabriel Garbim Bonachini

Recorrida: Justiça Pública

COLENTA CÂMARA JULGADORA**DOUTO RELATOR**

Gabriel Garbim Bonachini, via recurso no sentido estrito, pretende a reforma da r. decisão de fls. 263-270, que o pronunciou como incursão no artigo 121, *caput*, cc. o artigo 14, II, do Código Penal, para que seja absolvido sumariamente, sob alegação de ter agido em legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave, conforme razões às fls. 282-299.

Contrarrazões da **Justiça Pública**
às fls. 303-309.

Juízo de retratação com a manutenção
da r. decisão recorrida à fl. 310.

O parecer é pelo não
provimento do recurso defensivo.

Em face do quadro probatório que se apresenta nos autos não há falar em absolvição sumária por legítima defesa, tampouco em desclassificação para o crime de lesão corporal.

A imputação é de que, no dia 03 de abril de 2021, por volta de 18h, na rua João Batista Caporici, altura do nº. 720, Bairro Vila Bonfim, na cidade de Santa Ernestina, Comarca de Taquaratinga, **Gabriel Garbim Bonachini**, vulgo “Biel”, tentou matar *Roberto Domingues Felipe*, desferindo contra ele seis golpes com instrumento perfuro-cortante nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos de fls. 29-31 e 87-89, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O Recorrente é proprietário de um lava-jato situado em frente à residência da vítima e ambos possuíam

desavenças anteriores relacionadas à atividade exercida por **Gabriel** e pelo constante estado de embriaguez do ofendido.

No dia do ocorrido, **Gabriel** e dois funcionários estavam limpando uma motocicleta, na calçada, ao lado da casa de *Roberto*, quando ele chegou e iniciou-se uma nova discussão, com agressões verbais recíprocas.

No calor da discussão, **Gabriel** entrou em seu estabelecimento e armou-se com um instrumento cortante. Em seguida, partiu pra cima de *Roberto* com socos, iniciando-se uma luta corporal entre eles. Durante a briga, o Recorrente desferiu diversos golpes com o instrumento cortante contra o corpo de *Roberto*, que desmaiou e caiu no local (imagens às fls. 57-58).

Gabriel somente parou de agredir a vítima, ante à intervenção da testemunha *José Henrique* que pediu para ele ir embora, dizendo que *Roberto* já estava morto. **Gabriel** saiu do local, mas retornou com um pedaço de madeira dizendo que ia acabar de matar *Roberto*, sendo, no entanto, desarmado por *José Henrique*.

Uma ambulância foi acionada e providenciou socorro médico ao ofendido, que foi submetido a intervenção cirúrgica, tendo suportado lesão corporal grave, devido ao perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias (fl. 88).

O crime de homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de **Gabriel**, ou seja, pela

intervenção da testemunha *José Henrique* e rápido auxílio médico prestado ao ofendido.

Há indícios suficientes de autoria e de materialidade do homicídio tentado.

A materialidade delitiva está estampada no boletim de ocorrência (fls. 03-04), nos laudos de exame de corpo de delito (fls. 29-31, 87-89, 199-202 e 221-224) e nas imagens de fls. 57-58.

Há indícios veementes de autoria, consubstanciados na prova oral coligida sob o crivo do contraditório e ampla defesa (recurso audiovisual).

O ofendido *Roberto* informou que o réu trabalhava no lava-rápido localizado em frente à sua residência e que, na data dos fatos, após se desentenderem, **Gabriel** o golpeou com uma faca. Ao sentir a facada, correu para tentar se salvar do ataque, mas o réu o perseguiu e desferiu-lhe vários golpes com a arma branca que portava, sendo alguns lançados quando estava de costas para o acusado. Não soube dizer quando cessou a agressão, porque desmaiou. Negou ter havido luta corporal entre eles e admitiu a existência de anteriores desavenças.

José Henrique Reino Morillo, testemunha presencial dos fatos, informou que, ao chegar no local dos fatos, avistou a vítima caída ao solo e o réu, com uma faca, em cima dela. Tentou remover o réu dali e, em seguida, acionou o socorro. **Gabriel** ainda retornou com um pedaço de madeira. Consegiu retirar o objeto das mãos do acusado.

O Policial Militar *Lucas Ricci Maia* disse que tomou conhecimento dos fatos e, em contato com a vítima, foi informado sobre a identidade do réu (“*Biel do Lava Jato*”). Confirmou ter visto os ferimentos suportados pela vítima, sendo relatado pelo médico a existência de seis golpes de faca, um deles no pulmão, motivando a submissão à cirurgia.

A testemunha *Paulo Ricardo de Jesus*, funcionário da loja de conveniência do posto onde fica o lava-rápido, disse que não presenciou a agressão. Apenas avistou o ofendido tentando agachar em via pública, apoiando a mão no carro, e, logo em seguida, viu a chegada de uma ambulância.

Rafael de Andrade, testemunha presente no autoposto, disse ter visualizado vítima e réu discutindo e confirmou ter visto sangue em *Roberto*.

Lucas Eduardo Dias Costa contou que

viu a vítima caída ao solo, ensanguentada, quando, então, foi atendida por uma ambulância. Não avistou o réu no local dos fatos.

Felipe Gomes confirmou que vítima e réu discutiram, mas não presenciou a briga entre eles. Posteriormente, viu o ofendido sangrando.

José Rodolfo Aquino Ramos tão somente confirmou a existência de uma briga entre **Gabriel** e **Roberto**, mas não contribuiu com mais detalhes sobre a dinâmica dos fatos.

Em seu interrogatório judicial, o Recorrente negou a intenção de matar o ofendido, alegando que, na data dos fatos, desentendeu-se com a vítima e entraram em luta corporal, não se recordando do que aconteceu em seguida. Já possuía anteriores desavenças com a vítima, que xingava seus clientes e ameaçava seu filho.

A versão do Recorrente de que agira em legítima defesa não merece prosperar, isso porque, embora haja relato de anterior discussão entre os envolvidos, não há, nos autos, quaisquer indícios de que a vítima tenha iniciado uma agressão injusta contra ele a motivar tão violenta conduta

por parte do réu.

Em verdade, o que se infere dos autos é que o Recorrente, de surpresa, atingiu a vítima com seis golpes de faca nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré auricular esquerda (fls. 29-31, 87-89, 199-202 e 221-224), regiões vitais, com intenção homicida.

Inexistem sinais contundentes de suposta luta corporal entre vítima e réu e, ainda que houvesse, as circunstâncias que permeiam o fato indicam que o réu não agiu sob o manto da legítima defesa, mas, sim, tomado por vontade e consciência diretas de ceifar a vida da vítima - até porque a vítima chegou a ser atingida pelo réu quando estava de costas, sem contar que, após cessar o ataque a facadas, o acusado retornou ao local dos fatos portando um pedaço de madeira, para dar continuidade à agressão, com evidente *animus necandi* – o que foi expressamente relatado pela testemunha presencial José Henrique.

Dessa feita, além da prova oral, também a prova pericial aponta a existência de diversos ferimentos por faca, na região torácica, de modo que, a eficácia vulnerante da arma branca, instrumento do crime, bem como as áreas do corpo atingidas, confirmam que o Recorrente agiu com

animus necandi, visando abreviar a vida da vítima, *não sendo o caso de reconhecimento de legítima defesa, nem de desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave.*

Não se pode olvidar, mais, que não existem, nos autos, indícios de que as testemunhas tivessem qualquer motivo para imputar falsamente fatos ao réu ou prejudicá-lo, os quais, aliás, foram confessados pelo próprio Recorrente, que confirmou que atacou a vítima após uma discussão havida entre eles, alegando não se recordar da dinâmica dos fatos.

Assim, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra indícios suficientes de autoria e de materialidade e enseja a prolação de decisão de pronúncia pelo *crime doloso contra a vida*.

Dessa feita, havendo indícios suficientes de autoria e prova de materialidade não se pode subtrair do Conselho de Sentença a análise de mérito do crime doloso contra a vida.

Ressalte-se que, nesta fase de Juízo de Prelibação, vigora o princípio do “*in dubio pro societate*”, devendo o Magistrado assegurar aos jurados a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra vida e conexos.

Presentes os pressupostos, prova suficiente de autoria e prova da materialidade delitiva, a pronúncia é mesmo de rigor, uma vez que encontra agasalho na prova dos autos.

Pelas considerações tecidas e por tudo o mais que dos autos consta, o **parecer é pelo não provimento do recurso no sentido estrito (defensivo)**, confirmando-se a r. sentença de pronúncia, por seus fundamentos.

É o parecer.

São Paulo, 17 de janeiro de 2024

Hidejalma Muccio

97º Procurador de Justiça Criminal



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária
4ª Câmara de Direito Criminal**

Recurso Em Sentido Estrito - 1500334-14.2021.8.26.0619

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
Desembargador(a) EUVALDO CHAIB

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.

Eu, Rodrigo Whonrath Morisco - M355445, Chefe de Seção
Judiciária, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000077100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500334-14.2021.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é recorrente GABRIEL GARBIM BONACHINI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2024.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 60119

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Comarca: TAQUARITINGA - (Processo nº 1500334-14.2021.8.26.0619)

Juiz de Origem: 4ª Vara Judicial

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Recorrido: Ministério Pùblico do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DIANTE DA LEGÍTIMA DEFESA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AOS PLEITOS – A LEGÍTIMA DEFESA NÃO ESTÁ DEMONSTRADA DE PLANO, HÁ DUAS VERSÕES NOS AUTOS E SOMENTE OS SENHORES JURADOS PODEM FAZER EXAME EXAURIENTE DAS PROVAS, PARA DIZER QUAL VERSÃO PREVALECE – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por GABRIEL GARBIM BONACHINI contra decisão do r. Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de TAQUARITINGA, da *lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo*, que pronunciou o recorrente como incursão nas sanções do artigo 121, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 263/270).

O recorrente foi processado porque, no dia 03 de abril de 2021, tentou matar Roberto Domingos Felipe, desferindo contra ele seis golpes com instrumento perfuro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cortante nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré-auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos de fls. 29/31, 87/89 e 221/224, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, houve eficaz socorro médico.

Pleiteia o recorrente seja a r. sentença reformada, vez que entende ser caso de absolvição sumária, pois agiu em legítima defesa. Subsidiariamente, objetiva a impronúncia ou desclassificação da conduta (fls. 281/299).

O recurso foi respondido às fls. 303/309, tendo sido mantida a decisão por r. despacho de fls. 310.

O douto Procurador de Justiça Dr. Hidejalma Muccio opinou pelo seu desprovimento (fls. 328/336).

É o relatório.

Impossível, neste momento, a absolvição sumária, pois a legítima defesa não restou demonstrada de plano.

Narra a denúncia que GABRIEL é proprietário de um lava-jato, próximo à residência da vítima e ambos possuíam desavenças anteriores, principalmente em razão do constante estado de embriaguez do ofendido.

No dia do ocorrido, o acusado e dois funcionários estavam limpando uma motocicleta, na calçada, ao lado da casa de Roberto, quando este chegou e iniciou-se uma discussão, com agressões verbais recíprocas.

Em seguida, GABRIEL entrou em seu estabelecimento e armou-se com um instrumento cortante. Em seguida, retornou e partiu para cima de Roberto com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

socos, iniciando-se uma luta corporal entre eles. Durante a briga, o acusado desferiu diversos golpes com o instrumento cortante contra o corpo de Roberto, que desmaiou e caiu no local (há imagens da cena delitiva captadas por câmeras de segurança às fls. 57/58).

Prossegue a denúncia afirmando que o réu somente parou de agredir a vítima, ante a intervenção da testemunha José Henrique que pediu para ele ir embora, dizendo que Roberto já estaria morto.

GABRIEL saiu do local, mas, registra a peça matriz, ele teria retornado com um pedaço de madeira dizendo que “*ia acabar de matar Roberto*”, sendo, no entanto, desarmado por José Henrique.

Uma ambulância foi acionada e providenciou socorro médico ao ofendido, que foi submetido a intervenção cirúrgica, tendo suportado lesão corporal grave, devido ao perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Ouvido em solo policial, o recorrente admitiu desavenças anteriores com a vítima, em razão do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, pois nessa circunstância ele se torna agressivo, profere injúrias e ameaças. Disse que no dia dos fatos estava lavando sua motocicleta e a levou à calçada, estacionando ao lado da casa do ofendido, na companhia de outro funcionário, quando a vítima chegou ao local. Roberto estava nervoso, aparentava estar sob o efeito de bebidas alcoólicas e passou a lhe proferir xingamentos e ameaças. Depois, entrou em sua casa.

Disse que colocava a moto de volta no lava-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jato quando Roberto retornou com algo em sua mão, objeto que não conseguiu identificar. Roberto o insultou e fez várias provocações e ameaças de morte contra sua pessoa e seu filho. Em seguida, passou a agredir o interrogando. Apenas se defendeu, com socos e chutes.

Declarou, ainda, que se apoderou do objeto que a vítima trazia consigo, mas não se lembrar de ter desferido golpes contra ela. Havia várias testemunhas no local. Por fim, disse estar arrependido e nega a intenção de tirar a vida de Roberto.

Interrogado em Juízo, reiterou a negativa. Disse que havia desavenças anteriores com a vítima e já foi ameaçado por ela. No dia do crime, lavava a sua motocicleta próximo da casa da vítima. Ela não gostou e, por isso, houve discussão entre eles. Em seguida, a vítima entrou na casa dela, voltando com um objeto na mão.

Entraram em luta corporal e tomou o objeto das mãos de Roberto, não se lembrando do que aconteceu em seguida. Nega ter se armado com um pedaço de madeira e ter falado que iria matá-la. Não tinha a intenção de matar Roberto.

Em sentido contrário, a vítima Roberto confirmou a imputação inicial. Disse que mora em frente ao estabelecimento de lavagem de carros pertencente ao réu. No dia do ocorrido, o réu deixou uma motocicleta na calçada de sua residência. Pediu para ele tirar o veículo do lugar por causa de sua cachorra que não parava de latir. Houve uma discussão entre eles e acabou entrando em sua casa para pegar o documento de um carro que havia vendido para um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amigo. Ao sair, o réu foi ao seu encontro e passou a provocá-lo. GABRIEL estava com uma lâmina em suas mãos e desferiu as facadas, atingindo-o inicialmente embaixo da região das axilas e em outras partes do corpo. Tentou fugir, mas foi perseguido e atingido com outras facadas pelas costas. Não houve luta corporal antes das facadas.

Disse, ainda, que foi submetido a cirurgia e colocou dreno no pulmão, permanecendo internado por oito dias. Ficou quinze dias afastado de seu serviço na Prefeitura. No dia, havia consumido duas latas de cerveja.

A testemunha José Henrique disse que acompanhava Roberto, no dia do crime. Estavam na calçada e viu o acusado e a vítima se atracando. Quando se aproximou viu algo parecido com uma arma branca em poder de GABRIEL. Ao perceber que Roberto havia sido perfurado, foi socorrê-lo e tentou afastar o réu do local, dizendo que ele estava matando a vítima. GABRIEL se afastou e o depoente correu até o posto para pedir para alguém chamar a ambulância. Quando retornou, o acusado estava próximo da vítima novamente, armado com um pedaço de madeira e pretendia continuar a agredir Roberto, dizendo que “queria fazer o serviço bem-feito”. Conseguiu desarmá-lo e a ambulância chegou, prestando efetivo socorro à vítima, que estava desmaiada.

Lucas Ricci, policial militar, não presenciou o momento do crime. Foi chamado para atender à ocorrência. Em contato com a vítima, já no hospital, ela informou que havia sido atacada pelo “Biel do lava-jato”. Não conseguiram outras informações, pois o ofendido estava muito debilitado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com dificuldade de respirar.

Paulo Ricardo disse que trabalhava no caixa da loja de conveniência em que funcionava o “lava-jato” do acusado. Quando saiu do estabelecimento, as agressões já haviam acontecido e Roberto estava caído no chão. O réu estava próximo da vítima.

Rafael de Alencar relatou que estava no posto no dia dos fatos. Ouviu a discussão entre o réu e a vítima, bem como viu a briga entre eles. Como estava longe, não viu a arma usada no delito. Quando se aproximou, a vítima ainda estava de pé, com alguns sangramentos. Posteriormente, o ofendido se deitou e a ambulância foi acionada. Não sabe se a vítima havia consumido bebida alcóolica.

A testemunha Lucas Eduardo estava trabalhando no posto no dia do crime, mas disse que não presenciou a tentativa de homicídio. Avistou a vítima caída no chão ensanguentada, sendo atendida pela ambulância.

A testemunha Felipe Gomes afirmou que trabalhava para GABRIEL no “lava-jato”. Estavam próximos da frente da casa da vítima, que chegou meio “alterada” no local. Houve uma discussão entre o acusado e a vítima. O réu retirou a motocicleta de frente da casa do ofendido. A vítima foi em direção ao acusado e teve início a briga entre eles. Não viu se GABRIEL estava armado. Indagado sobre a contradição de seu depoimento, não soube explicar os ferimentos existentes na vítima. Alterando novamente a sua versão dos fatos, disse que preferiu sair do local e não viu muitos detalhes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a testemunha José Rodolfo Aquino, amigo de GABRIEL, disse que não presenciou os detalhes da tentativa de homicídio. Apenas viu a vítima caída no chão depois das agressões e a ambulância levando o Roberto.

Ora, como afirmar ter havido legítima defesa em um cenário tão conturbado.

Como registrou a r. sentença, a pronúncia tem por fundamento o convencimento do juiz quanto à materialidade do delito e à existência de elementos que apontem para a provável autoria, dispensando-se a análise do mérito que compete ao Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, somente quando inequívoca a prova a seu favor, deve o acusado ser afastado do julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso em apreço, ambos os requisitos estão presentes, materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo a pronúncia decisão inarredável.

Não há, também, que se falar neste momento em ausência de “*animus necandi*” ou desclassificação da conduta.

Ensina JOSÉ FREDERICO MARQUES que a pronúncia, “é sentença processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri”. Essa decisão “exige a comprovação do crime, ou *corpus delicti*, bem como a existência de prova indiciária sobre a autoria. Se o juiz não se convencer de uma coisa e de outra, então impronunciará o réu” (Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Forense, 2^a ed.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vol. III, p. 176).

Portanto, irretocável a respeitável sentença de pronúncia, cujos fundamentos ficam aqui incorporados integralmente como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.**

Recurso em Sentido Estrito n° 1500334-14.2021.8.26.0619

4ª Câmara de Direito Criminal

Relator: Desembargador Euvaldo Chaib.

Recorrente: GABRIEL GARBIM BONACHINI

GABRIEL GARBIM BONACHINI, já qualificado nos autos em referência, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 105, inciso III, alínea a,** da Constituição Federal, interpor **RECURSO ESPECIAL** em face do v. acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito n° 1500334-14.2021.8.26.0619.

Requer seja recebido e processado o presente recurso, encaminhando-o, com as inclusas razões, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para apreciação e análise das questões de mérito que serão ventiladas neste recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2024

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA
OAB/SP 428.876 – Advogado



RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL!

Recurso em Sentido Estrito nº 1500334-14.2021.8.26.0619

4ª Câmara de Direito Criminal

Relator: Desembargador Euvaldo Chaib.

Recorrente: GABRIEL GARBIM BONACHINI

**Egrégio Superior Tribunal de Justiça,
Excelentíssimos (as) Senhores(as) Ministros(as),
Douto(a) Relator (a),
Subprocurador (a) Geral da República:**

GABRIEL GARBIM BONACHINI, devidamente qualificado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 1500334-14.2021.8.26.0619, oriunda da Comarca de Taquaritinga -SP, vem, por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve, não se conformando com o v. Acórdão, o qual viola a Lei Federal, vem apresentar suas razões que demonstram a nítida infringência para que seja dado provimento ao presente recurso, conforme se passa a argumentar.

1 - SÍNTESE FÁTICA

O recorrente teve imputado em seu desfavor, as condutas delitivas descritas nos preceitos primários dos artigos artigo 121, “caput” do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal (tentativa de homicídio).



Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais ensejaram o oferecimento de denúncia, o senhor Gabriel Garbim Bonachini ora recorrente está sendo denunciado porque no dia 03 de abril de 2021, por volta de 18h00min, na rua João Batista Caporici, altura do nº 720, Bairro Vila Bonfim, na cidade de Santa Ernestina, nesta comarca, supostamente teria atentado contra a integridade física de Roberto Domingues Felipe.

Narra a denúncia que na data acima, o recorrente desferiu seis golpes de faca contra a suposta vítima, nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré-auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos a fls. 29/31 e 87/90, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, cuidou o feito penal de origem de ação penal pública promovida em face do Sr. Gabriel, a quem foi imputada a conduta delitiva descrita no preceito primário do artigo 121, “caput” do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal (tentativa de homicídio).

Durante todo o processo o Ministério Público Estadual, em apertada síntese, propôs uma narrativa acusatória em que o denunciado agindo com dolo, teria atentado contra a vida da vítima, não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.

Após o encerramento da instrução processual, em alegações finais em forma de memoriais escritos, o membro do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a admissibilidade da acusação e consequentemente a pronúncia do réu.

Rebateu a tese de legítima defesa porquanto entendeu equivocadamente que o instrumento perfuro cortante era de propriedade do acusado, quando, na verdade, as imagens mostram claramente que momentos antes da luta corporal a vítima adentrou em sua residência e foi em direção ao acusado,



momento em que este, agindo pelo instinto de sobrevivência, acabou lesionando a vítima.

Se arvora o Ministério Público no falso testemunho do Sr. José Henrique que menciona que o acusado se armou com um pedaço de pau dizendo que iria “terminar o serviço”, **mesmo as imagens demonstrando que tal fato não ocorreu.**

Em memoriais defensivos, esta pugna pela absolvição sumária do réu nos termos do art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, quanto à imputação de tentativa de homicídio, pois das provas produzidas sob o crivo do contraditório, conclui-se que, apesar de haver prova da materialidade consubstanciada nos laudos de fls. 29/31, 87/90 e 221/224, as imagens das câmeras (fls. 57/58) **SÃO CAPAZES** de demonstrar claramente que o acusado agia sob o amparo da excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal (legítima defesa própria).

Conclusos os autos, fora prolatada sentença de pronúncia, submetendo o recorrente ao tribunal do júri, com base *no in dubio pro societate*, violando dessa forma Lei Federal precisamente aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal.

Findada instrução sobreveio sentença de pronúncia, da qual fora interposto e arrazoado recurso em sentido estrito.

Realizado julgamento do recurso, a 4º Câmara de Direito Criminal, negou provimento, mantendo-se a sentença inalterada e mantendo a pronúncia do recorrente.

Esta defesa fez a oposição de Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento, já que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação, dos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal. Julgados os embargos, estes foram rejeitados.

Feito os devidos prequestionamentos, restou suplicar a este Sodalício Superior Tribunal, através do reclamo raro, demonstrar a **ofensa** a Lei Federal, no tocante aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal.



2 - DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL)

Nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, caberá recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça quando a decisão recorrida “*contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*”.

No caso em referência, conforme restará amplamente demonstrado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do v. acórdão, ao manter a sentença proferida pelo juízo *a quo*, incorreu em evidente *error in judicando*, e *error in procedendo*, ou seja, passível de Recurso Especial, pois não ensejam no reexame da prova, inexistindo óbice no caso em testilha, quanto a súmula 7 desta Egrégia Augusta Corte.

No caso em vertente, houve nítida violação às seguintes disposições expressas de leis federais, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do acórdão proferido, veio a contrariar lei federal, qual seja a artigo tocante ao artigo 25 E 121 do Código Penal e os artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal.

Importante mencionar que a defesa não almeja reexame de prova no presente recurso, mas apenas a aplicação correta da legislação federal no tocante aos artigos infringidos.

Não há manejo neste recurso de questões fáticas, ou de reexame de prova, mas existem questões meramente jurídicas, e de direito, que já se encontram devidamente **prequestionadas** no feito.

Dante de tais considerações vislumbra-se a caracterização da hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, porquanto o acórdão proferido pela 4º Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal



de Justiça do Estado de São Paulo contrariou disposições expressas de Lei Federal, conforme será articuladamente demonstrado.

Por fim, impende destacar que as controvérsias suscitadas neste arrazoado, se encontram devidamente fundamentadas, de modo que todos os requisitos necessários à admissibilidade deste Recurso Especial se encontram devidamente preenchidos no presente caso, nos termos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Portanto, visto que a defesa expôs as razões em tópicos distintos de inconformismo, o que busca sempre a melhor compreensão de Vossas Excelências, fica **afastada a incidência do enunciado nº 284 do STF**.

Destarte, como já arguido, de rigor a admissibilidade do recurso especial quanto aos requisitos em comento.

3 - DO PREQUESTIONAMENTO

O prequestionamento é o prévio tratamento do tema de direito federal pela decisão recorrida, ou seja, a demonstração de que a questão federal que se pretende levar ao conhecimento do STJ foi apreciada pelo Tribunal recorrido, a matéria fora devidamente prequestionada, tanto nas razões de apelo, bem como em sede de sustentação oral, além de após ter sido proferido o acórdão objurgado, fora devidamente opostos embargos de declaração, para que o Tribunal se manifestasse no tocante ao artigo 413 e 414 do CPP.

Com isso, realizado o prequestionamento das matérias ventiladas no presente reclamo raro, através de prequestionamento explícito, implícito e ficto, através da oposição de embargos declaratórios, resta preenchido o requisito do prequestionamento



Dessa maneira, cabível o presente Recurso Especial, assim, passo a fundamentar.

4 – DAS RAZÕES DA REFORMA;

4.1 - Da ofensa a Lei Federal; art. 25 e 121, do Código Penal e art. 413 e 414 do Código de Processo Penal.

O acórdão, ao manter a sentença de pronúncia do recorrente, violou as Leis Federais ora discutidas, porquanto não observou os critérios racionais para valoração da prova e uma correlação lógica de elementos indiciários pelos quais se exige um standard probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias para submeter o recorrente ao Tribunal Popular.

Apesar de não exigir certeza, a pronúncia exige certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera possibilidade. A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413, caput, do CPP).

Não se está a alegar, aqui, vício de fundamentação ou a buscar nova convicção sobre os fatos delineados. Questiona -se o valor abstrato atribuído a cada um dos elementos indiciários e os critérios que guiaram os raciocínios para manter pronúncia, diante dos comandos do artigo 25 e 121, caput, do Código Penal e do artigo 413 e 414 do Código de Processo Penal.

No acórdão, a consideração crítica dos elementos de prova trazidos à baila para afirmar um mero juízo de admissibilidade da denúncia, como é próprio da pronúncia, não observou aos ditames dos dispositivos legais referidos. Com efeito, no juízo de prelibação, ao fazer o cotejo das provas indiciárias em conjunto com o



depoimento das testemunhas, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acórdão desconsiderou os critérios de apreciação da prova.

Permissa Concessa vênia, o erro sobre critérios de apreciação da prova ou errada aplicação de regras de experiência são matéria de direito. A análise da contrariedade suscitada determina - se a partir da revaloração dos critérios jurídicos relativos ao emprego da prova indiciária e à formação da convicção no acórdão, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático -probatório.

No caso concreto, busca -se a revaloração dos critérios jurídicos empregados para a apreciação da prova. Como se observa, diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido “de haver suporte probatório mínimo à tese da Defesa ” e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, o Tribunal a quo optou por pronunciar o recorrente.

Ao pronunciar o recorrente, o Tribunal de origem sufragou elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial em detrimento do princípio do devido processo legal, o que não é admitido pela jurisprudência vanguardista do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram corretamente valorados os testemunhos feitos sob o crivo do contraditório, que demonstravam a ocorrência da legítima defesa e ausência dos requisitos aptos a ensejarem a pronúncia do recorrente.

Foi demonstrado em juízo que o recorrente apenas defendeu-se do injusto mal que lhe era causado, e de maneira clara, inclusive com a existência de gravação dos fatos que demonstram de maneira irretorquível a ocorrência da legítima defesa.

No entanto o acórdão objurgado pronuncia o recorrente se limitando apenas no **princípio do in dubio pro societate** o recorrente deve ser

pronunciado, sem ao menos justificar por quais motivos e indícios levaram a conclusão de pronúncia, o que viola os artigos 413 e 414 do CPP.

Vale dizer, também na pronúncia – ainda que com contornos em certa medida distintos – tem aplicação o *in dubio pro reo*, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal, pois “submeter a julgamento popular um acusado, mesmo quando há dúvidas da existência do crime ou de indícios suficientes de crimes, constitui uma temeridade. Isso porque não apenas se viola flagrantemente os direitos e as garantias constitucionais, como também porque aumenta a possibilidade de erros judiciais, tendo em vista que a condenação do acusado poderá ocorrer mesmo se os parâmetros probatórios necessários para a condenação não sejam atingidos” (PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; KAVALLI, Priscilla. Ainda sobre o *in dubio pro societate x in dubio pro reo*. In: Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil. Rodrigo Faucz e Daniel Avelar (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 311).

Foi nesse sentido importante decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, ao ponderar: “Ainda que se considere os elementos indicados para justificar a pronúncia em segundo grau e se reconheça um estado de dúvida diante de um lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF), convencionais (art. 8.2, CADH) e legais (arts. 413 e 414, CPP) no ordenamento brasileiro” (ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2^a T., DJe 2/7/2020, destaquei).

Com os olhos voltados ao caso, notadamente percebe-se a nítida transgressão a norma federal que resultaram na pronúncia. São discrepantes as diferenças entre as provas colhidas no caderno investigatório, com as provas produzidas em solo judicial, demonstrando a ocorrência da legítima defesa.



Assim o Tribunal Bandeirante, decidiu em desacordo com a atual jurisprudência do STJ, o que configura *error in judicando*.

Para findar o assunto, novamente firma que não se faz necessário reexame de prova, mas sim, a revaloração de questões de direito já suscitadas e que são essenciais para caracterizar a improcedência da narrativa ministerial.

Outrossim, salienta-se que não existe qualquer vedação legal ou constitucional para o exame perante esta Corte Superior sobre o caso em tela, visto que a análise do provimento condenatório não pode sofrer limitações de análise.

Importante ressaltar que no presente recurso o que se busca deste Egrégio Tribunal Superior não é uma nova valoração das provas, mas tão somente o exame dos fatos contidos nos autos, o que não é proibido pela Súmula 7.

Há, portanto, uma verdadeira ofensa ao artigo 413 e 414 do CPP, devendo ser reconhecida a ausência de prova quanto ao ânimus necandi, para que seja impronunciado o recorrente.

No caso em comento a discussão se situa na incidência ou não da norma processual penal. Evidentemente que a prova (questão de fato) se coloca enquanto contexto da discussão, vez que, como dito, o direito se inscreve em uma base empírica tempo - espacialmente dada, mas o que se salienta é que, em que pese a prova contextualizar o Recurso, **esta mesma prova não é o objeto do recurso**.

Assim, percebe-se que, preenchidos todos os requisitos, é questão de justiça a admissão e regular processamento do Recurso Especial, com o escopo de reconhecer a infringência a Lei Federal, precisamente **art. 25 e 121, do Código Penal e art. 413 e 414 do Código de Processo Penal**.

5 - DOS PEDIDOS



1 - Ante o exposto, requer seja recebido, **conhecido e provido** o presente Recurso Especial, tudo para reformar o v. Acórdão, ora combatido, para reconhecer a ofensa aos com o escopo de reconhecer a infringência a Lei Federal, precisamente **art. 25 e 121, do Código Penal e art. 413 e 414 do Código de Processo Penal, reconhecendo a legítima defesa, bem como ausência de fundamentação na decisão de pronúncia, para que seja o recorrente impronunciado.**

2 - Por fim, caso Vossas Excelências não conheçam nem um dos pedidos, requer seja concedida ordem de habeas corpus de ofício, com arrimo no artigo 654, § 2º, do CPP, quanto as ofensas apresentadas.

Termos em que, Pede deferimento.

De Taquaritinga/SP para Brasília -DF, 19 de março de 2024.

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA

OAB/SP 428.876 – Advogado.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.**

Recurso em Sentido Estrito nº 1500334-14.2021.8.26.0619

4ª Câmara de Direito Criminal

Relator: Desembargador Euvaldo Chaib.

Recorrente: GABRIEL GARBIM BONACHINI

GABRIEL GARBIM BONACHINI, já qualificado nos autos em referência, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a”¹, da Constituição Federal e artigo 1029, do CPC, interpor;

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Contra o v. acórdão de fls. 338/346, pelas razões de direito a seguir aduzidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2024

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA

OAB/SP 428.876 – Advogado



RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

COLENDA TURMA JULGADORA:

EMINENTE MINISTRO RELATOR:

DOUTA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

1 – A Exposição do Fato e do Direito:

Conforme se vislumbra dos autos o recorrente teve imputado em seu desfavor, as condutas delitivas descritas nos preceitos primários dos artigos artigo 121, “caput” do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal (tentativa de homicídio).

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais ensejaram o oferecimento de denúncia, o senhor Gabriel Garbim Bonachini ora recorrente está sendo denunciado porque no dia 03 de abril de 2021, por volta de 18h00min, na rua João Batista Caporici, altura do nº 720, Bairro Vila Bonfim, na cidade de Santa Ernestina, nesta comarca, supostamente teria atentado contra a integridade física de Roberto Domingues Felipe.

Narra a denúncia que na data acima, o recorrente desferiu seis golpes de faca contra a suposta vítima, nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré-auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos a fls. 29/31 e 87/90, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.



Com efeito, cuidou o feito penal de origem de ação penal pública promovida em face do Sr. Gabriel, a quem foi imputada a conduta delitiva descrita no preceito primário do artigo 121, “caput” do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal (tentativa de homicídio).

Durante todo o processo o Ministério Público Estadual, em apertada síntese, propôs uma narrativa acusatória em que o denunciado agindo com dolo, teria atentado contra a vida da vítima, não consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.

Após o encerramento da instrução processual, em alegações finais em forma de memoriais escritos, o membro do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a admissibilidade da acusação e consequentemente a pronúncia do réu.

Rebateu a tese de legítima defesa porquanto entendeu equivocadamente que o instrumento perfuro cortante era de propriedade do acusado, quando, na verdade, as imagens mostram claramente que momentos antes da luta corporal a vítima adentrou em sua residência e foi em direção ao acusado, momento em que este, agindo pelo instinto de sobrevivência, acabou lesionando a vítima.

Se arvora o Ministério Público no falso testemunho do Sr. José Henrique que menciona que o acusado se armou com um pedaço de pau dizendo que iria “terminar o serviço”, **mesmo as imagens demonstrando que tal fato não ocorreu.**

Em memoriais defensivos, esta pugna pela absolvição sumária do réu nos termos do art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, quanto à imputação de tentativa de homicídio, pois das provas produzidas sob o crivo do contraditório, conclui-se que, apesar de haver prova da materialidade consubstanciada nos laudos de fls. 29/31, 87/90 e 221/224, as imagens das câmeras (fls. 57/58) **SÃO CAPAZES** de demonstrar claramente que o acusado agia sob o amparo da excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal (legítima defesa própria).



Conclusos os autos, fora prolatada sentença de pronúncia, submetendo o recorrente ao tribunal do júri, com base *no in dubio pro societate*, violando dessa forma expresso dispositivo Constitucional, da sentença fora interposto e arrazoado recurso em sentido estrito.

Realizado julgamento do recurso, a 4º Câmara de Direito Criminal, negou provimento, mantendo-se a sentença inalterada e mantendo a pronúncia do recorrente, novamente se utilizando do brocado jurídico *in dubio pro societate*.

Esta defesa fez a oposição de Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento, já que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça em sede de RESE. Julgados os embargos, estes foram rejeitados.

Feito os devidos prequestionamentos, restou suplicar a este Sodalício Supremo Tribunal, através do reclamo raro, demonstrar a ofensa a Norma Constitucional com repercussão geral precisamente no tocante ao artigo 93 inciso IX Da Carta Magna.

Assim, o presente Recurso Extraordinário tem como objetivo a declaração de nulidade do acórdão que pronunciou o recorrente pela evidente ausência de fundamentação, **do que resulta grave ofensa ao disposto** 93 inciso IX Da Carta Magna.

2 - DA DEMONSTRAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO

2.1 – Da Repercussão Geral

Impõe-se, preliminarmente, nos termos do art. 327 do RISTF, demonstrar a repercussão geral da matéria a ser apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Conforme dispõe o art. 1.035, S 1º, do NCPC, “*para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do*



ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

Na lição de **RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO**, “*um tema jurídico, uma vez prequestionado e submetido ao SFT por meio de recurso extraordinário, apresentara repercussão geral quando sua resolução for além do interesse direto e imediato das partes, assim transcendendo-o, para alcançar, em maior ou menor dimensão ou intensidade, um expressivo segmento da coletividade (...); ou um dado setor produtivo (...); ou, mesmo, a inteira coletividade (...).”* (Recurso extraordinário e recurso especial. 10^a Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 211-212).

É inegável, *data máxima vénia*, que a discussão trazida no presente Recurso Extraordinário não reflete unicamente um interesse particular do ora Recorrente. Ao contrário, a violação da garantia constitucional baseada na fundamentação das decisões judiciais é tema de repercussão geral já reconhecida.

Tanto assim é, que este Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência repercussão geral no tema tratado no **Recurso Extraordinário (RE) 719870**, em que se discute a validade de acórdão por ausência de fundamentação sobre ponto relevante para a análise de constitucionalidade de norma impugnada por meio de ação direta de constitucionalidade estadual.

Inclusive foi decidida a repercussão geral no **tema 0339 que trata sobre a obrigatoriedade na fundamentação das decisões judiciais cuja transcrição segue**; Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.



É clara, portanto, a repercussão geral, sendo de rigor o pronunciamento do col. STF quanto à necessidade da obrigatoriedade da fundamentação idônea nas decisões judiciais.

2.2 – DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria soerguida para esta Suprema Corte foi devidamente prequestionada, tanto em recurso em sentido estrito, quanto em embargos aclaratórios com escopo de prequestionamento.

Com isso, realizado o prequestionamento das matérias ventiladas no presente reclamo raro, através de prequestionamento explícito, implícito e ficto, através da oposição de embargos declaratórios, resta preenchido o requisito do prequestionamento

Dessa maneira, cabível o presente Recurso Extraordinário, assim, passo a fundamentar.

3 - Razões do Pedido da Reforma – infringência ao artigo art. 93, IX, CF

Preconiza o artigo 93 inciso IX da Constituição Federal; Artigo 93 (...) IX **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Antes de adentrar o mérito da discussão, convém salientar que o exame da controvérsia, neste caso específico, não demanda reexame aprofundado de prova.



No presente caso, a sentença de pronúncia se limita apenas a dizer que com base no princípio do *in dubio pro societate* o recorrente deve ser pronunciado, sem ao menos justificar por quais motivos e indícios levaram a conclusão de pronúncia, apenas fazendo alusão de que existem duas versões nos autos e o *in dubio pro societate* prevaleceria na fase de pronúncia.

Logo de saída já se salienta que a motivação dada pelo Tribunal *a quo* viola os termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, qual seja o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, dado que a r. decisão não preponderou uma série de situações inequivocadamente ocorridas e provadas nos autos e apenas utilizou-se do *in dubio pro societate* para submeter o recorrente ao tribunal do júri, ocasionando nulidade na decisão pela ausência de fundamentação.

A motivação das decisões judiciais se amolda aos direitos e garantias trazidas pelo Estado Democrático de Direito, pois conforme demonstrado acima, o Poder jurisdicional encontra limites e esses limites devem respeitar primordialmente os direitos do cidadão que estão sob sua tutela, desta maneira, prevalecerão os direitos enraizados na democracia.

A motivação das decisões judiciais é de suma importância até mesmo para que o acusado ora recorrente consiga exercer seu direito de defesa.

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais, a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas e se bem aplicou o direito ao caso concreto. Serve, ainda, para “atuar preventivamente sobre o raciocínio probatório: ciente que deve justificar a decisão adotada sob parâmetros válidos, o julgador é impelido a orientar a atividade valorativa por bases racionais” (NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Perspectivas para uma valoração racional da prova no juízo por jurados. In: Denis Sampaio. (Org.). Manual do Tribunal do Júri: a reserva democrática da justiça brasileira. 1ed. Florianópolis: Emais, 2021, v. 1, p. 319-326).



A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). A pronúncia consubstancial, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413, caput, do CPP).

A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina – acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência – a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Compreendo, todavia, respeitada essa vertente distinta de pensamento, que o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase **não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro** – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia.

Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, na medida em que nenhuma sociedade democrática se favorece pela



possível condenação duvidosa e injusta de inocentes (DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; LOBO, Júlio César Matias; VIANA, Janile Lima. A aplicação do princípio do *dubio pro societate* à luz da virada hermenêutica filosófica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 186. ano 29. p. 259-281. São Paulo: Ed. RT, dez./ 2021).

No acórdão objurgado que pronuncia o recorrente temos a utilização do *in dubio pro societate*, contudo o referido princípio deve ser afastado, pois **diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido de ausência do elemento volitivo de matar a não submissão ao tribunal do júri deve ser adotada, sob pena de violação do princípio do in dubio pro reo.**

Aury Lopes Júnior com seu ímpar conhecimento que lhe é peculiar, leciona que o *in dubio pro reo* não pode ser afastado nos procedimentos do rito no tribunal do júri; *Importante destacar que a presunção de inocência e o in dubio pro reo não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o in dubio pro societate (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência.* (*LOPES, Aury, Direito Processual Penal, 17º Ed. 2021, página 596*).

Não há falar que a negativa de aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, “regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão”

Este respeitável Pretório Excelso já decidiu que não se pode pronunciar o acusado com base apenas no brocado jurídico *in dubio pro societate*;

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. **Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP).** Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo



penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de improúnica proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020)

Feita a leitura do precedente, resta notável que a inobservância da garantia constitucional nas veredas da justiça, uma vez que, tal garantia constitucional, em muitos casos, demonstra-se quase que inexistente, e em decorrência desse fato cada vez mais há o surgimento de cidadãos prejudicados por essa carência de respaldo claro e satisfatório em sentenças.

Diante disso, a decisão de pronúncia que remete o recorrente ao tribunal do júri não pode ser tida como fundamentada pela ocasionando dessa forma ofensa a garantia constitucional precisamente ofensa ao artigo 93 inciso IX Da Carta Magna.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer dignem-se Vossas Excelências conhecer e dar e provimento ao presente Recurso Extraordinário, reconhecendo a manifesta contrariedade ao **art. 93 Inciso IX da Constituição Federal**, para decretar a nulidade do acórdão objurgado eg. TJSP, por ser medida de JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2024



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
4º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Respeitável Desembargador DR. Euvaldo Chaib!

Ref. Recurso em Sentido Estrito nº 1500334-14.2021.8.26.0619

GABRIEL GARBIM BONACHINI, vem por intermédio de seu advogado e procurador, dentro do prazo legal, opor o presente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com espeque nos dispositivos legais artigo 619 e 629 do Código de Processo Civil, em face do acórdão prolatado na presente apelação criminal, pelo qual negou provimento ao recurso em sentido estrito por unanimidade, sendo que os motivos de fato e de direito serão doravante arguidos.

1 - DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Os embargos declaratórios são regidos pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, para o fim de sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou **omissão**.

Senão vejamos:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da

Endereço: Rua Treze de Maio, nº 480 - Centro, Taquaritinga-SP

Tel: (16) 99207-7608

E-mail: leonardo.teixeira.adv@outlook.pt



sua publicação, quando houver na sentença
ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

Sendo que essa modalidade recursal, permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão, o que é o caso ora em espécie.

No entender do Embargante, há vício de omissão o que identifica a *embargabilidade* do decisório em questão, conforme prescreve o art. 620, *caput*, do Código de Processo Penal.

Com a devida vénia, entende esta defesa técnica que o respeitável Acórdão, não exauriu a matéria ventilada no recurso especificamente sob a infringência ao artigo 413 e 414 ambos do Código de Processo Penal e artigo 93 inciso IX da Constituição Federal, causando assim, nítida omissão, o que deve ser reparado sob o manejo deste recurso.

A defesa em sede de razões apelatórias, levantou pontos de extrema importância ao deslinde da causa, que não foram analisados por Vossas Excelências.



Pugnou-se o reconhecimento da afronta ao dispositivo previsto no artigo 413 e 414 do Código de Processo Penal e artigo 93 inciso IX da Constituição Federal, Preconiza ainda o artigo 413 que o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado se estiver convencido da materialidade e indícios suficientes de autoria;

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incursa o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Ocorre que no presente caso, a sentença de pronúncia, bem como o acórdão objurgado se limitam apenas a dizer que com base no **princípio do in dubio pro societate** o embargante deve ser pronunciado, sem ao menos justificar por quais motivos e indícios levaram a conclusão de pronúncia.

Desse modo, nota-se que o acórdão não se posicionou sobre a violação do dispositivo legal, não exaurindo assim a matéria apresentada a este Respeitável Tribunal Bandeirante, o que causa omissão. Sendo imperiosa a oposição de embargos declaratórios para fim de suprir a omissão ocorrida no acórdão prolatado.

Ainda assim, é de extrema importância a análise da matéria ventilada por completo, para fins de prequestionamento para futura interposição de recurso especial e extraordinário, para que não ocorra supressão de instância no tocante ao alegado.



Ademais, é dever dos juízes analisar pedido por pedido, **ainda que incidentais** formulados pelas partes, o que torna plausível o acolhimento do presente pleito.

Logo, apenas para bem pontuar as questões que DEMANDAM EFETIVO ESCLARECIMENTO – até para se evitar o vício da denegação de Justiça à Parte –, é certo que, do bojo das razões recursais, infere-se, em largas linhas, que houve patente ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA - que como sabido, é matéria de direito e não de fatos - que maculavam o v. aresto condenatório, os quais, por óbvio, deveriam ter sido analisadas por essa colenda Câmara Julgadora.

É preciso, portanto, senhores Desembargadores, no presente caso concreto, com a devida vénia e sem quebra da reverência, refletir-se, profunda e meditadamente, sobre isso, antes de condenar alguém, cujo passado o recomenda, com base só nessa bizarra pobreza probatória, ao cárcere, e, por consequência, à indigência, física e moral, e à miséria.

Imperiosa portanto, a apresentação do competente embargos declaratórios para que seja sanada a omissão, *in casu*, no tocante a infringência quanto ao artigo 413 e 414 ambos do Código de Processo Penal e artigo 93 inciso IX da Constituição Federal.

2 - DA AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO DOS PRESENTES EMBARGOS

Resta cabalmente demonstrado que a inexistência de caráter protelatório neste recurso, mas sim, ao revés, o nítido propósito de prequestionar matéria não decidida por este Tribunal.



A este respeito, ao Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que:

Súmula 98 – Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Diante disso, não há o que falar-se em embargos protelatórios sendo que o fim almejado é o prequestionamento da matéria soerguida para fins de prequestionamento para interposição dos reclamos raros.

3 - DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer o conhecimento e processamento dos presentes embargos, para que com efeito modificativo, seja este acolhido, no tocante a omissão apresentada, com o escopo de que seja sanada a omissão apresentada, prequestionando-se os temas e regras ora levantadas.

Nestes termos, pede deferimento
Taquaritinga p. São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA

OAB/SP Nº 428.876

Endereço: Rua Treze de Maio, nº 480 - Centro, Taquaritinga-SP
Tel: (16) 99207-7608
E-mail: leonardo.teixeira.adv@outlook.pt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000077100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500334-14.2021.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é recorrente GABRIEL GARBIM BONACHINI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2024.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 60119

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Comarca: TAQUARITINGA - (Processo nº 1500334-14.2021.8.26.0619)

Juízo de Origem: 4^a Vara Judicial

Órgão Julgador: 4^a Câmara de Direito Criminal

Recorrente: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Recorrido: Ministério P blico do Estado de S o Paulo

Relator

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES

– OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DIANTE DA LEGÍTIMA DEFESA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AOS PLEITOS – A LEGÍTIMA DEFESA NÃO ESTÁ DEMONSTRADA DE PLANO, HÁ DUAS VERSÕES NOS AUTOS E SOMENTE OS SENHORES JURADOS PODEM FAZER EXAME EXAURIENTE DAS PROVAS, PARA DIZER QUAL VERSÃO PREVALECE – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por GABRIEL GARBIM BONACHINI contra decisão do r. Juízo da 4^a Vara Judicial da Comarca de TAQUARITINGA, da *lavra do eminent Juiz de Direito Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo*, que pronunciou o recorrente como incursu nas sanções do artigo 121, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 263/270).

O recorrente foi processado porque, no dia 03 de abril de 2021, tentou matar Roberto Domingos Felipe, desferindo contra ele seis golpes com instrumento perfuro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cortante nas regiões axilar anterior esquerda, axilar posterior esquerda, escapular esquerda, lombar esquerda e pré-auricular esquerda, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudos médicos de fls. 29/31, 87/89 e 221/224, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, houve eficaz socorro médico.

Pleiteia o recorrente seja a r. sentença reformada, vez que entende ser caso de absolvição sumária, pois agiu em legítima defesa. Subsidiariamente, objetiva a impronúncia ou desclassificação da conduta (fls. 281/299).

O recurso foi respondido às fls. 303/309, tendo sido mantida a decisão por r. despacho de fls. 310.

O douto Procurador de Justiça Dr. Hidejalma Muccio opinou pelo seu desprovimento (fls. 328/336).

É o relatório.

Impossível, neste momento, a absolvição sumária, pois a legítima defesa não restou demonstrada de plano.

Narra a denúncia que GABRIEL é proprietário de um lava-jato, próximo à residência da vítima e ambos possuíam desavenças anteriores, principalmente em razão do constante estado de embriaguez do ofendido.

No dia do ocorrido, o acusado e dois funcionários estavam limpando uma motocicleta, na calçada, ao lado da casa de Roberto, quando este chegou e iniciou-se uma discussão, com agressões verbais recíprocas.

Em seguida, GABRIEL entrou em seu estabelecimento e armou-se com um instrumento cortante. Em seguida, retornou e partiu para cima de Roberto com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

socos, iniciando-se uma luta corporal entre eles. Durante a briga, o acusado desferiu diversos golpes com o instrumento cortante contra o corpo de Roberto, que desmaiou e caiu no local (há imagens da cena delitiva captadas por câmeras de segurança às fls. 57/58).

Prossegue a denúncia afirmando que o réu somente parou de agredir a vítima, ante a intervenção da testemunha José Henrique que pediu para ele ir embora, dizendo que Roberto já estaria morto.

GABRIEL saiu do local, mas, registra a peça matriz, ele teria retornado com um pedaço de madeira dizendo que “*ia acabar de matar Roberto*”, sendo, no entanto, desarmado por José Henrique.

Uma ambulância foi acionada e providenciou socorro médico ao ofendido, que foi submetido a intervenção cirúrgica, tendo suportado lesão corporal grave, devido ao perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Ouvido em solo policial, o recorrente admitiu desavenças anteriores com a vítima, em razão do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, pois nessa circunstância ele se torna agressivo, profere injúrias e ameaças. Disse que no dia dos fatos estava lavando sua motocicleta e a levou à calçada, estacionando ao lado da casa do ofendido, na companhia de outro funcionário, quando a vítima chegou ao local. Roberto estava nervoso, aparentava estar sob o efeito de bebidas alcoólicas e passou a lhe proferir xingamentos e ameaças. Depois, entrou em sua casa.

Disse que colocava a moto de volta no lava-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jato quando Roberto retornou com algo em sua mão, objeto que não conseguiu identificar. Roberto o insultou e fez várias provocações e ameaças de morte contra sua pessoa e seu filho. Em seguida, passou a agredir o interrogando. Apenas se defendeu, com socos e chutes.

Declarou, ainda, que se apoderou do objeto que a vítima trazia consigo, mas não se lembrar de ter desferido golpes contra ela. Havia várias testemunhas no local. Por fim, disse estar arrependido e nega a intenção de tirar a vida de Roberto.

Interrogado em Juízo, reiterou a negativa. Disse que havia desavenças anteriores com a vítima e já foi ameaçado por ela. No dia do crime, lavava a sua motocicleta próximo da casa da vítima. Ela não gostou e, por isso, houve discussão entre eles. Em seguida, a vítima entrou na casa dela, voltando com um objeto na mão.

Entraram em luta corporal e tomou o objeto das mãos de Roberto, não se lembrando do que aconteceu em seguida. Nega ter se armado com um pedaço de madeira e ter falado que iria matá-la. Não tinha a intenção de matar Roberto.

Em sentido contrário, a vítima Roberto confirmou a imputação inicial. Disse que mora em frente ao estabelecimento de lavagem de carros pertencente ao réu. No dia do ocorrido, o réu deixou uma motocicleta na calçada de sua residência. Pediu para ele tirar o veículo do lugar por causa de sua cachorra que não parava de latir. Houve uma discussão entre eles e acabou entrando em sua casa para pegar o documento de um carro que havia vendido para um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amigo. Ao sair, o réu foi ao seu encontro e passou a provocá-lo. GABRIEL estava com uma lâmina em suas mãos e desferiu as facadas, atingindo-o inicialmente embaixo da região das axilas e em outras partes do corpo. Tentou fugir, mas foi perseguido e atingido com outras facadas pelas costas. Não houve luta corporal antes das facadas.

Disse, ainda, que foi submetido a cirurgia e colocou dreno no pulmão, permanecendo internado por oito dias. Ficou quinze dias afastado de seu serviço na Prefeitura. No dia, havia consumido duas latas de cerveja.

A testemunha José Henrique disse que acompanhava Roberto, no dia do crime. Estavam na calçada e viu o acusado e a vítima se atracando. Quando se aproximou viu algo parecido com uma arma branca em poder de GABRIEL. Ao perceber que Roberto havia sido perfurado, foi socorrê-lo e tentou afastar o réu do local, dizendo que ele estava matando a vítima. GABRIEL se afastou e o depoente correu até o posto para pedir para alguém chamar a ambulância. Quando retornou, o acusado estava próximo da vítima novamente, armado com um pedaço de madeira e pretendia continuar a agredir Roberto, dizendo que “queria fazer o serviço bem-feito”. Conseguiu desarmá-lo e a ambulância chegou, prestando efetivo socorro à vítima, que estava desmaiada.

Lucas Ricci, policial militar, não presenciou o momento do crime. Foi chamado para atender à ocorrência. Em contato com a vítima, já no hospital, ela informou que havia sido atacada pelo “Biel do lava-jato”. Não conseguiram outras informações, pois o ofendido estava muito debilitado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com dificuldade de respirar.

Paulo Ricardo disse que trabalhava no caixa da loja de conveniência em que funcionava o “lava-jato” do acusado. Quando saiu do estabelecimento, as agressões já haviam acontecido e Roberto estava caído no chão. O réu estava próximo da vítima.

Rafael de Alencar relatou que estava no posto no dia dos fatos. Ouviu a discussão entre o réu e a vítima, bem como viu a briga entre eles. Como estava longe, não viu a arma usada no delito. Quando se aproximou, a vítima ainda estava de pé, com alguns sangramentos. Posteriormente, o ofendido se deitou e a ambulância foi acionada. Não sabe se a vítima havia consumido bebida alcóolica.

A testemunha Lucas Eduardo estava trabalhando no posto no dia do crime, mas disse que não presenciou a tentativa de homicídio. Avistou a vítima caída no chão ensanguentada, sendo atendida pela ambulância.

A testemunha Felipe Gomes afirmou que trabalhava para GABRIEL no “lava-jato”. Estavam próximos da frente da casa da vítima, que chegou meio “alterada” no local. Houve uma discussão entre o acusado e a vítima. O réu retirou a motocicleta de frente da casa do ofendido. A vítima foi em direção ao acusado e teve início a briga entre eles. Não viu se GABRIEL estava armado. Indagado sobre a contradição de seu depoimento, não soube explicar os ferimentos existentes na vítima. Alterando novamente a sua versão dos fatos, disse que preferiu sair do local e não viu muitos detalhes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a testemunha José Rodolfo Aquino, amigo de GABRIEL, disse que não presenciou os detalhes da tentativa de homicídio. Apenas viu a vítima caída no chão depois das agressões e a ambulância levando o Roberto.

Ora, como afirmar ter havido legítima defesa em um cenário tão conturbado.

Como registrou a r. sentença, a pronúncia tem por fundamento o convencimento do juiz quanto à materialidade do delito e à existência de elementos que apontem para a provável autoria, dispensando-se a análise do mérito que compete ao Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, somente quando inequívoca a prova a seu favor, deve o acusado ser afastado do julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso em apreço, ambos os requisitos estão presentes, materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo a pronúncia decisão inarredável.

Não há, também, que se falar neste momento em ausência de “*animus necandi*” ou desclassificação da conduta.

Ensina JOSE FREDERICO MARQUES que a pronúncia, “é sentença processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri”. Essa decisão “exige a comprovação do crime, ou *corpus delicti*, bem como a existência de prova indiciária sobre a autoria. Se o juiz não se convencer de uma coisa e de outra, então impronunciará o réu” (Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Forense, 2^a ed.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vol. III, p. 176).

Portanto, irretocável a respeitável sentença de pronúncia, cujos fundamentos ficam aqui incorporados integralmente como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 7º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São
Paulo/SP - .

CERTIDÃO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**
Classe – Assunto: **Recurso Em Sentido Estrito - Homicídio Simples**
Recorrente **GABRIEL GARBIM BONACHINI**
Recorrido **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Relator(a): **EUVALDO CHAIB**
Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **21/03/2024** para o
Ministério Público.

São Paulo, 2 de abril de 2024.

Debora Regina Guimarães - Matrícula: M360886
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000159355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500334-14.2021.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante GABRIEL GARBIM BONACHINI, é embargado COLENDÁ 4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 60761

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1500334-14.2021.8.26.0619/50000

Comarca: TAQUARITINGA - (Processo nº 1500334-14.2021.8.26.0619)

Juiz de Origem: 4ª Vara Judicial

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Embargado: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES – OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO – VÍCIOS INEXISTENTES – TODAS AS QUESTÕES FORAM EXAMINADAS – VIA INADEQUADA PARA ALTERAR A DECISÃO COLEGIADA – PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ESTÃO AUSENTES OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GABRIEL GARBIM BONACHINI contra v. acórdão de fls. 338/346, com relatório adotado, proferido pela COLENDÀ 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 1500334-14.2021.8.26.0619, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Diz o embargante que o v. Acórdão padece de omissão, pois não teriam sido apreciadas todas as teses defensivas. Almeja, ainda, o prequestionamento da matéria (fls. 01/05).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não obstante a combatividade demonstrada pelo ilustre Defensor, constata-se que a decisão hostilizada não padece dos vícios que lhe são apontados.

As teses apresentadas no apelo foram todas sopesas e concluiu-se pela manutenção da sentença de pronúncia, deixando para os jurados o exame profundo das provas e versões apresentadas.

Inconformado com o desfecho de seu recurso, objetiva a combativa Defesa mais uma vez o reexame do que já foi analisado e está decidido.

Impossível atender-lhe ao pleito.

Consoante jurisprudência tranquila, em sede de embargos declaratórios não se faz a releitura das provas.

Ensina JÚLIO FABBRINI MIRABETE que: *“como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”* (Processo Penal, Atlas, 10^a ed., p. 667).

A lição transcrita deixa bem claro que não é possível adotar a via eleita para postular mera releitura das provas, alterando-se o julgado pela Câmara julgadora.

Nesse contexto, o reclamo tem nítido caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de infringência, o que não há que ser tolerado.

Por fim, para fins de prequestionamento, a decisão hostilizada não ofendeu qualquer princípio da Carta Magna ou negou vigência aos dispositivos da legislação federal em vigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO
CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO****(ART. 1030, 'CAPUT', CPC)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Procurador de Justiça que a presente subscreve, nos supramencionados autos de **RECURSO ESPECIAL** interposto por **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência para, muito respeitosamente e nos termos que passa a expor, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

PÁGINA 1

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

1. SÍNTESE RECURSAL

A C. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão que pronunciou o recorrente como incursão nas sanções do artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls.338/346). Opostos, os embargos foram rejeitados (fls. 394/397).

O presente Recurso Especial (fls.355/365) foi interposto por suposta contrariedade aos seguintes dispositivos da legislação infraconstitucional: artigos 25 e 121, do Código Penal e artigos 413, 414 e 415, inciso IV do Código de Processo Penal, buscando, em síntese, a absolvição sumária ou a improúnica.

2. EM PRELIMINAR**- REEXAME DE PROVA**

As supramencionadas pretensões recursais demandam, evidentemente, o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado no Recurso Especial, face à SÚMULA 7 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

Como preleciona RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, ao tratar da impossibilidade da revisão da matéria de fato nos recursos extraordinário e especial, *“eles não se prestam para o reexame de matéria de fato; presume-se ter esta sido dirimida pelas instâncias ordinárias, quando procederam à tarefa da subsunção do fato à norma de regência. Se ainda nesse ponto fossem cabíveis o extraordinário e o especial, teríamos o STF e o STJ convertidos em novas instâncias ordinárias, e teríamos despojado aqueles recursos de sua característica de excepcionalidade, vocacionados que são à preservação do império do direito federal, constitucional ou comum”* (cf. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, São Paulo, 2003, ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed., pp. 130 e 131).

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

- FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (ART. 1029, CPC)

Verifica-se pela leitura das razões, que não foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 1.029 do CPC, tornando este recurso formalmente inadequado, devendo ser aplicada a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Com efeito, dispõe o art. 1.029 que o recurso especial conterá: “I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida”.

Ora, interpôs-se o presente recurso fundado da suposta negativa de vigência a preceitos legais que não foram adequadamente analisados. Tampouco foi esclarecido no que consistiram as contrariedades à lei. Assim, não ficou demonstrado o cabimento do recurso.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não pode ser conhecido o recurso especial interposto nestas condições: AgRg no AgRg no REsp 920.593/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1281145/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010; REsp 815.868/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 400.

- DECISÃO ESTRIBADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO – NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS

O E. Tribunal de Justiça fundou seu julgado em mais de um fundamento. Todavia, o inconformismo recursal não enfrentou todos eles, inviabilizando o seu processamento, nos termos da SÚMULA nº 283 do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no REsp 1238291/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1234794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1136893/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.*

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES

Na remota (e inviável) hipótese deste Recurso ter seguimento, deve ser desprovido.

Com efeito, as circunstâncias fáticas que ensejaram a r. decisão de pronúncia foram devidamente consignadas nos autos, em especial no v. acórdão. Concluiu-se pela regularidade do processo e da prova produzida que apontou para a existência do crime e indícios suficientes de sua autoria.

O Tribunal recorrido analisou a prova de forma minuciosa, indicando os elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, que justificam a pronúncia da recorrente, demonstrando-se o caminho intelectual percorrido para chegar às conclusões expressas no arresto.

Evidenciado o cumprimento dos requisitos legais à pronúncia (artigos 413 do Código de Processo Penal), qualquer alteração em referida decisão, quer para pretensão de desclassificação, impronúncia, ou mesmo absolvição sumária, importaria em indevido reexame de provas, com ofensa à Súmula 07/STJ.

A respeito, já decidiu o C. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. ARTS. 121, § 2º, I, DO CP; 74, § 1º, 413, CAPUT E § 1º, 414, CAPUT, 422 E 473, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE."

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

1. *Não há omissão a ser sanada. Objetivam os declaratórios, no ponto, a rediscussão de fundamentos do acórdão embargado, finalidade essa imprópria para tal via recursal.*
2. *Em hipóteses como a descrita nos autos, em que as instâncias ordinárias concluem que o acervo probatório seja, ou não, apto a lastrear a denúncia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cristalina em não admitir o conhecimento da demanda, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
3. *Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. [...] O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, inclusive no tocante ao animus necandi. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de improbidade demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.845.702/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020).*
4. *A pretensão de improbidade ou de desclassificação da conduta para o crime de homicídio privilegiado ou de lesões corporais, tal como pleiteada nas razões recursais, demanda, como ressaltado no decisum reprochado, nova incursão no acervo, tarefa obstada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.651.852/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/5/2020).*
5. *Impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial.*
6. *Quanto à aludida violação de preceito constitucional, tem-se que, em sede de recurso especial, é descabida a análise de ofensa a norma constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Carta Magna. Precedentes. [...] Cabe à Parte, caso entenda ter ocorrido violação de norma constitucional pelo acórdão embargado, interpor o competente recurso extraordinário demonstrando a ofensa ao Texto Constitucional (EDcl no AgRg no REsp n. 1.610.764/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018).*
7. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgInt no REsp 1838360/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)"

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

No mais, como não foram apresentados novos argumentos nas razões e o v. acórdão bem analisou as questões de fato e de direito atinentes aos autos, renovo sua fundamentação para o fim de justificar a manutenção.

Ante o exposto, aguarda o Ministério Públco do Estado de São Paulo o **NÃO PROCESSAMENTO** do presente **RECURSO ESPECIAL** e, caso contrário, seja a ele oportunamente **NEGADO PROVIMENTO** pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 10 de abril de 2024.

Pedro Wilson Bugarib
Procurador de Justiça

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO
CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO****(ART. 1030, 'CAPUT', CPC)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Procurador de Justiça que a presente subscreve, nos supramencionados autos de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência para, muito respeitosamente e nos termos que passa a expor, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

PÁGINA 1

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

1. SÍNTESE RECURSAL

A C. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão que pronunciou o recorrente como incursão nas sanções do artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls.338/346). Opostos, os embargos foram rejeitados (fls. 394/397).

O presente Recurso Extraordinário (fls.67/378) foi interposto por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, buscando, preliminarmente, a anulação do v. acórdão por falta de fundamentação, e, no mérito, a improúnica.

2. EM PRELIMINAR**- REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 1.030, I, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Dispõe o artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral”.*

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

No julgamento do **Tema 339 STF**, a alegação de violação à garantia da motivação das decisões judiciais por pretensa fragilidade dos fundamentos adotados pelo acórdão está em manifesto antagonismo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de julgamento de recurso com repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (STF - AI 791292 QO-RG/PE – Tribunal Pleno - Relator: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 23/06/2010 - DJe-149 13/08/2010).

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Havendo precedentes impeditivos de manejo de recurso extraordinário, a irresignação deve ser inadmitida, com base no **artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil**.

- REEXAME DE PROVA

As supramencionadas pretensões recursais demandam, evidentemente, o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado no Recurso Extraordinário, face à SÚMULA 279 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Como preleciona RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, ao tratar da impossibilidade da revisão da matéria de fato nos recursos extraordinário e especial, “*eles não se prestam para o reexame de matéria de fato; presume-se ter esta sido dirimida pelas instâncias ordinárias, quando procederam à tarefa da subsunção do fato à norma de regência. Se ainda nesse ponto fossem cabíveis o extraordinário e o especial, teríamos o STF e o STJ convertidos em novas instâncias ordinárias, e teríamos despojado aqueles recursos de sua característica de excepcionalidade, vocacionados que são à preservação do império do direito federal, constitucional ou comum*” (cf. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, São Paulo, 2003, ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed., pp. 130 e 131).

- FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (ART. 1029, CPC)

Verifica-se pela leitura das razões, que não foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 1.029 do CPC, tornando este recurso formalmente inadequado, devendo ser aplicada a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Com efeito, dispõe o art. 1.029 que o recurso extraordinário conterá: “I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida”.

Ora, foram citados preceitos da Constituição Federal, mas que não foram analisados ou tampouco se indicou no que consistiram as contrariedades. Assim, não foi demonstrado o cabimento do recurso.

- INADEQUAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Somente a ofensa direta ao dispositivo constitucional autoriza a interposição do recurso extraordinário. No caso dos autos, contudo, a alegada violação à Constituição Federal é indireta ou reflexa, uma vez que o recorrente pretende rediscutir **questões já reguladas em lei federal**.

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Para discutir normas infraconstitucionais é vedado o uso do recurso extraordinário, conforme entendimento do próprio C. Supremo Tribunal Federal: (*RE 492353 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00169; RE 594007 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00195; RE nº 288.129/RN, Segunda Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 21/02/2003, p. 50; AI nº 386.927/MA, Segunda Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 02/08/2002, p. 100; AI nº 463.589/RS, Segunda Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 20/02/2004, p. 20; AI nº 393.023/RS, Segunda Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 27/02/2004, p. 30.*

DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

O §3º do art. 102 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 e regulamentado pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, determina que o recorrente demonstre a *repercussão geral das questões constitucionais* discutidas no recurso extraordinário interposto, a fim de que o Col. Supremo Tribunal Federal analise a admissão do recurso. Consequentemente, se o tema tratado no recurso não oferecer a repercussão geral, o Tribunal Superior não conecerá do inconformismo.

Para ser considerada de repercussão geral, nos termos do §1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, a questão arguida deverá ser analisada do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e, da mesma forma, deverá ultrapassar os limites subjetivos da causa.

Sempre existirá a repercussão geral, como dispõe o art. 1.035, §3º, inciso I, do CPC, quando a decisão atacada for contrária a súmula ou jurisprudência dominante no STF, ou tenha reconhecido a constitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Como se vê, caracteriza-se a repercussão geral pela existência de dissídio jurisprudencial entre a Corte “a quo” e o Tribunal Superior e, ainda, a existência de um interesse econômico, político, social ou jurídico.

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Se a questão for nova, ainda não analisada pelo Supremo Tribunal Federal, o recorrente deve demonstrar sistematicamente a idoneidade da causa e o seu reflexo geral do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (art. 1.035, §§1º e 2º, do CPC).

Por outro lado, o Pretório Excelso já decidiu no AI nº 797944 – AgR (Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma), que “é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto”. Eis o inteiro teor da ementa:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI N. 6.368/76, ART. 12, CAPUT). NULIDADE. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral, como novo requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário, demanda que o recorrente demonstre, fundamentadamente, que a irresignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, conforme disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral. 2. Esse entendimento restou confirmado pelo Supremo no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem

PÁGINA 6

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (j. em 13/04/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-02 PP-00300)*

No mesmo sentido: ARE 891508 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015. ARE 690785 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012; AI 846141 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-04 PP-00516.

No caso presente, apesar de ter sido apresentado um capítulo próprio acerca da repercussão geral, não foi oferecido qualquer argumento para demonstrar que *“de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário”*.

Por tal motivo, o recurso não deve ser conhecido.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES

Na remota (e inviável) hipótese deste Recurso ter seguimento, deve ser desprovido.

Com efeito, as circunstâncias fáticas que ensejaram a r. decisão de pronúncia foram devidamente consignadas nos autos, em especial no v. acórdão. Concluiu-se pela regularidade do processo e da prova produzida que apontou para a existência do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

O Tribunal recorrido analisou a prova de forma minuciosa, indicando os elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, que justificam a pronúncia da recorrente, demonstrando-se o caminho intelectual percorrido para chegar às conclusões expressas no arresto.

Evidenciado o cumprimento dos requisitos legais à pronúncia (artigos 413 do Código de Processo Penal), qualquer alteração em referida decisão, quer para pretensão de desclassificação, impronúncia, ou mesmo absolvição sumária, importaria em indevido reexame de provas, com ofensa à Súmula 07/STJ.

A respeito, já decidiu o C. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. ARTS. 121, § 2º, I, DO CP; 74, § 1º, 413, CAPUT E § 1º, 414, CAPUT, 422 E 473, TODOS DO CPP. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE."

1. *Não há omissão a ser sanada. Objetivam os declaratórios, no ponto, a rediscussão de fundamentos do acórdão embargado, finalidade essa imprópria para tal via recursal.*
2. *Em hipóteses como a descrita nos autos, em que as instâncias ordinárias concluem que o acervo probatório seja, ou não, apto a lastrear a denúncia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cristalina em não admitir o conhecimento da demanda, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
3. *Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. [...] O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, inclusive no tocante ao *animus necandi*. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de impronúncia demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.845.702/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020).*
4. *A pretensão de impronúncia ou de desclassificação da conduta para o crime de homicídio privilegiado ou de lesões corporais, tal como pleiteada nas razões recursais, demanda, como ressaltado no decisum reprochado, nova incursão no*

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

acervo, tarefa obstada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.651.852/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/5/2020).

5. Impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial.

6. Quanto à aludida violação de preceito constitucional, tem-se que, em sede de recurso especial, é descabida a análise de ofensa a norma constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Carta Magna. Precedentes. [...] Cabe à Parte, caso entenda ter ocorrido violação de norma constitucional pelo acórdão embargado, interpor o competente recurso extraordinário demonstrando a ofensa ao Texto Constitucional (EDcl no AgRg no REsp n. 1.610.764/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1838360/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)"

No mais, como não foram apresentados novos argumentos nas razões e o v. acórdão bem analisou as questões de fato e de direito atinentes aos autos, renovo sua fundamentação para o fim de justificar a manutenção.

Ante o exposto, aguarda o Ministério Público do Estado de São Paulo o **NÃO PROCESSAMENTO** do presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** e, caso contrário, seja a ele oportunamente **NEGADO PROVIMENTO** pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 10 de abril de 2024.

Pedro Wilson Bugarib
Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Recurso Especial nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Recorrente: Gabriel Garbim Bonachini

Recorrido: Ministério Pùblico do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto às fls. 355/365, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, visando a impugnar o acórdão proferido pela 4^a Câmara de Direito Criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 405/410.

É o relatório.

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.

Com efeito, incide ao caso o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de prova contidos nos autos.

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Recurso Especial nº 1500334-14.2021.8.26.0619

(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.¹

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos do artigo 1030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

CAMARGO ARANHA FILHO

Presidente da Seção de Direito Criminal

(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)

¹ Na mesma direção: AgInt no AREsp 1311173/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 16/10/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Recurso Extraordinário Sentido Estrito nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Recorrente: Gabriel Garbim Bonachini

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto às fls. 367/378, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, visando a impugnar o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 412/420.

É o relatório.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE (Tema 339), em sessão de julgamento realizada aos 23 de junho de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, reconheceu a repercussão geral e reafirmou a jurisprudência no sentido de que o artigo 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso extraordinário, no que concerne ao Tema 339 do Excelso Pretório, nos termos do artigo 1.030, I, "a", 2ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

CAMARGO ARANHA FILHO

Presidente da Seção de Direito Criminal

(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 5.9 - Serv. de Proces. de Recursos aos Tribunais Superiores
Criminal
Rua da Glória, 459 - 10º Andar - CEP 01510-001 - Liberdade -
Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**
Classe – Assunto: **Recurso Em Sentido Estrito - Homicídio Simples**
Recorrente **GABRIEL GARBIM BONACHINI**
Recorrido **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Relator(a): **EUVALDO CHAIB**
Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Catherina Vicentini Zacharias (OAB: 437311/SP) - Leonardo Angelo Teixeira (OAB: 428876/SP)

São Paulo, 3 de maio de 2024.

Renato Hideo Shinku - Matrícula: M313717
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 5.9 - Serv. de Proces. de Recursos aos Tribunais Superiores
Criminal
Rua da Glória, 459 - 10º Andar - CEP 01510-001 - Liberdade -
Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**
Classe – Assunto: **Recurso Em Sentido Estrito - Homicídio Simples**
Recorrente **GABRIEL GARBIM BONACHINI**
Recorrido **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Relator(a): **EUVALDO CHAIB**
Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

Advogado

Catherina Vicentini Zacharias (OAB: 437311/SP) - Leonardo Angelo Teixeira (OAB: 428876/SP)

São Paulo, 7 de maio de 2024.

Renato Hideo Shinku - Matrícula: M313717
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.**

Recurso em Sentido Estrito n° 1500334-14.2021.8.26.0619

4ª Câmara de Direito Criminal

Relator: Desembargador Euvaldo Chaib.

Recorrente: GABRIEL GARBIM BONACHINI

GABRIEL GARBIM BONACHINI, já qualificado nos autos do recurso em sentido estrito do qual lhe move o Ministério Público, por seu procurador infra-assinado, não se conformando com a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial, vem, por esta e na melhor forma de direito, à augusta presença de V. Excelências, para, com supedâneo no art. 1042 do NCPC, aliado ao artigo 28, da Lei nº 8038/90 e demais dispositivos Regimentais aplicáveis à espécie, interpor o presente **AGRADO**, propugnando a reforma da r. decisão agravada, para o fim de que, admitidos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possa determinar o seguimento e apreciar o Recurso Especial interposto, pelos motivos ventilados na minuta em anexo.

Requer, assim, a intimação do *Parquet* para, querendo, exercer o contraditório, na forma do artigo 1.042, §3 do Código de Processo Civil. Na sequência, requer o envio do processo para o Superior Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

De Taquaritinga/SP, para São Paulo, 14 de maio de 2024.

**LEONARDO ANGELO TEIXEIRA
OAB/SP 428.876**



- MINUTA DO AGRAVO -

Agravante: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO - SP.

Recurso em Sentido Estrito n. 1500334-14.2021.8.26.0619

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTA TURMA JULGADORA,
EMINENTE MINISTRO RELATOR,
EGRÉGIA SUBPROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA:**

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Inicialmente, esclarece-se, que o presente Recurso de agravo se encontra em conformidade com previsto no art. 1070 do NCPC, uma vez que interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o qual iniciou-se no dia 03/05/2024 findando-se em 20/05/2024.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O agravante teve imputado em seu desfavor, as condutas delitivas descritas nos preceitos primários dos artigos artigo 121, “caput” do Código



Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal (tentativa de homicídio).

Findada instrução sobreveio sentença de pronúncia, da qual fora interposto e arrazoado recurso em sentido estrito.

Realizado julgamento do recurso, a 4º Câmara de Direito Criminal, negou provimento, mantendo-se a sentença inalterada e mantendo a pronúncia do agravante.

Diante disso, fora interposto o reclamo raro, pois aos olhos e análise jurídica firmada pela defesa, esta entendeu que *data venia*, o v. acórdão violou a **legislação federal**, especialmente quanto a violação de norma federal precisamente **art. 25 e 121, do Código Penal e art. 413 e 414 do Código de Processo Penal**.

Entretanto, o recurso especial apresentado foi **inadmitido** pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ocorre que, na espécie, não agiu com o costumeiro acerto o proficiente Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, na medida em que restou comprovadamente demonstrado no recurso apresentado, a negativa de vazão a Lei Federal, decorrente de flagrante *error iuris e error in procedendo*.

Em cada um dos pontos abordados no recurso especial, houve efetiva demonstração da ofensa de vigência à Lei Federal, especificado elemento a elemento de maneira minudente, devendo o recurso ser admitido e provido por este eg. Superior Tribunal de Justiça.

Em leitura acurada do recurso especial manejado, fora devidamente debatido sob a ótica da infringência da Lei Federal, inclusive com a devida fundamentação onde se atacara os pontos do acórdão hostilizado que ofende dispositivo federal, fazendo com que o recurso especial tenha seu seguimento.



Eis o resumo dos autos.

III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

Entendeu a Presidência do Tribunal a quo, pela não admissibilidade do reclamo raro, ante a ausência de fundamentação e que o reclamo seria fundado em infringência a dispositivo constitucional. Vejamos trecho da decisão;

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual. Com efeito, incide ao caso o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame deprova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de prova contidos nos autos. A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que: Recurso Especial nº 1500334-14.2021.8.26.06192(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, o recurso especial preenche os requisitos para sua admissibilidade, pois detalhadamente impugnou todos os elementos utilizados no V. Acórdão que não reformou a sentença a quo, bem como não almeja reexame fático.

Desta feita, o Recurso Especial interposto está devidamente fundamentado nos ditames legais e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Ademais, a *decisum* guerreada a qual inadmitiu o reclamo raro sobre o espeque de



fundamentação deficiente, sequer fundamenta e apresenta quais teriam sido as deficiências na fundamentação, o que **viola** os termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, qual seja o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais.

De qualquer modo, não merece guarida o posicionamento do Egrégio Tribunal Bandeirante. Isso porque, o recurso interposto apresenta patente ofensa aos seguintes artigos: art. **art. 25 e 121, do Código Penal e art. 413 e 414 do Código de Processo Penal.**

Entendeu ainda o Egrégio tribunal *a quo* pela não admissibilidade do Recurso Especial interposto em face da infringência a súmula 7, fato que, como já dito no próprio recurso, ***não*** merece guarida.

Ocorre que a casuística ora analisada difere, e muito, de mera pretensão de reexame de prova. Isto porque não se pretendeu discutir, em momento algum, o conteúdo dos elementos probatórios juntados aos autos.

Contrariamente, defendeu-se, a todo instante, que o que se pretendia discutir era a violação aos dispositivos legais expressamente mencionados nas capitulações respectivas.

A partir da análise da Súmula 7 do STJ e 269 do STF, o Professor AURY LOPES JR. explica que: “O que ambas as Súmulas vedam é o “simples” reexame da prova, o que não impede, portanto, a discussão sobre a qualificação jurídica dos fatos, ou seja, o juízo de tipicidade realizado pelo tribunal *a quo* no caso concreto.”

No mesmo sentido é o entendimento pacífico no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “Não é questão de prova saber-se da tipicidade de determinado fato, cuja veracidade não se discute, mas se admite como afirmado na sentença: cuida-se de simples qualificação jurídica de fato, operação à qual sempre se prestou o habeas corpus” (STF, HC 124.164/AC, Rel Min. Teori Zavascki, j. 11/11/2014), e também é esta a posição deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,



recentemente conformada no julgamento do Recurso Especial no caso do incêndio na Boate Kiss oportunidade em que a análise da tipicidade das condutas conduziu a reforma da decisão de desclassificação determinando a pronúncia dos acusados (REsp 1.790.039/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/06/2019).

Outrossim, salienta-se que não existe qualquer vedação legal ou constitucional para o exame perante esta Corte Superior sobre o caso em tela, visto que a análise do provimento condenatório não pode sofrer limitações de análise.

Importante ressaltar que no presente recurso o que se busca deste Egrégio Tribunal Superior não é uma nova valoração das provas, mas tão somente a correta aplicação dos artigos seguindo os entendimentos jurisprudenciais aplicados a legislação violada, o que não é proibido pela Súmula 7.

Importante ressaltar que no presente recurso o que se busca deste Egrégio Tribunal Superior não é uma nova valoração das provas, mas tão somente o exame dos fatos contidos nos autos, o que não é proibido pela Súmula 7.

Frise-se, mais uma vez, que ao decidir pela incidência da referida súmula o Egrégio Tribunal bandeirante viola os termos do art. 93, IX da Constituição Federal, dado que, em que pese aduzir a incidência da referida súmula, **não demonstrou o que poderia ter ocasionado a óbice recursal pela infringência da Súmula 7.**

De todo modo, as ofensas a lei federal apontadas não podem ser confundidas com tentativa de *reexame de prova*, em verdade, trata-se de apontamento de violações às regras processuais que incidem **Sobre** a prova.

Sendo assim, é inviável considerar que se pretende reexaminar a prova, posto que a ilegalidade a qual se pretende sanar com a interposição do reclamo raro, pode ser verificada com a mera conferência dos dispositivos e da fundamentação do E. Tribunal quando proferiu o r. acórdão debatido.



Assim, não há que subsistir o argumento utilizado para inadmitir o recurso de que houve infringência à Súmula 7 desta Corte. Inobstante, referido argumento tem sido exaustivamente utilizado para os fins que trancar os apelos especiais sem que, contudo, haja fundada razão para tanto, ferindo o princípio das decisões motivadas, como apresentado alhures.

O fato de a defesa expor, no recurso, as circunstâncias que envolveram o caso, é condição fundamental para que se possa defender as violações da decisão recorrida. Todavia, isso não significa que pretende reexame de provas, mas, tão somente, que sejam revaloradas para alcançar a justa aplicação legal. Isso quer dizer que, muitas vezes, é impossível que a defesa exponha suas argumentações sem que aborde as provas existente nos autos.

Contudo, referida conduta não pode acarretar a inadmissão dos recursos da forma massiva com que vem acontecendo, pois, conforme é sabido por todos, almejar o reexame de provas é totalmente diferente da revalorização de uma prova para que, assim, se alcance a melhor solução para determinado caso.

Portanto, sendo a revalorização de provas permitida no Recurso Especial (REsp 7231471R5, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 7570121RJ), não há que se falar em inadmissão por este motivo, qual seja, o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, ao contrário do que sustentou o Desembargador Presidente da Secção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, não há que se falar na aplicação da súmula 7/STJ ao presente caso.

IV – PEDIDOS



1 - *Ex Positis*, diante de todo exposto, pugna pela pelo conhecimento e provimento deste agravo para o fim de que seja admitido e, ao final, conhecido e provido o recurso especial interposto!

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

De Taquaritinga/SP, para Brasília/DF, 14 de maio de 2024.

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA

OAB/SP 428.876



EXCENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR **PRESIDENTE** DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº **1500334-14.2021.8.26.0619**

GABRIEL GARBIN BONACHINI, devidamente qualificado nos autos do presente **Ação Penal**, por meio de seus advogados, firmatários, à honrosa presença de V. Exa., por esta e na melhor forma de direito, interpor, tempestivamente, com supedâneo no art. 1.021 c/c. 1.030, § 2º., do CPC e art. 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o presente

AGRAVO INTERNO

em face da r. decisão de fl. 425, que **NEGOU** seguimento ao Recurso Extraordinário, requerendo o processamento e julgamento, com o provimento do presente recurso

São os termos em que pede deferimento.

De Taquaritinga/SP, p/ São Paulo/SP, 20 de maio de 2024

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA
OAB/SP N° 428.876



- RAZÕES DO AGRAVO INTERNO -

Proficiente Desembargador Presidente,

I - DOS FATOS

O objetivo do presente recurso é obter a reforma da decisão r. interlocutória que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, tempestivamente interposto, conforme demonstrado nas razões do próprio recurso (fls.367/378).

A r. decisão interlocutória negou seguimento ao recurso sob a alegação de que o eg. STF firmou entendimento de que “*Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE (Tema 339), em sessão de julgamento realizada aos 23 de junho de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, reconheceu a repercussão geral e reafirmou a jurisprudência no sentido de que o artigo 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, no que concerne ao Tema 339 do Excelso Pretório, nos termos do artigo 1.030, I, "a", 2ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal.*

Ou seja, a decisão que obstou seguimento ao apelo extraordinário entendeu que o acórdão impugnado está em conformidade com o posicionamento do Supremo em sede de repercussão geral - Tema 339.

No entanto, com o máximo respeito ao Desembargador Presidente prolator da decisão, entende a defesa que tal argumento não pode prevalecer.



Diz o Tema 339, com repercussão geral reconhecida: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Ocorre que a matéria discutida no apelo extraordinário não se restringe a isso (ausência ou deficiência de fundamentação).

A motivação dada pelo Tribunal *a quo* viola os termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, qual seja o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, dado que a r. decisão não preponderou uma série de situações inequivocadamente ocorridas e provadas nos autos e apenas utilizou-se do *in dubio pro societate* para submeter o agravante ao tribunal do júri, ocasionando nulidade na decisão pela ausência de fundamentação.

Daí pois a divergência Constitucional. Isto posto, temos que o Recurso Extraordinário merece ser recebido e processado, pois preenche todos os requisitos para tanto.

II - DIREITO

A decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário valeu-se do seguinte argumento: Tema 339, com repercussão geral reconhecida, no qual afirma-se no sentido de que o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Observamos que o fundamento invocado para negar seguimento ao Recurso Extraordinário não comporta respaldo fático, legal ou



jurisprudencial; sendo que, dentro deste agravo, houve a defesa por decotar as argumentações utilizadas e demonstrar o exato cabimento do apelo, a despeito do que foi alegado no despacho denegatório.

Por este motivo, por ocasião do conhecimento deste recurso, deve o apelo extraordinário ter seu seguimento destrancado para seu ulterior provimento. No recurso Extraordinário a matéria soerguida se perfaz na infringência ao artigo 93 inciso IX da Carta Magna, onde ao manter a pronúncia do agravante, o tribunal violou a norma constitucional, pois esta baseada no brocado jurídico *in dubio pro societate, o que é inviável, ocasionando assim a necessidade do processamento do presente reclamo raro.*

Diverso da decisão do respeitadíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal, **não se busca com o reclamo raro atacar o acórdão do Tribunal que “não teria analisado todas as matérias ventiladas no Recurso em Sentido Estrito”.**

Trata-se de recurso para **combater** a fundamentação utilizada, a qual s.m.j não se encontra devidamente fundamentada conforme o tema 0339 da Corte Superior.

É clara, portanto, a repercussão geral, sendo de rigor o pronunciamento do col. STF quanto à necessidade da obrigatoriedade da fundamentação idônea nas decisões judiciais.

O acórdão combatido arrima a pronúncia do agravante com base no brocado jurídico *in dubio pro societate* princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Compreendo, todavia, respeitada essa vertente distinta de pensamento, que o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase



não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia.

Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, na medida em que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes (DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; LOBO, Júlio César Matias; VIANA, Janile Lima. A aplicação do princípio do dubio pro societate à luz da virada hermenêutica filosófica. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 186. ano 29. p. 259-281. São Paulo: Ed. RT, dez./ 2021).

No acórdão objurgado que pronuncia o agravante temos a utilização do *in dubio pro societate*, contudo o referido princípio deve ser afastado, pois, diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido de ausência do elemento volitivo de matar a não submissão ao tribunal do júri deve ser adotada, sob pena de violação do princípio do *in dubio pro reo*.

Diante disso, para que não haja a extensão do presente agravio, pugna para que seja o presente recurso processado e julgado.

III – DO PEDIDO

De saída no tocante aos pleitos, obtemperamos respeito a decisão proferida, ocorre data vénia que o reclamo raro deve ser processado, assim, **pugna para que seja reconsiderada** a r. decisão agravada para o fim de dar seguimento ao Recurso Extraordinário interposto posto que preenche todos os requisitos legais a tanto, determinando que seja processado o recurso e remetido ao Tribunal “*ad quem*”, onde espera-se seja julgado e seja **PROVIDO**, para cassar o v. acórdão agravado, para o fim de reconhecer a ofensa aos artigos 93 inciso IX DA CF.



É o quanto, pelo Agravante, fica requerido neste instante procedural.

São os termos em que pede deferimento.

De Taquaritinga/SP, p/ São Paulo/SP, 20 de maio de 2024.

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA
OAB/SP 428.876 – Advogado

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619

CONTRAMINUTA DE AGRAVO**CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE RECURSO ESPECIAL****(ART. 1042, § 3º, CPC)****COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,****ÍNCLITOS MINISTROS;****DOUTO DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos supramencionados autos de **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** interposto por **Gabriel Garbim Bonachini**, com fundamento no art. 1042 do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência para, muito respeitosamente e nos termos que passa a expor, apresentar sua

CONTRAMINUTA

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619

1. RELATO INICIAL

Adota-se, inicialmente, o relatório das contrarrazões desta Procuradoria-Geral de Justiça (fls.405/410), nas quais se postulou o indeferimento do recurso especial.

A Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal, não preenchidos os requisitos exigidos, não admitiu o recurso especial, nos termos do artigo 1030, inciso V, do Código de Processo Civil (fls.423/424).

Mais uma vez contrariado, o acusado apresentou recurso de agravo (fls.429/436).

2. EM PRELIMINAR**- NÃO FORAM ATACADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA**

O agravante não se referiu aos fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 182 do STJ:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Da mesma forma, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“(...) O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto” (AI Nº 530.055/MG, 2ª Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 06/05/2005). No mesmo sentido: AI nº 531.160/PR, 1ª Turma, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 06/05/2005.

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Com efeito, não atacando os fundamentos da decisão atacada (ou mesmo atacando somente parte deles), ausente o interesse recursal por falta de ‘utilidade’ do referido meio processual. Sobre o tema, já se decidiu que:

“(...) Assim como o interesse de agir, uma das condições da ação, também o interesse recursal assenta-se no binômio necessidade/utilidade. Tem-se como útil o recurso capaz de proporcionar ao recorrente uma posição ou condição mais vantajosa, quer no plano do direito material, quer no plano meramente processual, do que aquela em que ele se encontra em face da decisão judicial contra a qual pretende recorrer (in Manual dos Recursos Cíveis, 3ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, fl. 70)” (STJ - Decisão Monocrática. AqRq no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AqRq no AREsp 561799 SP 2014/0200242-4)

3. MÉRITO DO AGRAVO

O inconformismo não prospera.

Observados os fundamentos da r. decisão agravada, esta Procuradoria-Geral de Justiça já havia alertado que o recurso especial não poderia ter seguimento. Na ocasião, foram expostos os motivos da impossibilidade de processamento do referido recurso, cujos argumentos pede-se vênia, desde já, para reiterar. Sem prejuízo, ressaltam-se os seguintes pontos:

- REEXAME DE PROVA

As supramencionadas pretensões recursais demandam, evidentemente, o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado no Recurso Especial, face à SÚMULA 7 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Como preleciona RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, ao tratar da impossibilidade da revisão da matéria de fato nos recursos extraordinário e especial, “*eles não se prestam para o reexame de matéria de fato; presume-se ter esta sido dirimida pelas instâncias ordinárias, quando procederam à tarefa da subsunção do fato à norma de regência. Se ainda nesse ponto fossem cabíveis o extraordinário e o especial, teríamos o STF e o STJ convertidos em novas instâncias ordinárias, e teríamos despojado aqueles recursos de sua característica de excepcionalidade, vocacionados que são à preservação do império do direito federal, constitucional ou comum*” (cf. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, São Paulo, 2003, ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed., pp. 130 e 131).

- FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (ART. 1029, CPC)

Verifica-se pela leitura das razões, que não foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 1.029 do CPC, tornando este recurso formalmente inadequado, devendo ser aplicada a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Com efeito, dispõe o art. 1.029 que o recurso especial conterá: “*I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida*”.

Ora, interpôs-se o presente recurso fundado da suposta negativa de vigência a preceitos legais que não foram adequadamente analisados. Tampouco foi esclarecido no que consistiram as contrariedades à lei. Assim, não ficou demonstrado o cabimento do recurso.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não pode ser conhecido o recurso especial interposto nestas condições: AgRg no AgRg no REsp 920.593/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1281145/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010; REsp 815.868/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 400.

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619**DECISÃO ESTRIBADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO – NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS**

O E. Tribunal de Justiça fundou seu julgado em mais de um fundamento. Todavia, o inconformismo recursal não enfrentou todos eles, inviabilizando o seu processamento, nos termos da SÚMULA nº 283 do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no REsp 1238291/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1234794/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1136893/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.*

Ante o exposto, aguarda o Ministério Pùblico do Estado de São Paulo o **NÃO PROVIMENTO** do presente **RECURSO DE AGRAVO**, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

PEDRO WILSON BUGARIB
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619**CONTRAMINUTA DE AGRAVO INTERNO****DOUTO DESEMBARGADOR PRESIDENTE****COLENDÂ CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

(ART. 2º, ASSENTO REGIMENTAL TJSP Nº 397/11)

O Ministério Público do Estado de São Paulo, nos supramencionados autos de **Agravo Interno em Recurso Extraordinário** interposto por **Gabriel Garbim Bonachin**, com fundamento no art. 1030, § 2º, c.c. art. 1021 do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência para, muito respeitosamente e nos termos que passa a expor, apresentar sua

CONTRAMINUTA

PÁGINA 1 DE 5

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619

1. RELATO INICIAL

Adota-se, inicialmente, o relatório das contrarrazões desta Procuradoria-Geral de Justiça (fls.412/420), nas quais se postulou o indeferimento do recurso extraordinário.

A Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário no que concerne ao Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, com fundamento artigo 1.030, I, "a", 2^a figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal (fls.425).

Mais uma vez contrariado, o acusado apresentou recurso de agravo interno (fls.437/442).

1. EM PRELIMINAR**- NÃO FORAM ATACADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA**

O agravante não se referiu aos fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 182 do STJ:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Da mesma forma, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“(...) O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto” (AI Nº 530.055/MG, 2^a Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 06/05/2005). No mesmo sentido: AI nº 531.160/PR, 1^a Turma, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 06/05/2005.

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Com efeito, não atacando os fundamentos da decisão atacada (ou mesmo atacando somente parte deles), ausente o interesse recursal por falta de ‘utilidade’ do referido meio processual. Sobre o tema, já se decidiu que:

“(...) Assim como o interesse de agir, uma das condições da ação, também o interesse recursal assenta-se no binômio necessidade/utilidade. Tem-se como útil o recurso capaz de proporcionar ao recorrente uma posição ou condição mais vantajosa, quer no plano do direito material, quer no plano meramente processual, do que aquela em que ele se encontra em face da decisão judicial contra a qual pretende recorrer (in Manual dos Recursos Cíveis, 3ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, fl. 70)” (STJ - Decisão Monocrática. AqRq no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AqRq no AREsp 561799 SP 2014/0200242-4)

2. MÉRITO DO AGRAVO

O inconformismo não prospera.

- REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 1.030, I, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dispõe o artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619

I – negar seguimento:

- a) *a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral”.*

No julgamento do **Tema 339 STF**, a alegação de violação à garantia da motivação das decisões judiciais por pretensa fragilidade dos fundamentos adotados pelo acórdão está em manifesto antagonismo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de julgamento de recurso com repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (STF - AI 791292 QO-RG/PE – Tribunal Pleno - Relator: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 23/06/2010 - DJe-149 13/08/2010).

Agravo nº 1500334-14.2021.8.26.0619

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Desse modo, havendo precedentes impeditivos de manejo de recurso extraordinário, a irresignação deve ser inadmitida, com base no **artigo 1.030, I, “a”, 2^a, figura, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, aguarda o Ministério Público do Estado de São Paulo o **NÃO PROCESSAMENTO** do presente **RECURSO DE AGRAVO INTERNO** e, caso contrário, seja a ele oportunamente **NEGADO PROVIMENTO** pela **Colenda Câmara Especial de Presidentes**

São Paulo, 22 de maio de 2024.

PEDRO WILSON BUGARIB
Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

C O N C L U S Ã O

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

Eu, Lina Sayaka Uchida, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Vistos.

Providencie a Secretaria os registros necessários em relação ao agravo de fls. 437/442, tornando os autos conclusos.

Finalizado o julgamento desse agravo pela Egrégia Câmara Especial de Presidentes, remetam-se os autos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciação do agravo de fls. 429/436.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

CAMARGO ARANHA FILHO

Presidente da Seção de Direito Criminal

(Assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Registro: 2024.0000535763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1500334-14.2021.8.26.0619/50002, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante GABRIEL GARBIM BONACHINI, é agravado COLENDÁ CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fls. 457.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 18 de junho de 2024.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Voto nº 41.410

Agravo Interno nº 1500334-14.2021.8.26.0619/50002

Agravante: Gabriel Garbim Bonachini

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO (Tema 339 do Supremo Tribunal Federal).

HIPÓTESE IDÊNTICA. DESPROVIMENTO.

Fundamentação das decisões judiciais. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Desnecessidade do exame pormenorizado de todas as alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do Supremo Tribunal Federal).

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo interno (fls. 437/442) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 425) que, com fundamento no Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal.

A Defesa, em síntese, sustenta que a aplicação do precedente não pode prevalecer, uma vez que não teria tratado, em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

recurso extraordinário, da deficiência da fundamentação, mas de sua completa ausência. Reitera os argumentos desse reclamo, buscando, assim, a reforma da decisão monocrática agravada, com a consequente remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal (fls. 437/442).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 451/455.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fls. 457, para a remessa, oportunamente, dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, diante do agravo de fls. 429/436.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual não merece, contudo, provimento.

Constatou-se, no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, que a tese arguida no mencionado reclamo já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 425), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, o recurso extraordinário (fls. 367/378)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

indicou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que os acórdãos de fls. 338/346 e 394/397 teriam mantido a decisão de pronúncia sem qualquer fundamento concreto, matéria essa que, contudo, foi apreciada nos aludidos arestos, destacando-se, nesse aspecto, o seguinte excerto do *decisum* (fls. 345):

[...]

Como registrou a r. sentença, a pronúncia tem por fundamento o convencimento do juiz quanto à materialidade do delito e à existência de elementos que apontem para a provável autoria, dispensando-se a análise do mérito que compete ao Conselho de Sentença, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, somente quando inequivoca a prova a seu favor, deve o acusado ser afastado do julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso em apreço, ambos os requisitos estão presentes, materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo a pronúncia decisão inarredável.

Não há, também, que se falar neste momento em ausência de “animus necandi” ou desclassificação da conduta.

[...]

Correta, assim, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE (Tema 339), no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido, aliás, cumpre anotar que a insatisfação com a motivação utilizada no arresto não se confunde com ausência de fundamentação, não justificando, portanto, o afastamento da aplicação do aludido precedente ao caso concreto.

Resta demonstrado, assim, que a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos dos acórdãos, os quais foram adequadamente ponderados com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

**Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO
 INTERNO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento,
 oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fls. 457.**

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2702656/SP, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) e no qual figuram, como AGRAVANTE, GABRIEL GARBIM BONACHINI, advogados(as) CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS (SP437311), LEONARDO ANGELO TEIXEIRA (SP428876) e, como AGRAVADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, constam as seguintes fases: em 25 de julho de 2024, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA; em 01 de agosto de 2024, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA À MINISTRA PRESIDENTE DO STJ; em 01 de agosto de 2024, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATORA) - PELA SJD; em 08 de agosto de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 12/08/2024; em 08 de agosto de 2024, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE GABRIEL GARBIM BONACHINI; em 09 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 12 de agosto de 2024, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 12/08/2024; em 12 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 12 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 12 de agosto de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 675524/2024 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 12/08/2024; em 12 de agosto de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 675524/2024; em 16 de agosto de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 695000/2024 (AGR - AGRAVO REGIMENTAL) EM 16/08/2024; em 16 de agosto de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL Nº 695000/2024; em 19 de agosto de 2024, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATORA) COM ENCAMINHAMENTO À ARP; em 22 de agosto de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 22/08/2024; em 28 de agosto de 2024, DETERMINADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO; em 28 de agosto de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2024/0695000 - AGRG NO ARESP 2702656 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 30/08/2024; em 28 de agosto de 2024,



Superior Tribunal de Justiça

REMETIDOS OS AUTOS (PARA DISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS; em 28 de agosto de 2024, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS; em 29 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 30 de agosto de 2024, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 30/08/2024 PETIÇÃO Nº 695000/2024 - AGRG; em 30 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 30 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 30 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 02 de setembro de 2024, REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO, EM RAZÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, AO MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) - SEXTA TURMA; em 02 de setembro de 2024, JUNTADA DE CERTIDÃO CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A), NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM MEMORANDO/OFÍCIO ARQUIVADO NESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA, O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE FEITO À COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF.; em 02 de setembro de 2024, REMETIDOS OS AUTOS (PARA ABERTURA DE VISTA AO MPF) PARA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL; em 02 de setembro de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL (AGRG) - PETIÇÃO Nº 695000/2024 PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CORRIDOS. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 03/09/2024); em 02 de setembro de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL (AGRG); em 03 de setembro de 2024, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL (AGRG) EM 03/09/2024 PETIÇÃO Nº 695000/2024 -; em 03 de setembro de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 03 de setembro de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 03 de setembro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 765170/2024 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 03/09/2024; em 03 de setembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 765170/2024; em 05 de setembro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 772497/2024 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 05/09/2024;



Superior Tribunal de Justiça

em 05 de setembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 772497/2024; em 05 de setembro de 2024, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (RELATOR); em 09 de setembro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 09/09/2024; em 09 de setembro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 09/09/2024; em 09 de setembro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 09/09/2024; em 13 de setembro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL (AGR) EM 13/09/2024; em 13 de setembro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL (AGR) EM 13/09/2024; em 02 de outubro de 2024, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 24/10/2024 00:00:00 PELA SEXTA TURMA (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00695000/2024 - AGR NO ARESP 2702656/SP; em 02 de outubro de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 03 de outubro de 2024, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 03/10/2024; em 03 de outubro de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 03 de outubro de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; em 16 de outubro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 14/10/2024; em 16 de outubro de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 14/10/2024; em 30 de outubro de 2024, CONHECIDO O RECURSO DE GABRIEL GARBIM BONACHINI E NÃO-PROVIDO , POR UNANIMIDADE, PELA SEXTA TURMA - PETIÇÃO Nº 00695000/2024 - AGR NO ARESP 2702656/SP. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO PENAL, Crimes contra a vida, Homicídio Simples.Crime Tentado.Parte Geral, Excludentes, Legítima Defesa.

Certidão gerada via internet com validade de noventa dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **3655690**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2702656 - SP (2024/0275550-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GABRIEL GARBIM BONACHINI
ADVOGADOS : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por GABRIEL GARBIM BONACHINI contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novo CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a

apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, quanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DF.

AREsp 2702656/SP

O advogado, **LEONARDO ANGELO TEIXEIRA**, já qualificado no bojo do Agravo em Recurso Especial, no qual figura como Agravante **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, vem tempestivamente interpor o presente **AGRADO REGIMENTAL** o que faz com arrimo no artigo 258 do regimento interno desta Corte Superior, com o escopo de requerer a apreciação dos pleitos pela turma colegiada, sendo colocado o feito em mesa, o que faz pelos motivos de direito alinhavados a seguir.

Na hipótese de inexistir retratação, “ad argumentandum”, pede-se que, digne Vossa Excelência a submeter o presente recurso para ser julgado pelo colegiado, dessa Corte Superior, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC

Que nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2024.

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA
OAB/SP Nº 428.876



RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL!

**Egrégio Superior Tribunal,
Ínclitos Ministros julgadores,
Douta Procuradoria Geral da República.**

AREsp 2702656/SP

Agravante: GABRIEL GARBIM BONACHINI

Em que pese a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial sob o fundamento de que não foram impugnados os fundamentos da decisão no tocante à Sumula 7 desta Corte, vejamos trecho da decisão: *Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.*

Desse modo, necessária se faz a reforma da *decisum* proferida, pelas razões de direito que serão expostas a seguir, compete ainda informar que o presente agravo é tempestivo pois interposto dentro dos 5 dias regimentais, pois a intimação se deu no dia 12/08/2024.

1 – BREVE SÍNTESE DA DECISÃO AGRAVADA;



Trata-se de agravo regimental, interposto em desfavor da decisão proferida na Agravo em Recurso Especial nº **2702656/SP**, oportunidade em que a Nobilíssima Ministra Presidente, entendeu por não conhecer o agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica quanto a Súmula 7 do STJ.

Contudo, o referido fundamento **foi especificamente impugnado** nas razões de agravo em recurso especial conforme se demonstrará. Daí pois se faz imperiosa a análise por esse colegiado do recurso especial.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA;

Apesar do ímpar conhecimento jurídico da Eminente Ministra Presidente, data máxima vénia, o fundamento apontado na decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial foi devidamente atacado e impugnado no referido recurso.

Este signatário irá recortar trechos do recurso não conhecido, demonstrando a impugnação específica ponto a ponto de todos os fundamentos que foram utilizados para inadmitir o recurso especial, e que deram ensejo a interposição do Agravo em Recurso Especial.

Aduziu a Ministra Presidente que foi deficiente na fundamentação do agravo em recurso especial por não ter **impugnado** especificamente a decisão no tocante **ao argumento da Súmula 7 do STJ**.

Transcrevo os argumentos apresentados que impugnaram especificamente o referido fundamento, leia-se recorte do agravo em recurso especial:

“Entendeu ainda o Egrégio tribunal a quo pela não admissibilidade do Recurso Especial interposto em face da infringência a súmula 7, fato que, como já dito no próprio recurso, não merece guarida. Ocorre que a casuística ora analisada difere, e muito, de mera pretensão de reexame de prova. Isto porque não se



pretendeu discutir, em momento algum, o conteúdo dos elementos probatórios juntados aos autos.

Contrariamente, defendeu-se, a todo instante, que o que se pretendia discutir era a violação aos dispositivos legais expressamente mencionados nas capitulações respectivas.

A partir da análise da Súmula 7 do STJ e 269 do STF, o Professor AURY LOPES JR. explica que: “O que ambas as Súmulas vedam é o “simples” reexame da prova, o que não impede, portanto, a discussão sobre a qualificação jurídica dos fatos, ou seja, o juízo de tipicidade realizado pelo tribunal a quo no caso concreto.”

No mesmo sentido é o entendimento pacífico no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “Não é questão de prova saber-se da tipicidade de determinado fato, cuja veracidade não se discute, mas se admite como afirmado na sentença: cuidar-se de simples qualificação jurídica de fato, operação à qual sempre se prestou o habeas corpus” (STF, HC 124.164/AC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11/11/2014)”, e também é esta a posição deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, recentemente conformada no julgamento do Recurso Especial no caso do incêndio na Boate Kiss oportunidade em que a análise da tipicidade das condutas conduziu a reforma da decisão de desclassificação determinando a pronúncia dos acusados (REsp 1.790.039/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/06/2019).

Outrossim, salienta-se que não existe qualquer vedação legal ou constitucional para o exame perante esta Corte Superior sobre o caso em tela, visto que a análise do provimento condenatório não pode sofrer limitações de análise.

Importante ressaltar que no presente recurso o que se busca deste Egrégio Tribunal Superior não é uma nova valoração das provas, mas tão somente a correta aplicação dos artigos seguindo os entendimentos jurisprudenciais aplicados a legislação violada, o que não é proibido pela Súmula 7.

Importante ressaltar que no presente recurso o que se



busca deste Egrégio Tribunal Superior não é uma nova valoração das provas, mas tão somente o exame dos fatos contidos nos autos, o que não é proibido pela Súmula 7.

Frise-se, mais uma vez, que ao decidir pela incidência da referida súmula o Egrégio Tribunal bandeirante viola os termos do art. 93, IX da Constituição Federal, dado que, em que pese aduzir a incidência da referida súmula, não demonstrou o que poderia ter ocasionado a óbice recursal pela infringência da Súmula 7.

De todo modo, as ofensas a lei federal apontadas não podem ser confundidas com tentativa de reexame de prova, em verdade, trata-se de apontamento de violações às regras processuais que incidem SOBRE a prova.

Sendo assim, é inviável considerar que se pretende reexaminar a prova, posto que a ilegalidade a qual se pretende sanar com a interposição do reclamo raro, pode ser verificada com a mera conferência dos dispositivos e da fundamentação do E. Tribunal quando proferiu o r. acórdão debatido.

Assim, não há que subsistir o argumento utilizado para inadmitir o recurso de que houve infringência à Súmula 7 desta Corte. Inobstante, referido argumento tem sido exaustivamente utilizado para os fins que trancar os apelos especiais sem que, contudo, haja fundada razão para tanto, ferindo o princípio das decisões motivadas, como apresentado alhures.

O fato de a defesa expor, no recurso, as circunstâncias que envolveram o caso, é condição fundamental para que se possa defender as violações da decisão recorrida. Todavia, isso não significa que pretende reexame de provas, mas, tão somente, que sejam revaloradas para alcançar a justa aplicação legal. Isso quer dizer que, muitas vezes, é impossível que a defesa exponha suas argumentações sem que aborde as provas existente nos autos. Contudo, referida conduta não pode acarretar a inadmissão dos recursos da forma massiva com que vem acontecendo, pois, conforme é sabido por todos, almejar o reexame de provas é totalmente diferente da revalorização de uma prova para que, assim, se alcance a melhor solução para determinado caso.



Portanto, sendo a revaloração de provas permitida no Recurso Especial (REsp 7231471R5, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 7570121RJ), não há que se falar em inadmissão por este motivo, qual seja, o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ. Diante do exposto, ao contrário do que sustentou o Desembargador Presidente da Secção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, não há que se falar na aplicação da súmula 7/STJ ao presente caso.”

Todos os trechos acima transcritos estão no corpo do agravo em recurso especial, demonstrando o equívoco da decisão proferida pela Ministra Presidente.

Ora, os fundamentos foram sim impugnados, tanto que com os recortes acima, e uma breve leitura do Agravo em Recurso Especial apresentado é hialino que o fundamento utilizado para **não conhecer o agravo em Recurso Especial foi devidamente impugnado.**

Assim feita a demonstração que o fundamento específico utilizado para não conhecer do agravo em recurso especial foi devidamente impugnado, deve ser reformada a decisão da Presidência, conhecendo o agravo em recurso especial e com o seguimento ser dado provimento ao recurso especial nos termos já aduzidos nos reclamos raros.

3 - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

1 - Ex positis, requer a esta Exma. Ministro Presidente, que reconsidera a decisão proferida no **AREsp 2702656/SP**

2 - Caso não seja reconsiderada a decisão agravada, postula-se para que o presente agravo regimental seja levado a julgamento ao órgão colegiado, para que ao final seja conhecido e provido sendo o agravo em



recurso especial conhecido para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Que nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Taquaritinga-SP para Brasília-DF, 16 de agosto de 2024

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA

OAB/SP Nº 428.876



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2702656 - SP (2024/0275550-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GABRIEL GARBIM BONACHINI
ADVOGADOS : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão da Presidência.

O art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ estabelece o seguinte:

§ 2.º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

Não sendo, portanto, caso de retratação, **determino a distribuição do agravo**.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702656 - SP
(2024/0275550-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA

AGRAVANTE : GABRIEL GARBIM BONACHINI

ADVOGADOS : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Tendo em vista a interposição de agravo regimental às fls. 483/489, o termo de disponibilização ao Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 503 e a concordância deste *Parquet* Federal com o inteiro teor da decisão agravada, e

Considerando, ademais, que “os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores” (AgRg nos EREsp n.º 1.256.973-RS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 6/11/2014),

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, abstém-se de apresentar parecer próprio e requer que se aguarde a manifestação do Ministério Público estadual, parte diretamente agravada, dispensando nova remessa dos autos a este órgão antes de serem eles conclusos para decisão.

Brasília, 3 de setembro de 2024.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

**CONTRAMINUTA AO AGRAVO REGIMENTAL****RELATORA: PRESIDENTE MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA****AGRAVANTE: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos supramencionados autos de **AGRAVO REGIMENTAL** interposto por **LEONARDO ANGELO TEIXEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência para, muito respeitosamente, e nos termos que passa a expor, apresentar sua **CONTRAMINUTA**, pelas razões a seguir aduzidas.



1. RELATO INICIAL

Trata-se de **AGRADO REGIMENTAL** interposto por **LEONARDO ANGELO TEIXEIRA** (e-STJ FI.483/488) contra decisão da **RELATORA PRESIDENTE MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ FI.477/478).

Sustenta, em síntese, que “...Ora, os fundamentos foram sim impugnados, tanto que com os recortes acima, e uma breve leitura do Agravo em Recurso Especial apresentado é hialino que o fundamento utilizado para não conhecer o agravo em Recurso Especial foi devidamente impugnado. Assim feita a demonstração que o fundamento específico utilizado para não conhecer do agravo em recurso especial foi devidamente impugnado, deve ser reformada a decisão da Presidência, conhecendo o agravo em recurso especial e com o seguimento ser dado provimento ao recurso especial nos termos já aduzidos nos reclamos raros.”

2. EM PRELIMINAR

- NÃO FORAM ATACADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O agravante não se referiu aos fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Nesse sentido a **Súmula nº 182 do STJ**:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Da mesma forma, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:



“(...) O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jur\xedicos em que se assenta a decis\x3a3o agravada. O descumprimento dessa obriga\x3a3o processual, por parte do recorrente, torna invi\xe1vel o recurso de agravo por ele interposto” (AI N\xba 530.055/MG, 2\xba Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 06/05/2005). No mesmo sentido: AI n\xba 531.160/PR, 1\xba Turma, rel. Min. SEP\xC3LVEDA PERTENCE, DJU de 06/05/2005.

Com efeito, n\xf3o atacando os fundamentos da decis\x3a3o atacada (ou mesmo atacando somente parte deles), ausente o interesse recursal por falta de ‘utilidade’ do referido meio processual. Sobre o tema, j\xe1 se decidiu que:

“(...) Assim como o interesse de agir, uma das condic\x3o3es da a\x3a3o, tamb\xe9m o interesse recursal assenta-se no bin\xf3mio necessidade/utilidade. Tem-se como \u00fatil o recurso capaz de proporcionar ao recorrente uma posic\x3a3o ou condi\x3a3o mais vantajosa, quer no plano do direito material, quer no plano meramente processual, do que aquela em que ele se encontra em face da decis\x3a3o judicial contra a qual pretende recorrer (in Manual dos Recursos C\xedveis, 3\xba edi\x3a3o, S\x3ao Paulo: Ed. Malheiros, 2003, fl. 70)” (STJ - Decis\x3a3o Monocr\u00e1tica. AqRq no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AqRq no AREsp 561799 SP 2014/0200242-4)

Outrossim, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, par\u00e1grafo \u00f3nico, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, n\xf3o se condecora o agravo em recurso especial que “n\xf3o tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decis\x3a3o recorrida”.

A prop\xf3sito, confira-se a orienta\u00e7o do Superior Tribunal de Justi\u00e7a:



PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLA\xcdO AO PRINC\xcdPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORR\xcdNCIA. FALTA DE IMPUGNA\xcdO ESPEC\xcdFICA \xda DECIS\xcdO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCID\xcdNCIA DA S\xcdMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

(AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. **Nos termos da S\xcdmula 182/STJ, n\x3ao pode ser conhecido o agrav\xcdo em recurso especial, por n\x3ao ter impugnado de maneira espec\xcdfica todos os fundamentos da decis\xcdo de inadmiss\xcdo do recurso especial na origem.**

3. *"É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto" (EDcl no AgRg no AREsp 1773527/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).*

4. *Agrav\xcdo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.408.417/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZA\xcdO CRIMINOSA. HOMIC\xcdDIO QUALIFICADO TENTADO. APARELHO M\xcdVEL TELEF\xcdNICO APREENDIDO. NULIDADE QUANTO \xda ILICITUDE DA PROVA. N\x3AO OCORR\xcdNCIA. PRECLUS\xcdO E PREJU\xcdZO N\x3AO COMPROVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCID\xcdNCIA DA S\xcdMULA N. 83/STJ. VALORA\xcdO NEGATIVA DAS CIRCUNST\xcdNCIAS JUDICIAIS. CRIME PRATICADO DENTRO DE UNIDADE DA POL\xcdCIA MILITAR. FUNDAMENTA\xcdO ID\xcdNEA. PLEITO POR UMA NOVA ANALISE. REEXAME



DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*" (AgRg no HC n. 772.870/PA, de 10/3/2023.) 2. A posição jurídica adotada pelo Tribunal de Justiça coincide com a corrente jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Afigura-se, portanto, o quadro jurídico hipotético da Súmula n. 83 desta Corte, óbice que não foi rebatido da decisão que negou provimento ao recurso especial.
3. O agravante sustenta que houve má valoração referente às circunstâncias judiciais na fixação da pena-base, no entanto, o Tribunal de origem fundamentou negativamente tal voto, tendo em vista o crime ter sido praticado dentro de unidade de polícia militar. Além de o fundamento utilizado não ser inidôneo, fazer uma nova análise demandaria incursão nas provas dos autos, fazendo incidir a Súmula n. 7 do STJ.

4. Portanto, a defesa não impugnou, de forma específica, os óbices apontados na decisão agravada (Súmulas n. 83 e 7/STJ, respectivamente), limitando-se a reiterar as razões já expostas no recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.970.533/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

3. MÉRITO DO AGRAVO

No mais, como não foram apresentados novos argumentos nas razões e o v. acórdão bem analisou as questões de fato e de direito atinentes aos autos, renovo sua fundamentação para o fim de justificar a manutenção.

MINIST\xcdRIO P\xfablico
DO ESTADO DE S\x33O PAULOPROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\xcdA
RECURSOS EXTRAORDIN\xcdRIOS E ESPECIAIS CRIMINAIS

Ante o exposto, aguarda o Ministério P\xfablico do Estado de S\x33o Paulo o **N\x33O PROCESSAMENTO** do presente **RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL** e, caso contr\xe1rio, seja a ele oportunamente **NEGADO PROVIMENTO**.

S\x33o Paulo, 5 de setembro de 2024.

PEDRO WILSON BUGARIB
Procurador de Justi\xcda

P\x33GINA 6 DE 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2702656 - SP (2024/0275550-0)

RELATOR	: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE	: GABRIEL GARBIM BONACHINI
ADVOGADOS	: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876 CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.
2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.
3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa deixou de rebater, de forma concreta, o referido fundamento.
4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2702656 - SP (2024/0275550-0)

RELATOR	: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE	: GABRIEL GARBIM BONACHINI
ADVOGADOS	: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876 CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.
2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.
3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa deixou de rebater, de forma concreta, o referido fundamento.
4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GARBIM BONACHINI contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante alega que refutou o fundamento da decisão que, na origem, ensejou a inadmissão do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial.

Contraminuta às fls. 508-513.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do agravio em recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada (fls. 477-478):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conecerá do agravio em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravio em recurso especial.

Observa-se que o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. Todavia, no respectivo agravio, a Defesa deixou de rebater, de forma concreta, o referido fundamento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.*
- 2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.*

(...)

4. É descabido postular a ordem de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial. A concessão da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando há cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso ou mesmo para acolher alegações apresentadas a destempo.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022 - grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.
- 2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.***

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, atribuindo-lhe, antes da distribuição do feito, a competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe de 28/06/2019 - grifamos).

Especificamente no tocante à refutação da **Súmula n. 7/STJ**, a parte deixou de esclarecer, por meio do cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, de que forma o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório. Não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido.

A propósito,

Como se sabe, são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/09/2023), o que não se verifica na hipótese.

No mesmo diapasão: AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.702.656 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0275550-0

Número de Origem:
15003341420218260619 6892021

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL GARBIM BONACHINI
ADVOGADOS : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL GARBIM BONACHINI
ADVOGADOS : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e
Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DA SEXTA
TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -DF**

Ínclito Ministro Doutor Otávio de Almeida Toledo!

AgRg no AREsp 2.702.656 / SP

GABRIEL GARBIM BONACHINI, vem por intermédio de seu advogado e procurador, dentro do prazo legal, opor o presente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com espeque nos dispositivos legais artigo 619 e 629 do Código de Processo Penal, e arrimado ao artigo 263 do Regimento Interno deste Sodalício, em face do acórdão prolatado que negou provimento ao agravo regimental.

1 - DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Os embargos declaratórios são regidos pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, para o fim de sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou **omissão**.

Ainda possuem como regramento no Regimento Interno deste Sodalício no artigo 263 e seguintes;

Art. 263. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a serem opostos no prazo legal, para: I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o Órgão Julgador de ofício ou a requerimento; ou III - corrigir erro material.



Sendo que essa modalidade recursal, permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão, o que é o caso ora em espécie.

No entender do Embargante, há vício de contradição o que identifica a *embargabilidade* do decisório em questão, conforme prescreve o art. 620, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como prescreve o regramento vazado no artigo 263 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Com a devida vênia, entende esta defesa técnica que o respeitável Acórdão, possui contradição, tendo em vista que ao proferir seu voto no Acórdão em face do Agravo Regimental interposto contra decisão que não havia conhecido o agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica com relação a Súmula 7 do STJ, o Nobre Ministro arguiu que não houve o cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, vejamos trecho da decisão; *Especificamente no tocante à refutação da Súmula n. 7/STJ, a parte deixou de esclarecer, por meio do cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, de que forma o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório. Não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido.*(...)

Assim, entende-se aos olhos da defesa que houve contradição, pois inicialmente os fundamentos utilizados para não conhecer o agravo em recurso especial se davam tão somente em razão da ausência da impugnação ao verbete Sumular 7 desta Corte, o que foi demonstrado através do Agravo Regimental interposto.

Porém em sede de Acórdão proferido em face do Agravo Regimental interposto, o Proficiente Ministro Relator, em contradição, aduziu outros



argumentos, tais como: *ausência de cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido*. Ocasionalmente contradição na decisão.

Em que pese o entendimento do Ministro Relator, a defesa esclareceu no agravo regimental todos os pontos que foram soterrados na decisão que não conheceu o Agravo em Recurso Especial, fazendo inclusive o Cotejo em sede de Recurso Especial sobre os motivos que não ensejariam o revolvimento fático-probatório da matéria a ser apreciada por esta Corte.

Assim, entende ser cabível a oposição dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a contradição apontada, diante da existência de contradição entre os argumentos da decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, para com os argumentos proferidos na decisão que negou provimento ao agravo regimental.

2 - DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer o conhecimento e processamento do presente embargos, para que seja sanada a contradição apontada, analisando com a devida vénia o Nobre Ministro Relator o Agravo Regimental interposto apenas com relação aos fundamentos apontados na decisão que não conheceu o Agravo em Recurso Especial.

Nestes termos, pede deferimento

Taquaritinga p. Brasília -DF, 08 de novembro de 2024

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA

OAB/SP Nº 428.876



EDcl no AgRg no AREsp 2702656/SP (2024/0275550-0)

RELATOR: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

EMBARGANTE: GABRIEL GARBIM BONACHINI

EMBARGADO: MINIST\xC9RIO P\xC3\xBABlico DO ESTADO DE S\x33O PAULO

SENHOR MINISTRO RELATOR

O MINIST\xC9RIO P\xC3\xBABlico DO ESTADO DE S\x33O PAULO, nos autos em ep\xfagafe, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNA\xC3O** aos **EMBARGOS DE DECLARA\xC3O**, opostos pela defesa, nos seguintes termos.

GABRIEL GARBIM BONACHINI op\xf3s embargos de declara\xc3o (e-STJ FI.538/540) em face do v. acord\xf3o da Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justi\x3a, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, assim ementado (e-STJ FI.526):

PÁGINA 1

Rua Riachuelo, 115, 9º andar – Sala 906 – Centro | S\x33o Paulo/SP – CEP 01007-904
Tel (11) 3119-9689 – Fax (11) 3119-9677 – e-mail: recursoespecial@mpsp.mp.br

Este documento \xe9 c\x33pia do original, assinado digitalmente por NEUCLAIR SERAFINI JUNIOR, liberado nos autos em 13/02/2025 \xe0s 15:19.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e c\x33digo K8etUZ2o.

Documento eletrônico e-Pet nº 9536431 com assinatura eletrônica
Signatário(a): PEDRO WILSON BUGARIB CPF: 11336010819
Recebido em 13/11/2024 07:44:42



“AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto. 2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agrado, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia. 3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. Todavia, no respectivo agrado, a Defesa deixou de rebater, de forma concreta, o referido fundamento. 4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido. Precedentes. 5. Agrado regimental não provido.”

Sustenta, em síntese, que “...Com a devida vênia, entende esta defesa técnica que o respeitável Acórdão, possui contradição, tendo em vista que ao proferir seu voto no Acórdão em face do Agrado Regimental interposto contra decisão que não havia conhecido o agrado em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica com relação a Súmula 7 do STJ, o Nobre Ministro arguiu que não houve o cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, vejamos trecho da decisão; Especificamente no tocante à refutação da Súmula n. 7/STJ, a parte deixou de esclarecer, por meio do cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, de que forma o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório. Não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido. (...) Assim, entende-se aos olhos da defesa que houve contradição, pois inicialmente os fundamentos utilizados para não conhecer o agrado em recurso especial se davam tão somente em razão da ausência da impugnação ao verbete Sumular 7 desta Corte, o que foi demonstrado através do Agrado Regimental interposto.”.

Sem razão contudo.



DA REJEI\xcaO DOS EMBARGOS

Com efeito, n\x3ao h\x3aa qualquer omiss\x3ao, obscuridade, ambiguidade ou contradi\x3ao a ser sanada.

O que o embargante pretende \x3ea apenas o reexame da mat\x3e9ria analisada na decis\x3ao judicial impugnada, o que \x3ea invi\x3avel por meio dos embargos de declara\x3ao, como j\x3a decidiram os Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DECLARA\x3AO NO INQU\xcdRITO. RECEBIMENTO DE DEN\xcdNCIA. CONTRADI\x3AO INEXISTENTE. PRETENS\x3AO DE MERO REEXAME DA DECIS\x3AO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEI\x3AO. Os embargos de declara\x3ao n\x3ao constituem meio h\x3abil para reforma do julgado, sendo cab\x3eveis somente quando houver no acord\x3ao ambiguidade, obscuridade, contradi\x3ao ou omiss\x3ao, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso, n\x3ao se constata a exist\x3encia da contradi\x3ao apontada pelo embargante, que t\x3a\u00e3o somente invoca fundamentos j\x3a esgotados no acord\x3ao impugnado. Embargos de declara\x3ao rejeitados, determinando a imediata reatua\x3ao dos autos como a\x3ao penal, independentemente da publica\x3ao do acord\x3ao. (Inq 3979 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, ACORD\x3AO ELETR\xcdNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2017 PUBLIC 27-03-2017).

Embargos de declara\x3ao no agravo regimental no recurso ordin\x3ao em habeas corpus. Alegada omiss\x3ao no acord\x3ao. N\x3ao ocorr\x3eancia. Quest\x3e3es devidamente analisadas no julgamento do regimental. Pretens\x3ao de se rediscutir a causa. Finalidade para a qual n\x3ao se presta o recurso. Rejei\x3ao. 1. No julgamento do agravo regimental, todas as quest\x3e3es suscitadas foram enfrentadas adequadamente em concord\x3a\u00e3o com a jurisprud\x3eancia da Corte, inexistindo, portanto, os v\x3cios do art. 337 do RISTF. 2. Os embargos expressam, efetivamente, a insatisfa\x3ao do embargante com o desfecho da causa, o qual pretende, em verdade, provocar seu rejulgamento, fim para o qual n\x3ao se presta o recurso declarat\x3rio. 3. Embargos rejeitados. (RHC 129665 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETR\xcdNICO DJe031 DIVULG 15-02-2017 PUBLIC 16-02-2017).



PENAL. EMBARGOS DE DECLARA\u00c7\u00e3O NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISS\u00e3O. N\u00e3O OCORR\u00e9NCIA. FUNDAMENTA\u00c7\u00e3O CLARA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTA\u00c7\u00e3O ORAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARA\u00c7\u00e3O. N\u00e3O CABIMENTO.

I - S\u00e3o cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de omissão no decisum, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que não conheceu do agravo regimental, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

IV - Com efeito: ""O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022).

Embaraços de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.139.748/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Portanto, não há qualquer omissão ou contradição a ser esclarecida por meio dos embargos de declaração.



Outrossim, n\x3ao h\x3a1 falar em contrariedade ao artigo 619 do C\xodigo de Processo Penal na hip\x3otese, especialmente porque o Tribunal analisou todas as quest\x3e3es necess\x3a1rias ao deslinde da controv\x3e9rsia, apresentando adequada fundamenta\x3a3o, inexistindo omiss\x3a3o ou mesmo negativa de prest\x3a3o jur\x3adical. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARA\x3a3O NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISS\x3a3O E CONTRADI\x3a3O. INEXIST\x3e3NCIA DE V\x3c3IOS NO JULGADO. REDISCUSS\x3a3O DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARAT\x3a3RIOS REJEITADOS. DETERMINA\x3a3O DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDIN\xcdRIO.

1. A aus\x3e3cia, no acord\x3a3o, de quaisquer dos v\x3c3ios elencados no art. 619 do C\xodigo de Processo Penal, torna invi\x3a1vel o acolhimento dos embargos declarat\x3a3rios opostos.

2. "Nos termos do art. 654, § 2º, do C\xodigo de Processo Penal, o habeas corpus de of\x3cio \x3e9 deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, n\x3ao se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do m\x3erito de recurso que n\x3ao ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no AREsp 1389936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019).

3. Ainda que na esfera penal n\x3ao seja comum a fixa\x3a3o de multa por litig\x3a3cia de m\x3a1-f\x3e9, n\x3ao \x3e9 demais gizar que a insist\x3e3cia do embargante em apresentar sucessivas insurg\x3e3ncias contra decis\x3e3es proferidas por esta Corte revela n\x3ao s\x3o o exagerado inconformismo, mas tamb\x3e9m o desrespeito ao Poder Judici\x3a3rio e o seu n\x3itido car\x3a3ter protelat\x3a3rio, no intuito de impedir o tr\x3a3nsito em julgado da decis\x3a3o, constituindo abuso de direito, em raz\x3a3o da viola\x3a3o dos deveres de lealdade processual e comportamento \x3ctico no processo, bem como do desvirtuamento do pr\x3a3prio postulado da ampla defesa.

4. "O manejo recursal com finalidade meramente protelat\x3a3ria autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a pend\x3e3cia de julgamento de agravo em recurso extraordin\xcdrio anteriormente interposto" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1194589/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

5. Embargos de declara\x3a3o rejeitados, com determina\x3a3o de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordin\xcdrio interposto pela parte, independente da publica\x3a3o do acord\x3a3o.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.609.241/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)



EMBARGOS DE DECLARA\u00c7\u00e3O NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERG\u00c3NCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISS\u00c3O. INEXIST\u00c3NCIA DE V\u00cdCIO NO JULGADO. REDISCUSS\u00c3O DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARAT\u00c3RIOS REJEITADOS.

- 1. Inexistindo no ac\u00f3rd\u00e3o embargado quaisquer dos v\u00f3cios previstos no art. 619 do C\u00f3digo de Processo Penal, que permitem o manejo dos aclarat\u00e3rios, n\u00e3o h\u00e1 como esses serem acolhidos.**
- 2. Na esp\u00e9cie, inexiste o equ\u00edvoco apontado pela parte, tendo o ac\u00f3rd\u00e3o embargado apreciado a insurg\u00eancia de forma clara e fundamentada, n\u00e3o sendo poss\u00edvel, em embargos de declara\u00e7\u00e3o, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.**
- 3. Embargos de declara\u00e7\u00e3o rejeitados.**

(EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp n. 655.714/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe de 9/11/2018.)

Diante do exposto, aguarda esta Procuradoria-Geral de Justi\u00e7a o n\u00e3o conhecimento dos presentes embargos de declara\u00e7\u00e3o e, se conhecidos, que sejam rejeitados.

S\u00e3o Paulo, 13 de novembro de 2024.

PEDRO WILSON BUGARIB
Procurador de Justi\u00e7a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702656 -
SP (2024/0275550-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

EMBARGANTE : GABRIEL GARBIM BONACHINI

ADVOGADOS : LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Em vista da interposição de embargos de declaração às fls. 538/540, o termo de disponibilização ao Ministério Público de São Paulo à fl. 542 e a concordância deste *Parquet Federal* com o inteiro teor da decisão embargada, e

Considerando, ademais, que “os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores” (AgRg nos EREsp n.º 1.256.973-RS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 6/11/2014),

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, abstém-se de apresentar parecer próprio e pugna para que se aguardem as contrarrazões do Ministério Público estadual, parte diretamente embargada, dispensando nova remessa dos autos a este órgão antes de serem eles conclusos para decisão.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702656 - SP (2024/0275550-0)

RELATOR	: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
	(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
EMBARGANTE	: GABRIEL GARBIM BONACHINI
ADVOGADOS	: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876 CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INADMITIR O RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verificou na hipótese.
2. No caso, não há falar em vício no acórdão embargado, pois concluiu que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.
3. É incabível, na via dos aclaratórios, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NEUCLAIR SERAFINI JUNIOR, liberado nos autos em 13/02/2025 às 15:19.
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/12/2024 14:14:45
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500334-14.2021.8.26.0619 e código K&etUZ2o.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702656 - SP (2024/0275550-0)

RELATOR	: MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
	(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
EMBARGANTE	: GABRIEL GARBIM BONACHINI
ADVOGADOS	: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876 CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INADMITIR O RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verificou na hipótese.
2. No caso, não há falar em vício no acórdão embargado, pois concluiu que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.
3. É incabível, na via dos aclaratórios, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL GARBIM BONACHINI ao acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, ementado nos seguintes termos (fl. 526):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO.
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA N.*

182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.*
- 2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.*
- 3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa deixou de rebater, de forma concreta, o referido fundamento.*
- 4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido. Precedentes.*
- 5. Agravo regimental não provido.*

O embargante alega que *esclareceu no agravo regimental todos os pontos que foram soerguidos na decisão que não conheceu o agravo em recurso especial* (fl. 540).

Requer o acolhimento dos aclaratórios para suprir os vícios apontados.

Contrarrazões às fls. 545-550.

É o relatório.

VOTO

Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

O acórdão que negou provimento ao agravo regimental foi proferido nos seguintes termos (fls. 531-533):

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do agravo em recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada (fls. 477-478):

(...)

Observa-se que o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa deixou de rebater, de forma concreta, o referido fundamento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre,

concreta e especificamente, o seu desacerto.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

(...)

Especificamente no tocante à refutação da Súmula n. 7/STJ, a parte deixou de esclarecer, por meio do cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, de que forma o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório. Não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Na hipótese, não há falar em vício no acórdão embargado, pois concluiu que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que impugne especificamente todos os óbices por ela apontados.

Desse modo, embora o agravo em recurso especial tenha sido interposto com a invocação de que atendeu a todos os requisitos exigidos ao seu processamento, é posicionamento consolidado nesta Corte Superior, resumido na Súmula n. 182/STJ, ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso, o embargante não pretende sanar omissão, mas, sim, rediscutir matéria já decidida por esta Corte Superior, que, fundamentadamente, deixou de conhecer do agravo regimental ante o óbice da Súmula n. 182/STJ, mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial é a interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.

Vê-se, portanto, que os presentes aclaratórios revelam mero inconformismo da parte, o que evidentemente não corresponde à finalidade desse recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2702656/SP

AGRAVANTE: GABRIEL GARBIM BONACHINI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA; ADVOGADO: CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS

RELATOR(A): PRESIDENTE DO STJ

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República abaixo subscrita, manifesta-se ciente de Acórdão/Decisão/Despacho anterior.

Brasília, 9 de janeiro de 2025.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4^a VARA JUDICIAL
Rua Duque de Caxias, 267, , Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252
5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**
Classe - Assunto **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA**

Vistos.

Diante do trânsito em julgado final (fls. 597), cumpre-se o v. Acórdão, expedindo-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor local para regular distribuição ao E. Tribunal do Júri local.

Int.

Taquaritinga, 14 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0108/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Leonardo Angelo Teixeira (OAB 428876/SP)	D.J.E
Catherina Vicentini Zacharias (OAB 437311/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Diante do trânsito em julgado final (fls. 597), cumpra-se o v. Acórdão, expedindo-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor local para regular distribuição ao E. Tribunal do Júri local. Int."

Taquaritinga, 17 de fevereiro de 2025.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0108/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/02/2025. Considera-se a data de publicação em 19/02/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Leonardo Angelo Teixeira (OAB 428876/SP)
Catherina Vicentini Zacharias (OAB 437311/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante do trânsito em julgado final (fls. 597), cumpra-se o v. Acórdão, expedindo-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor local para regular distribuição ao E. Tribunal do Júri local. Int."

Taquaritinga, 18 de fevereiro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Taquaritinga
FORO DE TAQUARITINGA - 4ª VARA JUDICIAL
Rua Duque de Caxias, 267, Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252
5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CLEITON EDUARDO MARSOLLA, Supervisor de Serviço do Cartório da 4ª Vara Judicial do Foro de Taquaritinga, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500334-14.2021.8.26.0619 - Ordem nº 2021/000370 - Classe: Ação Penal de Competência do Júri - Assunto: Homicídio Qualificado, em que figura como Réu **GABRIEL GARBIM BONACHINI**, Brasileiro, Casado, LAVADOR(A) DE CARRO, RG 45614062, CPF 450.523.398-79, pai JOSE ROBERTO BONACHINI, mãe DULCE APARECIDA TUFANA GARBIM BONACHINI, Nascido/Nascida 17/07/1996, de cor Branco, natural de Araraquara - SP, com endereço à AV SAVERIO FAVARO, 855, AV SAVERIO FAVARO, CEP 15970-000, Santa Ernestina - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **05/04/2021**

Documento de Origem: **IP, IP, BO, PORT nº: 2091645/2021 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA, 11896179 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA, 689/21/119 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA, 2091645 - DEL.POL.SANTA ERNESTINA**

Histórico da Parte GABRIEL GARBIM BONACHINI

03/04/2021 - Data do Fato - Art. 121 § 2º, II ambos c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

Local: RUA JOÃO BATISTA CAPORICI, 720 - VIA PÚBLICA

VILA BONFIM - S.ERNESTINA/SP - 15970000

26/05/2022 - Oferecida a Denúncia - Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

02/06/2022 - Recebida a Denúncia - Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

23/08/2023 - Sentença de Pronúncia - Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP
Situação: Réu primário;

30/08/2023 - Publicação de Pronúncia

30/08/2023 - Recurso Interposto - defesa

04/09/2023 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Pronúncia

06/02/2024 - Acórdão - Sentença Confirmada/Pronúncia - Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP
Situação: Réu primário;

14/02/2024 - Publicação de Acórdão

21/03/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Pronúncia

05/07/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Pronúncia

Situação Processual:

Processo será remetido ao Tribunal do Júri local.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Taquaritinga, 25 de fevereiro de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
4^a VARA JUDICIAL**



**Rua Duque de Caxias, 267, , Centro - CEP 15900-017, Fone: (16)3252 5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga4@tjsp.jus.br**

RESERVADO

4ª Vara Judicial Processo Digital nº: 1500334-14.2021.8.26.0619	001	PROCESSO	RESERVADO
		NÚMERO / ANO	
		1500334-14.2021.8.26.0619	

OFÍCIO N° *

SENHOR(A) DIRETOR(A) DO

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT SÃO PAULO – CAPITAL

CERTIFICO QUE O(A) **Réu** COM O **RG nº 45614062** E COM A SEGUINTE QUALIFICACÃO:

	NOME	003	GABRIEL GARBIM BONACHINI						
	OUTRO NOME								
	NOME DO PAI	004	JOSE ROBERTO BONACHINI						
	NOME DA MÃE	005	DULCE APARECIDA TUFANA GARBIM BONACHINI						
	ALCUNHA	006				007	RESERVADO	SEXO	COR DA PELE
								Masculino	Branco
008	DATA DE NASCIMENTO		RESERVADO	RESERVADO	PROFISSÃO				NATURALIDADE
	DIA/MÊS/ANO								CIDADE/EST./SE ESTRANGEIRO, O PAÍS
	17/07/1996				LAVADOR(A) DE CARRO				Araraquara-SP

ENDERECO RESIDENCIAL: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) – NÚMERO – COMPLEMENTO – BAIRRO – MUNICÍPIO/ESTADO

AV SAVERIO FAVARO, 855, AV SAVERIO FAVARO - CEP 15970-000, Santa Ernestina-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) – NÚMERO – COMPLEMENTO – BAIRRO – MUNICÍPIO/ESTADO

*

		RESERVADO				RESERVADO	
	009	RESERVADO	RESERVADO		010	RESERVADO	
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO		RESERVADO	RESERVADO		RESERVADO

INDICIADO NO SEGUINTE INQUÉRITO POLICIAL

DELEGACIA			RESERVADO	AUTOS ORIGINAIS		DATA DO DELITO			
DEL.POL.SANTA ERNESTINA		011		NÚMERO/ANO		DIA/MÊS/ANO			
DATA DA PLANILHA		NOME DA VÍTIMA		RESERVADO	INSTAURADO POR: (FLAGRANTE OU PORTARIA)				
DIA/MÊS/ANO									
*	012	ROBERTO DOMINGUES FELIPE			IP				

FOI, POR DECISÃO DO(A) MM.JUIZ(A) Dr(a). VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

016	DATA DA DECISÃO DIA/MÊS/ANO	RESERVADO	DECISÃO	TRANSITOU EM JULGADO EM:
	06/02/2024			DIA/MÊS/ANO
	017		Acórdão - Sentença Confirmada/Promúncia	Defesa: 05/07/2024 MP: 21/03/2024

INCURSO NO(S) ARTIGO(S):

Art. 121 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) Código Penal.

PENA(S):

Pronúncia a julgamento perante o Tribunal do Júri

	018	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO	RESERVADO
	019	MANDADO DE PRISÃO DATADO DE / /	RESERVADO	RESERVADO

Taquaritinga, 28/03/2025

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RESERVADO											NÃO PREENCHER OS CAMPOS ASSINALADOS COM A PALAVRA “RESERVADO” DESTINADOS PARA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.
040											
									041		
042									043		
044									045		



Ofício 1500334-14.2021.8.26.0619

De MURILO KIMURA GAGLIARDI <murilogagliardi@tjsp.jus.br>

Data Qui, 29/05/2025 13:16

Para IIRGD DIPOL <iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br>

1 anexo (450 KB)

Ofício 1500334-14.2021.8.26.0619.pdf;

Boa tarde,

Segue anexo ofício de comunicação.

Sem mais,

ATENÇÃO: A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (taquaritinga4@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo, conforme Provimento nº 35/2016 da Corregedoria Geral de Justiça.



MURILO KIMURA GAGLIARDI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4º Ofício Judicial

Rua Duque de Caxias, 267 - Centro - Taquaritinga/SP - CEP: 15900-017

Tel: (16) 3252-5533

E-mail: murilogagliardi@tjsp.jus.br

**Entregue: Ofício 1500334-14.2021.8.26.0619**

De postmaster@sp.gov.br <postmaster@sp.gov.br>

Data Qui, 29/05/2025 13:17

Para IIRGD DIPOL <iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br>

1 anexo (70 KB)

Ofício 1500334-14.2021.8.26.0619;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

IIRGD DIPOL (iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br)

Assunto: Ofício 1500334-14.2021.8.26.0619



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FÓRUM "DR. FLÁVIO LEMOS" 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE TAQUARITINGA**
**Rua Duque de Caxias nº 267, Centro – TAQUARITINGA-SP – CEP
e-mail: taquaritinga1@tjsp.jus.br**

DESPACHO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619** - Ordem nº **2025/000581**

Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**

Vistos.

O réu possui advogados constituídos (fls. 120).

Superada a fase inicial do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422 do CPP.

Com a manifestação das partes, voltem conclusos para os fins consignados no art. 423, inc. I e II, do CPP.

Intime-se.

Taquaritinga, 08 de julho de 2025.

LEOPOLDO VILELA DE ANDRADE DA SILVA COSTA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0752/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Leonardo Angelo Teixeira (OAB 428876/SP)	D.J.E
Catherina Vicentini Zacharias (OAB 437311/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. O réu possui advogados constituídos (fls. 120). Superada a fase inicial do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422 do CPP. Com a manifestação das partes, voltem conclusos para os fins consignados no art. 423, inc. I e II, do CPP. Intime-se."

Taquaritinga, 8 de julho de 2025.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

1ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, , Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3253-9833, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**Processo Digital n°: **1500334-14.2021.8.26.0619**Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**Autor: **Justiça Pública**Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI****Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Taquaritinga, 08 de julho de 2025.

Eu, ___, Marcelo Rossini, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
1ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, .. Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3253-9833, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**

Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**

CERTIFICA-SE que em 08/07/2025 o ato abaixo foi encaminhado ao

Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Taquaritinga, (SP), 08 de julho de 2025



SP
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1500334-14.2021.8.26.0619**

Foro: **Foro de Taquaritinga**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **08/07/2025 17:42:56**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

Taquaritinga (SP), 8 de Julho de 2025

1^a Vara de Taquaritinga**Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619****MM. Juiz(a):**

Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, segue abaixo rol de testemunhas para serem ouvidas em Plenário, além da vítima Roberto Domingos Felipe (fls. 184/185), em caráter de **imprescindibilidade**:

ROL DE TESTEMUNHA:

1. José Henrique Reino Morillo – fls. 184/185;
2. Lucas Ricci Maia (PM) – fls. 184/185;
3. Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro – fls. 184/185;
4. Rafael de Andrade – fls. 184/185.

Requeiro a folha de antecedentes criminais do acusado, **atualizada**, bem como de todas as certidões cartorárias dos feitos que nela constarem.

Taquaritinga, 08 de julho de 2025

Paulo Augusto Radunz Junior
Promotor(a) de Justiça

Daniel Lacativa
Analista Jurídico

Endereço – Rua Marechal Deodoro, nº 780 - Centro | Taquaritinga/SP
Telefone: (16) 3252-5777 | E-mail: pjtaquaritinga@mpsp.mp.br



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a VARA
JUDICIAL DO FORO DE TAQUARITINGA/SP**

Autos nº 1500334-14.2021.8.26.0619

GABRIEL GARBIM BONACHINI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores, apresentar **ROL DE TESTEMUNHAS** bem como formular requerimento de produção de prova complementar, tudo com fundamento no artigo 422 do Código de Processo Penal.

1. ROL DE TESTEMUNHAS

A defesa apresenta rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, todas em caráter de imprescindibilidade, podendo ser eventualmente substituídas, sem prejuízo do depoimento da vítima, se necessário:

- 1. José Henrique Reino Morillo;**
- 2. Lucas Ricci Maia;**
- 3. Paulo Ricardo de Jesus Ribeiro;**

Endereço: Rua Marechal Deodoro, nº 1.509 - Centro, Taquaritinga-SP
Tel: (16) 99207-7608
E-mail: leonardo.teixeira.adv@outlook.pt



4. Rafael de Andrade;

5. Felipe Gomes.

2. REQUERIMENTO DE PROVA COMPLEMENTAR

Requer a defesa, ainda, como prova complementar a ser produzida para fins de julgamento em plenário, sejam juntadas aos autos a folha de antecedentes e certidões de distribuição criminal, bem como eventual folha de objeto e pé dos processos criminais constantes dos documentos da vítima.

Tais documentos são de suma importância para a garantia da plenitude de defesa atinente aos crimes afetos ao Tribunal do Júri, pois os elementos de prova solicitados visam corroborar a tese defensiva.

Termos em que pede deferimento.

Araraquara, São Paulo, 14 de julho de 2025.

CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS
OAB/SP 437.311

LEONARDO ANGELO TEIXEIRA
OAB/SP 428.876

Endereço: Rua Marechal Deodoro, nº 1.509 - Centro, Taquaritinga-SP
Tel: (16) 99207-7608
E-mail: leonardo.teixeira.adv@outlook.pt



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

1ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3253-9833, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1500334-14.2021.8.26.0619**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **GABRIEL GARBIM BONACHINI**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico a r. decisão que segue: Vistos. Acrescento ao relatório da decisão de pronúncia de fls. 263/270, que houve interposição de recurso pela defesa (Acórdãos de fls. 338/346, 394/397 e 461/465 e decisões de fls. 423/424, 425, 497/498, 513, 546/547, 550/553, 582/587), cujas cópias serão entregues aos jurados, assim como este breve relatório (art. 472, parágrafo único, do CPP). Desse modo, o acusado será submetido a julgamento em plenário como incurso no artigo 121, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Certificada a preclusão da decisão de pronúncia (fl. 597), o Ministério Público e a Defesa se manifestaram nos termos do art. 422, do CPP (fls. 610 e 612/613). Providencie-se folha de antecedentes atualizada do acusado e da vítima, bem como certidões do que eventualmente nelas constar. Requisite-se reforço policial suficiente, caso seja autorizado que o(s) réu(s) permaneça(m) se algemas durante o julgamento. Designo o julgamento em sessão plenária para o dia 26 de Novembro de 2025 às 09:00 horas. Intime-se e/ou requisite-se o acusado e testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário. Solicite-se à Central de Mandados porteiros para data designada, que deverão comparecer com antecedência mínima de 20 minutos. Intime-se..

Nada Mais. Taquaritinga, 18 de agosto de 2025. Eu, ___,
 Marcelo Rossini, Escrevente Técnico Judiciário.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 19/08/2025
Certidão de publicação 149772
Intimação

Número do processo: 1500334-14.2021.8.26.0619

Classe: Ação PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: Foro de Taquaritinga - 1ª Vara

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 19/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): GABRIEL GARBIM BONACHINI

Advogado(as): LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - OAB SP - 428876

CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - OAB SP - 437311

Teor da Comunicação

Processo 1500334-14.2021.8.26.0619 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - GABRIEL GARBIM BONACHINI - Vistos. Acrescento ao relatório da decisão de pronúncia de fls. 263/270, que houve interposição de recurso pela defesa (Acórdãos de fls. 338/346, 394/397 e 461/465 e decisões de fls. 423/424, 425, 497/498, 513, 546/547, 550/553, 582/587), cujas cópias serão entregues aos jurados, assim como este breve relatório (art. 472, parágrafo único, do CPP). Desse modo, o acusado será submetido a julgamento em plenário como incursão no artigo 121, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Certificada a preclusão da decisão de pronúncia (fl. 597), o Ministério Público e a Defesa se manifestaram nos termos do art. 422, do CPP (fls. 610 e 612/613). Providencie-se folha de antecedentes atualizada do acusado e da vítima, bem como certidões do que eventualmente nelas constar. Requisite-se reforço policial suficiente, caso seja autorizado que o(s) réu(s) permaneça(m) se algemas durante o julgamento. Designo o julgamento em sessão plenária para o dia 26 de Novembro de 2025 às 09:00 horas. Intime-se e/ou requisite-se o acusado e testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário. Solicite-se à Central de Mandados porteiros para data designada, que deverão comparecer com antecedência mínima de 20 minutos. Intime-se.. - ADV: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA (OAB 428876/SP), CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS (OAB 437311/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/nqe4VJbYaBsaLqjHzTn1XLARKk7AgO/certidao>
 Código da certidão: nqe4VJbYaBsaLqjHzTn1XLARKk7AgO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 19/08/2025
Certidão de publicação 116581
Intimação

Número do processo: 1500334-14.2021.8.26.0619

Classe: Ação PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: Foro de Taquaritinga - 1ª Vara

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 19/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): GABRIEL GARBIM BONACHINI

Advogado(as): LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - OAB SP - 428876

CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - OAB SP - 437311

Teor da Comunicação

Processo 1500334-14.2021.8.26.0619 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - GABRIEL GARBIM BONACHINI - Vistos. Acrescento ao relatório da decisão de pronúncia de fls. 263/270, que houve interposição de recurso pela defesa (Acórdãos de fls. 338/346, 394/397 e 461/465 e decisões de fls. 423/424, 425, 497/498, 513, 546/547, 550/553, 582/587), cujas cópias serão entregues aos jurados, assim como este breve relatório (art. 472, parágrafo único, do CPP). Desse modo, o acusado será submetido a julgamento em plenário como incursão no artigo 121, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Certificada a preclusão da decisão de pronúncia (fl. 597), o Ministério Público e a Defesa se manifestaram nos termos do art. 422, do CPP (fls. 610 e 612/613). Providencie-se folha de antecedentes atualizada do acusado e da vítima, bem como certidões do que eventualmente nelas constar. Requisite-se reforço policial suficiente, caso seja autorizado que o(s) réu(s) permaneça(m) se algemas durante o julgamento. Designo o julgamento em sessão plenária para o dia 26 de Novembro de 2025 às 09:00 horas. Intime-se e/ou requisite-se o acusado e testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário. Solicite-se à Central de Mandados porteiros para data designada, que deverão comparecer com antecedência mínima de 20 minutos. Intime-se. - ADV: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA (OAB 428876/SP), CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS (OAB 437311/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/VMlJ3NoZG7sAyoOFVTp5dMwZLzE4gO/certidao>
 Código da certidão: VMlJ3NoZG7sAyoOFVTp5dMwZLzE4gO